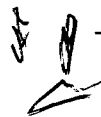


CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL




Ata da 480a. SESSÃO, realizada em 29.10.1987

Í N D I C E


	<u>Fls.</u>
- Registro CMN Nº 499/87 (MINIFAZ)	3
- Registro CMN Nº 500/87 (BACEN)	15
- Registro CMN Nº 500/87-A (José Calixto Ramos)	14
- Registro CMN Nº 500/87-B (José Calixto Ramos)	14
- Voto CMN Nº 437/87 (MINTER)	5
Anexo	45
- Voto CMN Nº 438/87 (BACEN)	5
Anexo	50
- Voto CMN Nº 439/87 (MINIFAZ)	3
Anexo	19
- Voto CMN Nº 440/87 (BACEN)	9
Anexo	85
 - Voto CMN Nº 445/87 (BACEN)	5
Anexo	54

Fls.


- Voto CMN N° 446/87 (BACEN)	6
	Anexo 58
- Voto CMN N° 447/87 (BACEN)	9
	Anexo 94
- Voto CMN N° 448/87 (BACEN)	9
	Anexo 96
- Voto CMN N° 451/87 (BACEN)	9
	Anexo 99
- Voto CMN N° 452/87 (BACEN)	10
	Anexo 107
- Voto CMN N° 453/87 (MINIAGRI)	4
	Anexo 33
- Voto CMN N° 454/87 (MINIAGRI)	4
	Anexo 40
- Voto CMN N° 455/87 (MINTER)	7
	Anexo 69
- Voto CMN N° 456/87 (MINIFAZ)	4
	Anexo 30

Fls.

- Voto CMN Nº 457/87 (BACEN)	10
	Anexo 116
- Voto CMN Nº 458/87 (BACEN)	10
	Anexo 119
- Voto CMN Nº 459/87 (BACEN)	10
	Anexo 150
- Voto CMN Nº 460/87 (BACEN)	11
	Anexo 153
- Voto CMN Nº 462/87 (BACEN)	11
	Anexo 157
- Voto CMN Nº 463/87 (BACEN)	11
	Anexo 161
- Voto CMN Nº 464/87 (BACEN/CVM)	8
	Anexo 76
- Voto CMN Nº 465/87 (BACEN)	12
	Anexo 165
 - Voto CMN Nº 466/87 (BACEN)	12
	Anexo 169

Fls.

- Voto CMN Nº 467/87 (BACEN)	12
	Anexo 176
- Voto CMN Nº 468/87 (BACEN)	13
	Anexo 180
- Voto CMN Nº 469/87 (BACEN/BNDES)	8
	Anexo 81
- Voto CMN Nº 470/87 (MIC)	5
	Anexo 47
- Voto CMN Nº 472/87 (MINIFAZ)	6
	Anexo 61
- Voto CMN Nº 482/87 (MINIFAZ)	6
	Anexo 64
- Voto CMN Nº 483/87 (MINIFAZ)	7
	Anexo 67
- Voto CMN Nº 490/87 (BACEN)	13
	Anexo 191
 - Voto CMN Nº 493/87 (BACEN)	13
	Anexo 196

Fls.

- Voto CMN N° 494/87 (BACEN) 14

Anexo 200

- Voto CMN N° 496/87 (BACEN) 14

Anexo 204

- Voto CMN N° 497/87 (BB) 7

Anexo 71

ff
P
B

- Voto CMN N° 498/87 (BB) 8

Anexo 73

--- oo0oo ---

Às dez horas do dia vinte e nove de outubro de mil novecentos e oitenta e sete, na Sala de Reuniões do Gabinete do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, em Brasília (DF), realizou-se a quadringentésima octogésima sessão do Conselho Monetário Nacional, sob a presidência do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, Dr. Luiz Carlos Bresser Gonçalves Pereira, presentes também os Exmos. Srs. Conselheiros: Dr. Iris Rezende Machado, Ministro da Agricultura; Dr. Luiz Humberto Prisco Viana, Ministro da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente; Dr. Fernando Milliet de Oliveira, Presidente do Banco Central do Brasil; Dr. Adroaldo Moura da Silva, Presidente Interino do Banco do Brasil S.A.; Dr. Maurício Viotti de Barros, Presidente Interino da Caixa Econômica Federal; Dr. André Franco Montoro Filho, Presidente, em exercício, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Dr. Ronaldo do Valle Simões, Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil; Dr. Nelson Eizirick, Presidente, em exercício, da Comissão de Valores Mobiliários; Dr. Namir Salek, Diretor da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A.; Dr. José Pereira e Silva, Presidente do



Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Dr. Luiz Estanislau Pinheiro Lobão, Presidente Interino do Banco da Amazônia S.A.; Dr. José Calixto Ramos, Representante das Classes Trabalhadoras; Dr. Abílio dos Santos Diniz, Dr. Antonio José Domingues de Oliveira Santos, Dr. Antonio Machado Guimarães, Dr. Elmo de Araújo Camões, Dr. João Pereira dos Santos, Dr. Pedro Conde, Dr. Roberto Konder Bornhausen e Dr. Sérgio Franklin Quintella.

Deixaram de comparecer, por motivo de força maior, os Exmos. Srs. Conselheiros: Dr. Aníbal Teixeira de Souza, Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República; Dr. João Alves Filho, Ministro do Interior; Dr. José Hugo Castelo Branco, Ministro da Indústria e do Comércio; Dr. Almir Pazzianoto Pinto, Ministro do Trabalho; e Professor Octávio Gouvêa de Bulhões; por encontrarem-se no exterior, em missão oficial, os Exmos. Srs. Conselheiros: Dr. Camillo Calazans de Magalhães, Presidente do Banco do Brasil S.A.; Dr. Márcio João de Andrade Fortes, Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; e Dr. Luiz Octavio Carvalho da Motta Veiga, Presidente da Comissão de Valores Mobiliários.

Estiveram presentes à reunião os Exmos. Srs. Diretores do Banco Central: Dr. Alkimar Ribeiro Moura, Diretor da Dívida Pública e Mercado Aberto; Dr. Hélio Ribeiro de Oliveira, Diretor de Crédito Rural, Industrial e Programas Especiais; Dr. José Tupy Caldas de Moura, Diretor de Fiscalização; Dr. Luiz Aranha Corrêa do Lago, Diretor da Área de Mercado de Capitais; Dr.

CAR
↓

José Maria Arbex, Diretor de Administração; e Dr. Wadico Waldir Bucchi, Diretor da Área Bancária.

--- oo0oo ---

Iniciados os trabalhos, o Exmo. Sr. Presidente do Conselho, em seu próprio nome e em nome dos demais membros do Colegiado, apresentou as boas-vindas aos novos Conselheiros Exmos. Srs. Dr. Luiz Humberto Prisco Vianna - que passou a ocupar a pasta do Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente (MHU) - e Dr. Antonio Machado Guimarães, nomeados pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República por Decretos de 21.09.87, publicados no Diário Oficial da União de 22.09.87, que participam pela primeira vez de reunião deste Conselho (Registro CMN Nº 499/87).

--- oo0oo ---

Dando seguimento à reunião, o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda passou a palavra ao Exmo. Sr. Presidente do Banco Central, que submeteu os seguintes assuntos, já aprovados "ad referendum", à homologação do Colegiado:

SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - TRIBUTAÇÃO DE TÍTULOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (Voto CMN Nº 439/87, do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, anexado a fls. 19/20).

O Conselho homologou o despacho "ad referendum" exarado sobre o Voto pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, que originou a Resolução nº 1.401, de 30.09.87 (anexada a fls. 21/29).



NUCLEBRÁS - PRORROGAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO REALIZADA PELO BANCO DO BRASIL S.A., NO MONTANTE EM CRUZADOS EQUIVALENTE A 18,4153 MILHÕES DE OTN, MANTIDAS AS CONDIÇÕES OPERACIONAIS (Voto CMN Nº 456/87, do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, anexado a fls. 30/32).

O Conselho homologou o despacho "ad referendum" exarado sobre o Voto pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, em 20.10.87.

CEBOLA - PROGRAMA EMERGENCIAL DE AQUISIÇÃO DE CEBOLA NO VALE DO SÃO FRANCISCO (PE/BA) (Voto CMN Nº 453/87, do Exmo. Sr. Ministro da Agricultura, anexado a fls. 33/39).

O Conselho homologou o despacho "ad referendum" exarado sobre o Voto pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, em 16.10.87.

MEDIDAS EMERGENCIAIS DE AMPARO À LAVOURA CACAUEIRA (Voto CMN Nº 454/87, do Exmo. Sr. Ministro da Agricultura, anexado a fls. 40/42).

O Conselho, ao homologar o despacho "ad referendum" exarado sobre o Voto, decidiu elevar para até 4 anos o prazo de prorrogação dos saldos devedores do custeio agrícola, bem como incluir as lavouras do Estado do Espírito Santo atingidas pela estiagem. Na oportunidade, o Exmo. Sr. Presidente do Banco Central assinou a Resolução que tomou o número 1.405 (anexada a fls.

43/44).

RESOLUÇÃO Nº 1.267, DE 11.03.87 - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONTRATAÇÃO (Voto CMN Nº 437/87, do Exmo. Sr. Ministro do Interior, anexado a fls. 45/46).

O Conselho homologou o despacho "ad referendum" exarado sobre o Voto pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, em 24.09.87.

REDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AÇÚCAR DESTINADO AO MERCADO INTERNO - CARÁTER PROVISÓRIO (Voto CMN Nº 470/87, do Exmo. Sr. Ministro da Indústria e do Comércio, anexado a fls. 47/49).

O Conselho homologou o despacho "ad referendum" exarado sobre o Voto pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, em 04.09.87.

EXIGIBILIDADE DE APLICAÇÃO NO CRÉDITO RURAL - MCR 18 - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE AJUSTE (Voto CMN Nº 438/87, anexado a fls. 50/52).

O Conselho homologou o despacho "ad referendum" exarado sobre o Voto pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, que originou a Resolução nº 1.402, de 30.09.87 (anexada a fls. 53).



BANCO CENTRAL DO BRASIL - CESSÃO DE FUNCIONÁRIOS À SECRETARIA DE

PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (Voto CMN Nº 445/87, anexado a fls. 54/57).

O Conselho homologou o despacho "ad referendum" exarado sobre o Voto pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, em 15.10.87.

BANCO CENTRAL DO BRASIL - CESSÃO DE FUNCIONÁRIO AO MINISTÉRIO DA FAZENDA (Voto CMN Nº 446/87, anexado a fls. 58/60).

O Conselho homologou o despacho "ad referendum" exarado sobre o Voto pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, em 15.10.87.

--- oo0oo ---

Prosseguindo os trabalhos, o Exmo. Sr. Presidente do Banco Central submeteu ao Colegiado os seguintes assuntos:

COEFICIENTE DIÁRIO PARA CÁLCULO DOS FATORES DE DEFLAÇÃO - ALTERAÇÃO (Voto CMN Nº 472/87, do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, anexado a fls. 61/62).

O Conselho aprovou o Voto e a Resolução que, assinada na oportunidade pelo Exmo. Presidente do Banco Central, tomou o número 1.404 (anexada a fls. 63).

TRANSBRASIL - OPERAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PELO BANCO DO BRASIL S.A.
DESTINADA À LIQUIDAÇÃO DE COMPROMISSOS VENCIDOS DE RESPONSABILIDA-

DE DA EMPRESA (Voto CMN Nº 482/87, do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, anexado a fls. 64/66).

O Conselho - com manifestação contrária do Exmo. Sr. Conselheiro José Calixto Ramos - aprovou o Voto, decidindo, porém, elevar para 10% (dez por cento) ao ano a taxa efetiva de juros de que trata a alínea "c-i" do 3º parágrafo.

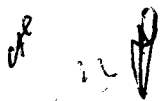
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - OPERAÇÃO DE CRÉDITO SOB A ÉGIDE DA RESOLUÇÃO Nº 63/67, NO VALOR EQUIVALENTE A CERCA DE US\$ 15 MILHÕES (Voto CMN Nº 483/87, do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, anexado a fls. 67/68).

O Conselho aprovou o Voto.

CUSTEIO AGRÍCOLA PARA O NORDESTE - AUTORIZAÇÃO PARA REAPLICAÇÃO PELO BANCO DO NORDESTE DE RECURSOS DA ORDEM DE Cz\$ 700 MILHÕES (Voto CMN Nº 455/87, do Exmo. Sr. Ministro do Interior, anexado a fls. 69/70).

O Conselho aprovou o Voto.

ESTADO DO PARANÁ - OPERAÇÃO DE EMPRÉSTIMO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA - CONCESSÃO DE EXCEPCIONALIDADE À RESTRIÇÃO CONSTANTE DA RESOLUÇÃO Nº 1.389/87 (Voto CMN Nº 497/87, do Exmo. Sr. Presidente do Banco do Brasil S.A., anexado a fls. 71/72).



O Conselho aprovou o Voto.

BANCO DO BRASIL S.A. - TRANSFORMAÇÃO DE CRÉDITOS CONTRA O SISTEMA SIDERBRÁS EM PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA (Voto CMN Nº 498/87, do Exmo. Sr. Presidente do Banco do Brasil S.A., anexado a fls. 73/75).

O Conselho aprovou o Voto.

LIMITES MÍNIMOS DE CAPITAL REALIZADO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO DAS INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR NA ÁREA DE MERCADO DE CAPITAIS - RESOLUÇÃO Nº 1.339, DE 15.06.87 - SOCIEDADES CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - REVISÃO (Voto CMN Nº 464/87, subscrito em conjunto pelos Exmos. Srs. Presidente do Banco Central e Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, anexado a fls. 76/77).

O Conselho aprovou o Voto e a Resolução que, assinada na oportunidade pelo Exmo. Sr. Presidente do Banco Central, tomou o número 1.409 (anexada a fls. 78/80).

AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL (FINAME) - CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES NºS 1.389/87, 1.399/87 E 1.400/87 (Voto CMN Nº 469/87, subscrito em conjunto pelos Exmos. Srs. Presidente do Banco Central e Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, anexado a fls. 81/84).



O Conselho aprovou o Voto.

EXTERIOR - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. - RECURSO AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (Voto CMN Nº 440/87, anexado a fls. 85/93).

O Conselho decidiu manter o cancelamento da autorização de que trata o Voto.

BANCO CENTRAL DO BRASIL - CESSÃO DE FUNCIONÁRIO AO MINISTÉRIO DA FAZENDA (Voto CMN Nº 447/87, anexado a fls. 94/95).

O Conselho aprovou o Voto.

EXERCÍCIO DE CARGOS DE ADMINISTRAÇÃO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DEMAIS ENTIDADES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL - PROPOSTA DE LIBERAÇÃO DE NOME, EM CARÁTER EXCEPCIONAL - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. (BADESP) (Voto CMN Nº 448/87, anexado a fls. 96/98).

O Conselho aprovou o Voto.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PEDIDO DE ELEVAÇÃO TEMPORÁRIA DO LIMITE FIXADO PELA RESOLUÇÃO Nº 62, DE 28.10.75, DO SENADO FEDERAL, A FIM DE CONTRATAR OPERAÇÕES NO MONTANTE EQUIVALENTE A US\$ 33,488,032.56 (Voto CMN Nº 451/87, anexado a fls. 99/106).

O Conselho aprovou o encaminhamento do assunto ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

PLANO BRASILEIRO DE FINANCIAMENTO - FASE IV - LINHAS DE CRÉDITO COMERCIAL E INTERBANCÁRIO - AMORTIZAÇÃO DE PRINCIPAL DE OPERAÇÕES DE MÉDIO E LONGO PRAZOS VENCÍVEIS NO PERÍODO DE 01.10.87 A 31.12.87 - MEDIDAS TRANSITÓRIAS - GARANTIA DA REPÚBLICA (Voto CMN Nº 452/87, anexado a fls. 107/115).

O Conselho aprovou o Voto.

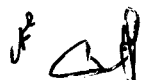
BNL-DENASA - BANCO DE INVESTIMENTO S.A. - DILAÇÃO DO PRAZO, ATÉ 30.04.89, PARA REENQUADRAMENTO AOS NÍVEIS DE PARTICIPAÇÃO ESTRANGEIRA PERMITIDOS PELO VOTO CMN Nº 262/86 (Voto CMN Nº 457/87, anexado a fls. 116/118).

O Conselho aprovou o Voto.

GERARDO A. POCHAT - DISPENSA DE ELEVAÇÃO DE ENCARGOS - RECURSO AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (Voto CMN Nº 458/87, anexado a fls. 119/149).

O Conselho decidiu pelo não acolhimento do recurso de que trata o Voto.

RESOLUÇÃO Nº 1.397/87 - VEDA ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS VINCULADAS AOS RENDIMENTOS DAS LETRAS DO BANCO CENTRAL - EXCETUAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA (Voto CMN Nº 459/87, anexado a fls. 150/151).

 O Conselho aprovou o Voto e a Resolução que, as

sinada na oportunidade pelo Exmo. Sr. Presidente do Banco Central, tomou o número 1.406 (anexada a fls. 152).

AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL PARA OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO A SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, COM VISTAS AO PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DA BRASILINVEST DTVM LTDA. (Voto CMN Nº 460/87, anexado a fls. 153/156).

O Conselho ficou ciente do que se contém no Voto.

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CADERNETA DE POUPANÇA - USO DO CARTÃO MAGNETIZADO (Voto CMN Nº 462/87, anexado a fls. 157/159).

O Conselho aprovou o Voto, decidindo contudo que a medida entrará em vigor a partir de 29.04.88, devendo os cartões ser de modelo padronizado. Em consequência, o Exmo. Sr. Presidente do Banco Central assinou a Resolução que tomou o número 1.407 (anexada a fls. 160).

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - LIMITE DE ENDIVIDAMENTO - PATRIMÔNIO LÍQUIDO AJUSTADO (Voto CMN Nº 463/87, anexado a fls. 161/163).



O Conselho aprovou o Voto e a Resolução que, as

assinada na oportunidade pelo Exmo. Sr. Presidente do Banco Central, tomou o número 1.408 (anexada a fls. 164).

BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. - LEVANTAMENTO DAS PROIBIÇÕES DE QUE TRATAM O PARÁGRAFO 9º, DO ARTIGO 49, DA LEI Nº 4.595/64 E ARTIGO 3º, DO DECRETO-LEI Nº 1.290/73 (Voto CMN Nº 465/87, anexado a fls. 165/168).

O Conselho aprovou o Voto.

DEPÓSITOS INTERFINANCEIROS - RECEBIMENTO POR SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL E SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - LIMITE (Voto CMN Nº 466/87, anexado a fls. 169/173).

O Conselho aprovou o Voto e a Resolução que, assinada na oportunidade pelo Exmo. Presidente do Banco Central, tomou o número 1.410 (anexada a fls. 174/175).

EXIBILIDADE DO CRÉDITO RURAL - APLICAÇÕES COM MINI E PEQUENOS PRODUTORES - PRORROGAÇÃO DE AJUSTE (Voto CMN Nº 467/87, anexado a fls. 176/178).

O Conselho, ao apreciar o Voto, decidiu apenas permitir que as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) compensem eventuais deficiências apresentadas em suas exigibilidades com miniprodutores e pequenos

produtores rurais (MCR 18-2-9 e inciso VI da Resolução nº 1.130, de 15.05.86) nos meses de setembro e outubro de 1987 com aplicações feitas em novembro de 1987. Em consequência, o Exmo. Sr. Presidente do Banco Central assinou a Resolução que tomou o número 1.414 (anexada a fls. 179).

A IDEAL S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROPOSTA DE ENCERRAMENTO DO REGIME ESPECIAL (Voto CMN Nº 468/87, anexado a fls. 180/190).

O Conselho aprovou o Voto.

BANCO CENTRAL DO BRASIL - ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL (DATA-BASE: 01.09.87) E OUTRAS MEDIDAS (Voto CMN Nº 490/87, anexado a fls. 191/195).

O Conselho homologou as medidas aprovadas pelo Banco Central, objeto do Voto. Absteve-se de votar o Exmo. Sr. Presidente interino da Caixa Econômica Federal.

CRÉDITO RURAL - ISENÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - MÉDIOS E GRANDES PRODUTORES DO ESPÍRITO SANTO E MUNICÍPIOS ATINGIDOS PELA ESTIAGEM (Voto CMN Nº 493/87, anexado a fls. 196/198).

O Conselho aprovou o Voto e a Resolução que, assinada na oportunidade pelo Exmo. Presidente do Banco Central, tomou o número 1.412 (anexada a fls. 199).



CRÉDITO RURAL - ISENÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (ATÉ 30.06.87) DOS SALDOS REMANESCENTES DE OPERAÇÕES ENQUADRADAS NAS CIRCULARES NºS 973/75, 980/85, 985/86 E 986/86 OU NA RESOLUÇÃO Nº 1.306/87 (Voto CMN Nº 494/87, anexado a fls. 200/202).

O Conselho aprovou o Voto e a Resolução que, assinada na oportunidade pelo Exmo. Presidente do Banco Central, tomou o número 1.411 (anexada a fls. 203).

CRÉDITO RURAL - MEDIDAS EMERGENCIAIS DE AMPARO À LAVOURA CAFEEIRA DO NORDESTE E DO ESPÍRITO SANTO (Voto CMN Nº 496/87, anexado a fls. 204/206).

O Conselho aprovou o Voto, decidindo elevar para até 4 (quatro) anos o prazo de prorrogação dos créditos de custeio de que se trata. Na oportunidade, o Exmo. Sr. Presidente do Banco Central assinou a Resolução que tomou o número 1.413 (anexada a fls. 207/208).

--- ooOoo ---

Dando sequência aos trabalhos, o Exmo. Sr. Conselheiro Dr. José Calixto Ramos trouxe à apreciação do Colegiado duas proposições. A primeira diz respeito à elaboração do Regimen-



to Interno do Conselho (Registro CMN Nº 500/87-A), que até então não existe. A segunda trata da formação de uma comissão com o objetivo de fazer um levantamento do endividamento público brasileiro, interno e externo (Registro CMN Nº 500/87-B).

Com a palavra, o Exmo. Sr. Presidente do Colegiado considerou bastante oportunas as colocações do Dr. Calixto Ramos. Com relação ao Regimento Interno, entende que poderá enrijecer ainda mais o processo burocrático, dificultando as tomadas de decisão. Todavia, nada impede que o assunto seja amplamente discutido. No tocante ao problema da dívida brasileira, interna e externa, ponderou que desconhece a prática de formação de comissão no âmbito do Conselho, porém a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e o Banco Central mantêm dados sobre a matéria, que estão à disposição dos Exmos. Srs. Conselheiros.

--- ooOoo ---

Finalmente, o Exmo. Sr. Conselheiro Fernando Milliet de Oliveira dirigiu-se ao Plenário dando conhecimento de três medidas adotadas pelo Banco Central, no sentido de se promoverem ajustes que facilitem o desenvolvimento da atividade econômica.




A primeira foi a redução de 20% para zero da alíquota do recolhimento compulsório sobre depósitos a prazo, divulgada pela Circular nº 1.244.

A alíquota de 20% havia sido estabelecida, à época - disse sua Exa. -, porque existia um excesso de liquidez no mercado, como existiam também dentro do sistema bancário empréstimos de prazos muito curtos e a taxas muito altas. Como aproximávamos da fase de flexibilização, entendemos que esses empréstimos poderiam favorecer a uma atividade especulativa de formação de estoques. Foi portanto uma medida transitória, e assim anunciada quando adotada.

Vencido esse período - continuou -, e não havendo mais os motivos que justificaram tal compulsório e por outro lado a incidência desse recolhimento gravava o custo de intermediação financeira e portanto contribuía para a prática de taxas de juros mais elevadas no mercado, resolvemos eliminá-lo, procurando assim contribuir para que o juro real não se situasse num nível mais alto que o necessário.

A segunda medida - disse o Dr. Milliet - foi a ampliação do prazo para o crédito direto ao consumidor de 6 para 9 meses, divulgada pela Circular nº 1.246. A idéia é permitir uma dinamização da atividade produtiva de setores que vêm demonstrando um índice de atividade abaixo de sua capacidade.



A terceira medida adotada (Circular nº 1.247) - falou o Sr. Presidente do Banco Central - foi com relação à linha de crédito pessoal que estava contingenciada no País e tinha uma baixa taxa de expansão em relação à data-base, fazendo com que o volume desse crédito se situasse num nível extremamente contido.

Basicamente - continuou -, havia um percentual de crescimento a partir de uma certa data do ano passado, de 5% ao mês, do crédito pessoal de instituições financeiras ligadas a bancos comerciais e um outro que era igual para ambos os casos (instituições ligadas e instituições independentes). Estamos agora dando um percentual de expansão de 10% para as instituições financeiras ligadas a bancos comerciais e de 20% para as instituições financeiras independentes, que não têm evidentemente outras modalidades de operações que não essa. Isso representa um potencial e não necessariamente uma oferta imediata, pois depende de as instituições terem recursos para esses empréstimos. Mas, representa um potencial de expansão do crédito direto ao consumidor da ordem de 14 bilhões de cruzados, o que é compatível com a extensão de prazo que se adotou na medida anterior.

Então - finalizou -, essas são medidas que visam por um lado a redução das taxas de juros e por outro o aumento



da atividade econômica dos setores que vêm desenvolvendo um nível de atividade insatisfatório (Registro CMN Nº 500/87).

--- oo0oo ---

Nada mais havendo que tratar, foi encerrada a sessão.

RF
Anexos: 19/208

Brasília (DF), 29 de outubro de 1987

[Signature]
Luiz Carlos Bresser Gonçalves Pereira

[Signature]
Iris Rezende Machado

[Signature]
Luiz Humberto Frisco Viana

[Signature]
Fernando Milliet de Oliveira

[Signature]
Adroaldo Moura da Silva

[Signature]
Maurício Viotti de Barros

[Signature]
André Franco Montoro Filho

[Signature]
Ronaldo do Valle Simões

[Signature]
Nelson Eizirik

[Signature]
Namir Salek

[Signature]
José Pereira e Silva

[Signature]
Luiz Estanislau Pinheiro Lobão

[Signature]
José Calixto Ramos

[Signature]
Abílio dos Santos Vintz

[Signature]
Antonio José Domingues de Oliveira Santos

[Signature]
Antonio Machado Guimarães

[Signature]
Elmo de Araújo Camões

[Signature]
João Pereira dos Santos

[Signature]
Pedro Conde

[Signature]
Roberto Konder Bornhausen

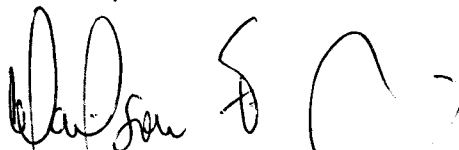
[Signature]
Sergio Franklin Quintella

VOTO CMN Nº 439/87

SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - TRIBUTAÇÃO
DE TÍTULOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS - PRO
POSTA DE ALTERAÇÃO.

Aprovo, "ad referendum" do Conselho Monetário
Nacional.

Brasília (DF), 30 de setembro de 1987



MAILSON FERREIRA DA NÓBREGA
Ministro da Fazenda, Interino



CMN n.º 439/87

SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - TRIBU-
TAÇÃO DE TÍTULOS E APLICAÇÕES FINAN-
CEIRAS - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO.

Senhores Conselheiros,

Como é do conhecimento de V. Exas., a recém editada Resolução nº 1.395, de 22.09.87, buscou imprimir maior simplificação à tributação vigente no mercado financeiro, através da exclusão dos rendimentos produzidos por títulos, obrigações e aplicações de renda fixa da incidência do Imposto de Renda na fonte sobre rendimentos.

2. Referido normativo, que manteve o conceito de identificação do beneficiário para efeito de redução de alíquota e igualmente contemplou a consolidação das diversas disposições acerca da tributação pelo IR na fonte, apresentou, contudo, algumas incorreções, de sorte a demandar a edição de novo documento contendo as necessárias retificações - itens I a IV, VI, IX, XIV e XXIII.

3. É o que submetemos à apreciação de V. Exas., na forma da anexa minuta de Resolução.


VOTO DO MINISTRO DA FAZENDA, INTERINO
Em 30.09.87



RESOLUÇÃO Nº 1.401

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 30.09.87, com base no artigo 2º do Decreto nº 94.303, de 31.05.87, "ad referendum" daquele Conselho, tendo em vista o disposto nos artigos 43 e 51 da Lei nº 7.450, de 23.12.85, com as modificações introduzidas pelo artigo 16 do Decreto-lei nº 2.284, de 10.03.86, e pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 2.287, de 23.07.86, no artigo 2º do Decreto-lei nº 2.286, de 23.07.86, no artigo 4º do Decreto-lei nº 2.303, de 21.11.86, e no artigo 2º do Decreto-lei nº 2.313, de 23.12.86,

R E S O L V E U:

I - Excluir da base de cálculo do Imposto de Renda na fonte de que trata o artigo 4º do Decreto-lei nº 2.303, de 21.11.86, os rendimentos e o deságio concedido na primeira colocação de:

- a) títulos públicos e Títulos da Dívida Agrária (TDA), emitidos a partir de 05.09.86;
- b) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), de que trata a Resolução nº 1.075, de 26.12.85, e outros títulos públicos a elas equiparados, emitidos antes de 05.09.86;
- c) Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento (OFND), emitidas a partir de 07.04.87;
- d) outros títulos, obrigações e aplicações financeiras de renda fixa - emitidos, constituídas ou efetuadas a partir de 01.10.87, sem previsão de pagamento periódico de rendimentos;



e) títulos públicos não compreendidos nas alíneas "a", "b" e "c", após o primeiro pagamento de rendimentos periódicos ocorrido a partir da vigência desta Resolução.

II - Excluir da base de cálculo do Imposto de Renda na fonte de que trata o artigo 4º do Decreto-lei nº 2.303, de 21.11.86, o deságio concedido na primeira colocação de debêntures, emitidas a partir de 01.10.87, com previsão de pagamento periódico de rendimentos, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) identificação do beneficiário;
- b) prazo entre a emissão e o vencimento ou repactuação igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias;
- c) pagamento do valor relativo à atualização monetária, quando previsto, somente por ocasião do vencimento do título ou nas datas de repactuação de condições;
- d) periodicidade mínima de 60 (sessenta) dias entre as datas de pagamento de rendimentos.

III - Atendidas as condições de que trata o item anterior, o Imposto de Renda na fonte incidirá:

- a) à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), em se tratando de rendimentos periódicos, pagos ou creditados ao beneficiário;
- b) de conformidade com as alíquotas previstas no item VI desta Resolução, em função do prazo de permanência do título com o alienante, sobre o ganho de capital auferido em operações de cessão ou resgate.



IV - Permitir o enquadramento, nas disposições dos itens II e III, das debêntures em circulação, a partir da primeira repactuação ocorrida na vigência desta Resolução, desde que adaptadas às condições ali previstas.

V - Fixar em 50% (cinquenta por cento) a alíquota do Imposto de Renda na fonte incidente sobre o ganho de capital auferido na cessão ou liquidação de títulos, obrigações ou aplicações de renda fixa - emitidos, constituídas ou efetuadas a partir de 01.10.87 -, ressalvado o disposto no item XVIII desta Resolução.

VI - Quando o beneficiário do ganho de capital se identificar, a alíquota prevista no item anterior será reduzida, em função do prazo decorrido entre a data da aquisição ou aplicação e a da cessão ou liquidação do título, obrigação ou aplicação de renda fixa, ou do prazo de repactuação de títulos sujeitos a essa condição, de conformidade com a seguinte tabela:

<u>PRAZO</u>	<u>ALÍQUOTA</u>
a) de até 59 dias	40%;
b) de 60 a 89 dias	35%;
c) de 90 a 179 dias	30%;
d) de 180 dias ou mais	25%.

VII - O rendimento real produzido por títulos, obrigações e aplicações financeiras de renda fixa - emitidos, constituídas ou efetuadas a partir de 01.10.87 -, não enquadráveis nos itens I e II desta Resolução, e o ganho de capital auferido na sua cessão ou liquidação serão tributados pelo Imposto de Renda na fonte, de que tratam o artigo 4º do Decreto-lei nº 2.303, de 21.11.86, e o artigo 40 da Lei nº 7.450, de 23.12.85, às seguintes alíquotas:



- a) 40% (quarenta por cento), quando o beneficiário do rendimento e do ganho de capital se identificar;
- b) 50% (cinquenta por cento), nas demais situações.

VIII - Para efeito do disposto nos itens VI e VII desta Resolução, o beneficiário será considerado identificado somente nas seguintes situações:

- a) depósitos a prazo, sem emissão de certificado, e títulos nominativos, não transferíveis por endosso;
- b) outros títulos nominativos, mantidos exclusivamente sob a forma escritural na instituição financeira emissora/aceitante;
- c) debêntures nominativas, mantidas exclusivamente sob a forma escritural em instituição autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar este serviço;
- d) títulos registrados e negociados exclusivamente na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP) ou no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

IX - Os títulos referidos nas alíneas "a", "b", "c" e "e" do item I desta Resolução, emitidos anteriormente a 01.10.87, serão tributados com as alíquotas previstas nos itens V ou VI, a partir da segunda negociação realizada após 30.09.87.

X - Definir como operação financeira de curto prazo a aquisição e subsequente transferência ou resgate de títulos ou valores mobiliários, efetuado em prazo igual ou inferior a 28 (vinte e oito) dias.



XI - Fixar em 10% (dez por cento) a alíquota do Imposto de Renda na fonte incidente sobre o rendimento total das operações referidas no item anterior, ressalvadas as seguintes operações, as quais não estarão sujeitas a este imposto:

- a) aquisição e subsequente transferência ou resgate de Letras do Banco Central (LBC);
- b) nas quais intervenha, como parte vendedora, instituição financeira, sociedade de arrendamento mercantil, sociedade corretora ou sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários;
- c) resgate de aplicações próprias das instituições citadas na alínea anterior.

XII - Havendo incidência do Imposto de Renda na fonte em operações financeiras de curto prazo, não incidirá o imposto sobre o ganho de capital.

XIII - O pagamento dos rendimentos e o resgate dos depósitos e títulos previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do item VIII desta Resolução serão efetuados obrigatoriamente por crédito em conta corrente mantida pelo investidor em instituição financeira, sociedade corretora ou sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, ou mediante cheque cruzado e nominativo, para depósito obrigatório em conta do investidor.

XIV - Excluir da incidência do Imposto de Renda na fonte os rendimentos produzidos por depósitos a prazo realizados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central em bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de crédito imobiliário,



observados os termos do item III da Resolução nº 1.102, de 28.02.86, do item I da Resolução nº 1.111, de 19.03.86, e do item IV da Resolução nº 1.397, de 22.09.87.

XV - Excluir da incidência do Imposto de Renda na fonte prevista no artigo 40 da Lei nº 7.450, de 23.12.85, o ganho de capital auferido por instituições financeiras, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades corretoras e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários na cessão ou liquidação de títulos, obrigações ou aplicações de renda fixa.

XVI - A exclusão prevista no item anterior somente se aplicará a cessões e liquidações de títulos, obrigações e aplicações realizadas mediante:

- a) crédito dos respectivos valores em conta de reservas no Banco Central ou em conta corrente mantida pela instituição beneficiária em instituição financeira, sociedade corretora ou sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, ou ainda, mediante cheque cruzado e nominativo, para depósito obrigatório em conta da beneficiária;
- b) manifestação escrita da instituição possuidora de títulos, obrigações ou aplicações ao portador, declarando sua titularidade.

XVII - Excluir da incidência do Imposto de Renda na fonte a remuneração produzida pelas Letras do Banco Central (LBC), correspondente ao período de permanência do título com o alienante, calculada na forma definida na alínea "f" do item I da Resolução nº 1.124, de 15.05.86.

XVIII - O ganho auferido em operações realizadas com Letras do Banco Central (LBC) que exceder a remuneração prevista no



item anterior será tributado na fonte como ganho de capital, à alíquota de 40% (quarenta por cento).

XIX - Excluir da incidência do Imposto de Renda na fonte o deságio concedido na primeira colocação das Letras do Banco Central (LBC).

XX - A remuneração de operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, inclusive as encerradas antecipadamente, está sujeita à incidência do Imposto de Renda na fonte, na forma dos itens VI e X a XII desta Resolução.

XXI - Consideram-se operações de financiamento para efeito do disposto no item anterior aquelas constituídas por compra à vista ou a futuro e venda a termo ou a futuro, realizadas pelo mesmo comitente e tendo por objeto ações da mesma espécie, classe, forma e companhia emissora, nas condições determinadas pela Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

- a) na apuração da base de cálculo do imposto serão excluídos os custos incorridos para obtenção da remuneração;
- b) o imposto incidirá quando do vencimento ou encerramento antecipado da operação nos mercados a termo e futuro de ações nas bolsas de valores e será retido na data de sua liquidação financeira, junto às bolsas;
- c) são contribuintes do imposto os vendedores nos mercados a termo e futuro de ações nas bolsas de valores, beneficiários dos rendimentos;
- d) são responsáveis pela retenção do imposto e pelo seu recolhimento as instituições autorizadas a operar no mercado de valores mobiliários e que tenham recebido diretamente a ordem de venda a termo ou a futuro.



XXII - Ressalvadas as operações realizadas através da CETIP e as operações compromissadas, de que trata a Resolução nº 1.088, de 30.01.86, realizadas através do SELIC, nas cessões e liquidações de títulos, obrigações e aplicações de renda fixa será obrigatória a apresentação e retenção do documento de negociação pela instituição adquirente, liquidante ou resgatante, sendo que sua falta implicará o arbitramento do ganho de capital ou de curto prazo, de acordo com as normas baixadas pela Secretaria da Receita Federal.

XXIII - Considera-se:

a) taxa referencial, para efeito da apuração do rendimento real de que trata o artigo 4º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.303, de 21.11.86:

1 - em relação aos títulos referidos no item I desta Resolução e aos títulos ou operações sujeitas à atualização monetária, o índice de variação do valor das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), inclusive com base nos valores diários divulgados pela Secretaria da Receita Federal para tal finalidade, na forma que vier a ser determinada por aquele Órgão;

2 - em relação aos títulos de renda prefixada, inclusive aqueles com remuneração mediante taxas de juros variáveis, não enquadrados nas disposições do item I desta Resolução, 80% (oitenta por cento) do rendimento nominal total;

b) rendimento real, para efeito do disposto no artigo 2º, § 3º, do Decreto-lei nº 2.313, de 23.12.86, a parcela da receita total da operação que exceder o valor obtido pela aplicação da taxa de variação do valor diário da OTN divulgado pela



TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
CAPÍTULO: Resoluções Não Codificadas - 1
SEÇÃO :

Secretaria da Receita Federal, considerado o período compreendido da data inicial até a data de liquidação da operação, sobre o valor da aplicação.

XXIV - Nas operações previstas no Decreto-lei nº 2.286, de 23.07.86, as instituições intervenientes - bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e caixas de liquidação - fornecerão, anualmente, informações sobre suas operações, na forma a ser regulamentada pela Secretaria da Receita Federal.

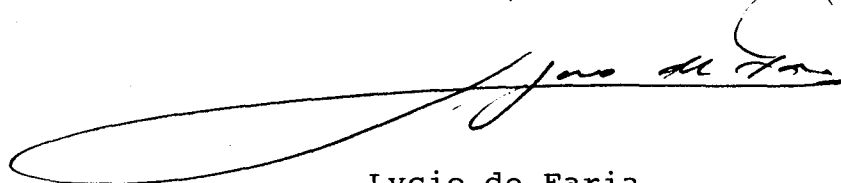
XXV - Serão indedutíveis, para fins fiscais, prejuízos verificados na alienação de quotas de fundos mútuos de investimento e de fundos de aplicações de curto prazo.

XXVI - Fica mantida a alíquota de Imposto de Renda na fonte prevista no parágrafo 1º do artigo 23 do Regulamento Anexo III à Resolução nº 1.289, de 20.03.87.

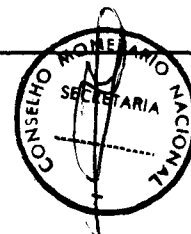
XXVII - O Banco Central do Brasil, a Secretaria da Receita Federal e a Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas respectivas competências, poderão adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

XXVIII - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções nºs 1.242, de 31.12.86, 1.246, de 14.01.87, 1.381, de 27.08.87, 1.386, de 27.08.87, e 1.395, de 22.09.87.

Brasília (DF), 30 de setembro de 1987



Lycio de Faria
Presidente, em exercício




VOTO CMN Nº 456/87

NUCLEBRÁS - PRORROGAÇÃO DE OPERAÇÃO
DE CRÉDITO REALIZADA PELO BANCO DO
BRASIL S.A., NO MONTANTE EM CRUZADOS
EQUIVALENTES A 18,4153 MILHÕES DE
OTN'S, MANTIDAS AS CONDIÇÕES OPERACIO-
NAIS.

Aprovo "ad referendum" do Conselho Monetário Nacio-
nal.

Brasília (DF), 20 de outubro de 1987.


LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA
Ministro da Fazenda



CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

CMN n.º 456/87

NUCLEBRÁS - Prorrogação de operação de crédito realizada pelo Banco do Brasil S.A., no montante em cruzados equivalentes a 18,4153 milhões de OTN's, mantidas as condições operacionais.

Senhores Conselheiros,

Como é do conhecimento de Vossas Excelências, este Conselho aprovou o Voto CMN nº 467/86, de 23.12.86, autorizando a prorrogação para 13.10.87 do vencimento de operação de empréstimo concedido pelo Banco do Brasil S.A. à NUCLEBRÁS, mediante suprimento de recursos do Banco Central do Brasil no valor em cruzados equivalentes a 18,4153 milhões de OTN's.

2. Aquela operação de crédito foi originalmente aprovada pelo Voto CMN nº 447/85, de 30.10.85, em função das dificuldades enfrentadas pelas empresas do Grupo NUCLEBRÁS para honrarem os compromissos assumidos com empreiteiros e fornecedores, e para possibilitar a execução de um programa de investimentos ajustado às disponibilidades de recursos autorizados no Programa de Dispêndios Globais.

3. Tanto no exercício de 1986, como no corrente exercício de 1987, os recursos orçamentários definidos e dispo-



níveis ficaram restritos aos montantes exclusivamente necessários para permitir à NUCLEBRÁS dar continuidade à execução do seu programa mínimo de investimentos e atividades operacionais, não possibilitando a liquidação da operação de crédito, com vencimento ajustado para 13.10.87.

4. Cabe lembrar que o Programa de Dispêndios Globais para 1987 da NUCLEBRÁS, aprovado pela Exposição de Motivos nº 260, de 25.08.87, prevê a rolagem integral dessa operação. Assim sendo, a prorrogação da operação não deverá acarretar nenhuma repercussão adicional no déficit público.

5. Diante disso, e permanecendo válidos os fundamentos para a concessão do suprimento inicial e para a prorrogação anterior, seria de se conceder dilatação do prazo de vencimento da operação para 31.12.88, ajustando essa data ao exercício orçamentário, mantidas as demais condições operacionais estabelecidas pelo Voto CMN nº 447/86.

A consideração de Vossas Excelências.

Em



Voto do Conselheiro
LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA



CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

VOTO CMN Nº 453/87

POLÍTICA DE ABASTECIMENTO DO GOVERNO FEDERAL - Programa Emergencial de Aquisição de Cebola no Vale do Rio São Francisco - Estados de Pernambuco e da Bahia.

Aprovo, "ad referendum" do Conselho Monetário Nacional.

Em 16 de outubro de 1987


LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA



CMN N.º 453/87

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

CEBOLA - Programa Emergencial de
Aquisição de Cebola no Vale do
São Francisco (PE/BA).

Senhores Conselheiros,

Tendo em vista as atuais dificuldades de comercialização de cebola, notadamente nos Estados de Pernambuco e Bahia, onde milhares de pequenos agricultores não estão conseguindo obter a justa remuneração pelo seu produto devido defasagem entre o custo de produção, calculado em Cz\$5,00/kg pelas Empresas de Assistência Técnica dos Estados, e o atual preço praticado pelo mercado, Cz\$1,50/kg.

2. Considerando-se que os aspectos responsáveis pela atual situação dizem respeito à superposição de safras dos Estados do Nordeste e de São Paulo, em razão de problemas de atraso na liberação de financiamento de custeio pelos agentes financeiros e por adversidades climáticas, e ainda, a retração na demanda verificada nos centros consumidores do País, em decorrência das mediç

*11/1*

das de caráter econômico adotadas pelo Governo Federal, o Conselho Interministerial de Abastecimento - CINAB - aprovou um Programa de aquisição no mercado nordestino de até 6.000 toneladas de cebola, para a formação de estoques.

3. O Programa prevê as compras a partir de outubro para comercialização entre os meses de outubro e dezembro do corrente exercício.

4. O esquema operacional do Programa definido pelo CINAB, prevê :

4.1. **ÓRGÃO GESTOR** - Secretaria Especial de Abastecimento e Preços - SEAP/MF.

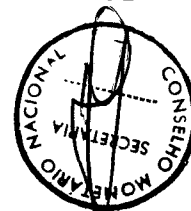
4.2. **ÓRGÃO EXECUTOR** - Companhia Brasileira de Alimentos - COBAL, empresa pública vinculada ao Ministério da Agricultura.

4.3. **AGENTE FINANCEIRO** - Banco do Brasil S/A.

4.4. **VALOR DO PROGRAMA ATÉ Cz\$**
 ...40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzados), sendo Cz\$.....
 ...11.750.000,00 (onze milhões setecentos e cinquenta mil cruzados) para aquisição e Cz\$ 28.250.000,00 (vinte e oito milhões ' duzentos e cinquenta mil cruzados) para despesas operacionais e financeiras, inclusive subvenção econômica.

4.5. **SUBVENÇÃO ECONÔMICA** - considerando as características de alta perecibilidade do produto e as condições adversas para sua posterior colocação no mercado, é de se prever, a hipótese de o Programa apresentar significativos déficits financeiros que gerará a necessidade de cobertura de recursos à título de subvenção econômica, através da rubrica "Estoque Regulador", do Orçamento Geral da União - 1987.

4.6. **DETALHES TÉCNICOS E OPERACIONAIS** - de conformidade com o estabelecido e aprovado no Voto CINAB /87, ca



Handwritten signature or initials.

bendo ainda ao Órgão Gestor promover a articulação entre as diversas entidades envolvidas e dirimir dúvidas eventuais surgidas na execução do Programa.

5. Para viabilizar o Programa, são necessárias algumas definições de competência deste Conselho Monetário Nacional para o que proponho abertura de crédito fixo pelo Banco do Brasil S/A à COBAL, observadas as seguintes condições:

5.1. **LIMITE DE CRÉDITO** - O Banco do Brasil S/A, com recursos prévia e decendialmente provisionados pelo Banco Central do Brasil, abre à COBAL um crédito fixo de até Cz\$.. 11.750.000,00 (onze milhões setecentos e cinquenta mil cruzados) no qual poderá ele dispor, na conformidade com o estabelecimento no presente Voto. Os recursos serão suprimentos específicos do Banco Central do Brasil, com base no Artigo XIX da Lei nº 4.595/64.

5.2 **FINALIDADE** - As quantias repassadas pelo Banco Central do Brasil destinam-se à aquisição de até 6.000 toneladas de cebola, produzida na região do Vale do São Francisco, devidamente classificadas, acondicionadas e embaladas em sacos de 20 quilos a serem adquiridos à partir de outubro do corrente ano, para formação do Estoque Regulador do Governo e comercializados entre os meses de outubro e dezembro de 1987.

5.3. **UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO** -

5.3.1. As quantias serão liberadas pelo Banco do Brasil S/A, diretamente aos produtores, mediante prévia e expressa solicitação da COBAL, acompanhada de documento comprobatório da aquisição.

5.3.2. Caberá à COBAL apresentar ao Banco do Brasil S/A com aviso ao Banco Central do Brasil, em conformidade com o cronograma de compras a ser aprovado pelo Órgão Gestor do Programa, previsão do volume de recursos financeiros necessários à efetivação dos pagamentos que deverão ocorrer decendialmente.



5.4. **CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO DO PROGRAMA :**

5.4.1. São condições essenciais para participação no Programa que os produtores constem da relação a ser elaborada pela Associação dos Produtores de Cebola, em conjunto com as EMATERs e Banco do Brasil S/A.

5.4.2. No que tange aos armazenadores, caberá ao Banco do Brasil S/A e a COBAL indicarem as empresas aptas a armazenar o produto, nomeando os fiéis depositários, e à COBAL formalizar os respectivos contratos.

5.5. **GARANTIA :**

5.5.1. A operação estará garantida pelo penhor mercantil da mercadoria adquirida, sendo para a efetivação dessa garantia :

a) no caso do depósito ser efetuado em empresas de armazéns gerais, a entrega ao Banco do Brasil pela COBAL do Recibo de Depósito; ou

b) a entrega ao Banco do Brasil pela COBAL da declaração/recibo assinada pelo Fiel Depositário do recebimento da cebola, em se tratando de produto depositado em outros armazéns.

5.5.2. Será admitida, a critério do Banco do Brasil S/A, a substituição do produto sob penhor mercantil por duplicatas geradas pela sua comercialização, no caso de vendas a prazo.

5.6. **ADIANTAMENTO :** 100% do valor da garantia.

5.7. **VENCIMENTO :** 31.12.87, podendo ser prorrogado a critério do Órgão Gestor.

5.8. **ENCARGOS FINANCEIROS :**

5.8.1. As quantias fornecidas pelo Banco do Brasil S/A, serão corrigidas pela variação mensal das Obrigações do



Tesouro Nacional - OTN, ou qualquer outro índice que venha a substituí-las, e vencerão juros à taxa de 6% (seis por cento) ao ano sobre o saldo devedor do empréstimo corrigido, exigíveis no último dia de cada semestre civil, no vencimento e na liquidação da dívida, os quais corresponderão à comissão do Banco, Agente Financeiro.

5.8.2. Observadas as respectivas datas de exigibilidade, o valor da comissão do Banco, como Agente Financeiro, bem como quaisquer outras despesas operacionais e financeiras, seja a que título for, inclusive eventual subvenção econômica, serão debitados em conta específica no Banco, suprida com recursos originados da rubrica "Estoque Regulador" do Orçamento Geral da União.

5.9. **FORMA DE PAGAMENTO :**

5.9.1. O preço do pagamento por unidade de peso liberada, bem como para efeito de remição, será o resultado da divisão do saldo devedor na data de pagamento/retirada do produto pela quantidade de cebola existente em garantia.

5.9.2. Em nenhuma hipótese será autorizada a liberação de penhor sem que se faça a remição na forma acima referida.

5.9.3. Fica reservado ao Banco do Brasil S/A, na hipótese de venda a prazo, o direito de prévia aprovação em nome do sacado do título representativo da transação, cujo vencimento não poderá exceder o prazo estabelecido.

5.9.4. O produto das vendas realizadas será levado integralmente a crédito da conta de financiamento, até sua final liquidação. Os valores relativos à comercialização dos eventuais estoques remanescentes serão recolhidos à conta do Tesouro Nacional.



5.10 OUTRAS CONSIDERAÇÕES :

5.10.1. Retorno dos recursos, ao Banco Central do Brasil, será efetuado decendialmente, à medida que o Banco do Brasil S/A receber parcelas do principal, devidamente atualiza - das.

5.10.2. Segundo o MNI 4.4.5.2."i"-I, será zero a alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários -IOF.

5.10.3. Previamente à contratação do empréstimo , a COBAL deverá atender à exigência de que trata a legislação em vigor, relativa ao endividamento de entidades do setor público . Por sua vez, não se aplicariam, neste caso, as limitações às ope - rações de crédito previstas na Resolução nº 1.010/85, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de nºs 1.081/86 e 1.211/86, do Banco Central do Brasil.

5.10.4. A COBAL poderá manter segurado todo o pro - duto da garantia, em trânsito ou depositada, de acordo com orien - tação expedida pelo Órgão Gestor.

5.10.5 Todas as obrigações resultantes deste Voto serão cumpridas na Agência Central do Banco do Brasil S/A, nesta Capital Federal.

A Secretaria Especial de Abastecimento e Preços - SEAP, do Ministério da Fazenda, terá a incumbência de coordenar, supervisionar e acompanhar a execução do Programa, pro - movendo as alterações julgadas necessárias. À COBAL caberá execu - tar o Programa de acordo com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos de Coordenação, sendo facultado ao Banco Central e ao Ban - co do Brasil S/A efetuar os ajustamentos de ordem bancária, des - de que não comprometam as linhas gerais do presente Voto.

Este é o meu Voto

Em: 14/10/87


ÍRIS REZENDE MACHADO
Ministro da Agricultura




VOTO CMN Nº 454 /87

MEDIDAS EMERGENCIAIS DE AMPARO
À LAVOURA CACAUEIRA.

Aprovo, "ad referendum" do Conselho Monetário
Nacional.

Brasília(DF), 16 de outubro de 1987


LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA
Ministro da Fazenda



CMN n.º 454/87

CONSELHO MONETÁRIO NACIONALMEDIDAS EMERGENCIAIS DE AMPARO
À LAVOURA CACAUEIRA.

Senhores Conselheiros,

Configura-se nítido processo de crise na economia da região cacaueira do Estado da Bahia, face à frustração das safras de cacau e café de 1987/88, decorrente da longa estiagem que vem se prolongando desde 1986. Em virtude da grave situação climática, o Governo do Estado da Bahia decretou "estado de emergência" para os 133 municípios atingidos pela seca.

O "déficit" de 50% das médias pluviométricas regionais provocou uma expressiva redução da produção das referidas lavouras, comprometendo, significativamente, as safras vindouras. Os débitos acumulados têm consubstanciado o sucessivo endividamento e descapitalização do setor, trazendo em seu bojo o inevitável efeito reflexo do desequilíbrio e tensão sociais, pela promoção de desempregos, êxodo rural e agravamento dos problemas de infra-estrutura urbano-social.

Na produção do cacau para o período 1987/88, os seguintes efeitos foram estimados, comparativamente à produção 1986/87: diminuição de 90.000 t de cacau do "temporão", correspondendo a uma perda real de 48%; perda da safra principal em 66.000 t, equivalendo a 38% da produção; queda global de 156.000 t, correspondendo a 36% da safra total.

Para amenizar as dificuldades apresentadas, proponho que, em caráter de urgência, sejam implementadas as seguintes medidas:



1. com relação aos débitos atuais seriam adotadas as providências abaixo relacionadas, mediante exame de cada caso:
 - a) custeio; prorrogação por até 02 (dois) anos, sendo 01 (um) de carência;
 - b) investimento: as parcelas vencidas ou vincendas em 1987 e 1988 seriam repactuadas para pagamento até 01 (um) ano após o vencimento final da dívida, às mesmas condições ora vigentes para essas operações;
2. recomendar às instituições financeiras, integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, prioridade absoluta na concessão de crédito de custeio e investimento agrícola, de modo a assegurar o replantio das áreas prejudicadas, quando houver evidência de restabelecimento das condições climáticas e recomendação dos Órgãos de Assistência Técnica;
3. assegurar aos mini e pequenos produtores os créditos de custeio de manutenção de que trata o Voto CMN nº 067/87, de 05/03/87, concedidos diretamente ou através de suas cooperativas.

Este é o meu voto


Iris Rezende Machado



RESOLUÇÃO Nº 1.405

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista as disposições do artigo 4º, inciso VI, da citada Lei, e dos artigos 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65,

R E S O L V E U:

I - Determinar a prorrogação dos saldos devedores de crédito rural de custeio (safra 1987/1988) e investimento relativos às lavouras de cacau dos Estados da Bahia e do Espírito Santo atingidas pela estiagem, mediante exame de cada caso, da seguinte forma:

- a) custeio agrícola: prorrogação por até 4 (quatro) anos, sendo 1 (um) de carência;
- b) investimento: as parcelas vencidas ou vincendas em 1987 e 1988 serão repactuadas para pagamento até 1 (um) ano após o vencimento final da dívida, às mesmas condições ora vigentes para essas operações.

II - Recomendar às instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural prioridade absoluta na concessão de crédito de custeio e investimento agrícola para cacau nas áreas prejudicadas, quando houver evidência do restabelecimento das condições climáticas e recomendação dos órgãos de assistência técnica.



TÍTULO : CRÉDITO RURAL
CAPÍTULO: Documentos Não Codificados - 39
SEÇÃO : Resoluções - 1

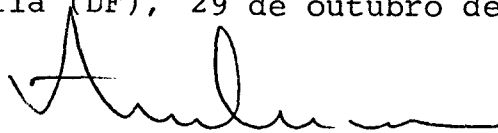
44

III - Assegurar aos miniprodutores e pequenos produtores os créditos de manutenção de que trata a Resolução nº 1.267, de 11.03.87, a serem concedidos diretamente ou através de suas cooperativas.

IV - Delegar competência ao Banco Central para expedir normas que se tornem necessárias à execução desta Resolução.

V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 29 de outubro de 1987



Fernando Milliet de Oliveira
Presidente

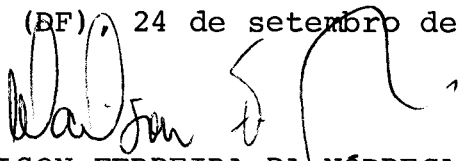


VOTO CMN Nº 437/87

RESOLUÇÃO Nº 1267, de 11.03.87 -
PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONTRA-
TAÇÃO.

Aprovo, "ad referendum" do Conselho Monetário
Nacional.

Brasília (DF), 24 de setembro de 1987


MAILSON FERREIRA DA NÓBREGA
Ministro da Fazenda, Interino



CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

CMN n.º 437/87

Resolução nº 1267, de 11.03.87 -
Prorrogação do prazo de contratação.

Senhores Conselheiros

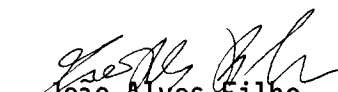
As medidas especiais destinadas à assistência aos produtores rurais das áreas atingidas pela seca, localizadas na região Nordeste, no Norte de Minas Gerais e no Vale do Jequitinhonha - MG, foram aprovadas por este Colegiado através do Voto CMN nº 067/87, de 05.03.87 e ajustadas sucessivamente através dos Votos CMN 182/87, CMN 264/87, CMN 357/87 e CMN 382/87.

2. De acordo com essas decisões o prazo para contratação dos empréstimos para custeio pecuário, investimento e manutenção, previsto na Resolução nº 1.267, de 11.03.87 expiraria no próximo dia 30.09.87.

3. Como é do conhecimento de Vossas Excelências o quadro da seca nas áreas persiste, impondo a necessidade de se promover nova prorrogação.

4. Diante disso proponho que seja prorrogado até 30.11.87 o prazo para a contratação dos empréstimos de que trata a Resolução nº 1267, de 11.03.87.

Voto do Conselheiro


João Alves Filho
Ministro do Interior




Em 22.09.87

VOTO CMN Nº 470/87

REDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE
O AÇÚCAR DESTINADO AO MERCADO
INTERNO - CARÁTER PROVISÓRIO.

Aprovo, "Ad referendum" do Conselho Monetário Nacional.

Brasília (DF), 4/9/82


LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA
Ministro da Fazenda



C M N N.º 470/87

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

Redução da contribuição sobre
o açúcar destinado ao mercado
interno - caráter provisório.

Senhores Conselheiros,

O Conselho de Política Fazendária decidiu revogar, a partir de 01.09.87, o Convênio ICM 15/82, de 15.07.82, que dispunha sobre a concessão de crédito presumido do ICM nas saídas de açúcar e álcool. (Convênio ICM 20/87, de 30.06.87).

2. Para manter inalterado o preço do açúcar ao consumidor, diante da supressão do crédito presumido do ICM, o Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA sugere que lhe seja permitido, em caráter provisório, compensar o correspondente valor com a redução de 15% para 13,3% da contribuição que incide sobre o açúcar destinado ao mercado interno, até que venha a ser aprovado o reajuste de preços do produto, implicando a medida na perda estimada de Cz\$ 305,6 milhões na receita auferida naquela atividade, no período de 01.09.87 até 31.10.87.

3. Assim sendo, e dado o caráter transitório da medida, submeto à consideração de V.Exas. a proposição em causa, a fim de que aquela Autarquia fique autorizada a reduzir do Adicional à



Contribuição (DL 1952/82) importe equivalente ao do crédito presumido do ICM ora revogado pelo CONFAZ, prevalecendo a regalia de 01.09.87 até futuro reajuste de preço do produto.



José Hugo Castelo Branco

Ministro da Indústria e do Comércio

Em, 01.09.87

Voto do Ministro da Indústria e do Comércio

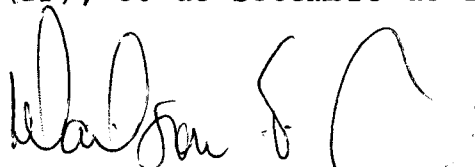


VOTO CMN Nº 438/87

EXIGIBILIDADE DE APLICAÇÃO NO CRÉDITO
RURAL - MCR 18 - PRORROGAÇÃO DO PRAZO
DE AJUSTE - MINUTA DE RESOLUÇÃO.

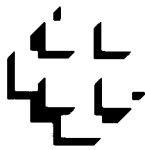
Aprovo, "ad referendum" do Conselho Monetário
Nacional.

Brasília (DF), 30 de setembro de 1987



MAILSON FERREIRA DA NOBREGA
Ministro da Fazenda, Interino





CMN - 438/87

BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXIGIBILIDADE DE APLICAÇÃO NO CRÉDITO
RURAL - MCR 18 - PRORROGAÇÃO DO PRAZO
DE AJUSTE - MINUTA DE RESOLUÇÃO.

Senhores Conselheiros,

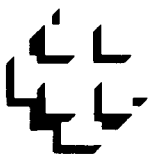
A Diretoria do Banco Central, em sessão de 30.09.87, aprovou o incluso Voto, em que se propõe a prorrogação, para 30.10.87, do prazo para o ajuste da exigibilidade de aplicação no crédito rural referente a agosto/87, determinando o encaminhamento do assunto a este Conselho.

2. é o que trago à consideração de V.Exas., com meu voto favorável.

W Anexo.

VOTO DO PRESIDENTE DO
BANCO CENTRAL, EM EXERCÍCIO
Em 30.09.87



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

DIRETORIA

VOTO DICRI-87/044

EXIGIBILIDADE DE APLICAÇÃO NO CRÉDITO RURAL - MCR 18 - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE AJUSTE.

Senhores Diretores,

Como vem sendo amplamente divulgado, as instituições financeiras não têm conseguido dar cumprimento à exigibilidade de regulamentar de aplicação de recursos em crédito rural, em função, notadamente, do atual sistema de classificação de produtores, cuja vinculação ao MVR o fez tornar-se inadequado.

2. Assim, revelou-se necessária a revisão dos critérios de classificação de produtores rurais, ora em fase de estudos, bem como a dilação do prazo de cumprimento da exigibilidade pelos bancos.

3. Com o objetivo de evitar o recolhimento compulsório, ao Banco Central, dos valores não aplicados de acordo com as respectivas regras vigentes, proponho a prorrogação do prazo para o ajuste das posições do MCR 18, relativas a agosto/87, para 30 de outubro próximo, coincidentemente com o das posições de setembro/87.

4. Se de acordo V.Exas., o assunto seria submetido à apreciação do Conselho Monetário Nacional, e, em caso de aprovação, divulgar-se-ia a Resolução cuja minuta se encontra anexa.

Voto do Diretor de Crédito Rural,
Industrial e Programas Especiais
Em 30.09.87



RESOLUÇÃO Nº 1.402

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 30.09.87, com base no artigo 2º do Decreto nº 94.303, de 01.05.87, "ad referendum" daquele Conselho, tendo em vista as disposições do artigo 4º, inciso VI, da citada Lei, e dos artigos 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65,

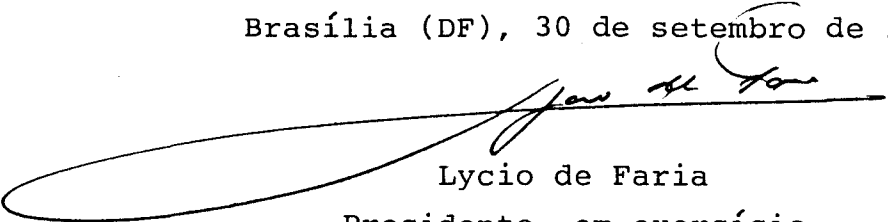
R E S O L V E U:

I - Determinar que fica prorrogado para 30.10.87 o prazo para o ajuste das posições do MCR 18 referentes a agosto/87, coincidentemente com o das posições de setembro/87.

II - Autorizar o Banco Central a adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

III - Estabelecer que esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 30 de setembro de 1987


Lycio de Faria

Presidente, em exercício




VOTO CMN Nº 445/87

BANCO CENTRAL DO BRASIL - CESSÃO DE FUNCIO
NÁRIOS À SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COOR
DENÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

Aprovo, "ad referendum" do Conselho Monetá-
rio Nacional.

Brasília (DF), 15 de outubro de 1987


LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA
Ministro da Fazenda



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

PRESIDÊNCIA

CMN N.º 445/87

BANCO CENTRAL DO BRASIL - Cessão de funcionários à Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República

Senhores Conselheiros,

O Exmo. Sr. Ministro da SEPLAN, através dos Avisos nºs 694 e 734, de 19 e 27.08.87, respectivamente, solicitou ao Banco Central fossem colocados à disposição daquele Ministério os funcionários Carlos Valério Rodrigues de Almeida e Hercílio Collares, assegurando-lhes, integralmente, os vencimentos, direitos e vantagens a que fazem jus.

2. Este Conselho, em sessão de 26.06.86, ao aprovar o Voto CMN nº 183/86, fixou diretrizes para cessão de funcionários do Banco Central a Órgão da Administração Pública e outras entidades, bem como estabeleceu que o eventual atendimento de situações em que se justificasse tratamento excepcional ficasse na dependência de prévia manifestação deste Colegiado.

3. Assim sendo, e para concretização do requerido pelo Exmo. Sr. Ministro do Planejamento, submeto a matéria à consideração de V.Exas., com meu Voto favorável.

Voto do Conselheiro
Fernando Milliet de Oliveira

Em



AO
SR. CHEFE DO
GABINETE
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

4.434.320-8
Cláudio Brandão
CIEPE

Em 19-08-87

56

Aviso nº 694

(P)

De ordem, ao Sr. Chefe do
Gabinete da

Em 20/08/87

2.650.100-7
Eduardo Freitas de Oliveira
SUDAM

Senhor Presidente

De acordo com o disposto nos artigos 209 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e 69, § 1º, da Lei nº 6.036, de 1º de maio de 1974, e nos termos do artigo 2º do Decreto nº 53.914, de 11 de maio de 1964, solicito a V.Sa. a gentileza de que seja colocado à disposição desta Secretaria de Planejamento, sem prejuízo dos vencimentos, direitos e vantagens a que faz jus, o funcionário desse Banco, CARLOS VALÉRIO RODRIGUES DE ALMEIDA.

Aproveito o ensejo para apresentar a V.Sa. protestos de elevada estima e consideração.

ANIBAL TEIXEIRA
Ministro

PROTÓCOLO

26/08/87 9331304

BANCO CENTRAL DO BRASIL

2 ORIGINAL DEFICIENTE 2
Informações Modivolo 2

A Sua Senhoria o Senhor
Doutor FERNANDO MILLIET DE OLIVEIRA
M.D. Presidente do Banco Central do Brasil



Ao Sr. Chefe do
Gabinete da DIRAD
Em 31 / 08 / 87
Andet
0.798.120-1 Antenor Araken Caldas Farias
Chefe do Gabinete do Presidente

Aviso nº 734

Em 27-08-87

Ao Sr. Chefe do
Gabinete do Presidente
Em
0.798.120-1 Antenor Araken Caldas Farias
Chefe do Gabinete do Presidente


Senhor Presidente

De acordo com o disposto nos artigos 209 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e 6º, § 1º, da Lei nº 6.036, de 1º de maio de 1974, e nos termos do artigo 2º do Decreto nº 53.914, de 11 de maio de 1964, solicito a V.Sa. a gentileza de que seja colocado à disposição desta Secretaria de Planejamento, sem prejuízo dos vencimentos, direitos e vantagens a que faz jus, o funcionário desse Banco, HERCÍLIO COLLARES.

Aproveito o ensejo para apresentar a V.Sa. protestos de elevada estima e consideração.


ANIBAL TEIXEIRA
Ministro




 A Sua Senhoria o Senhor
Doutor FERNANDO MILLIET DE OLIVEIRA
M.D. Presidente do Banco Central do Brasil

VOTO CMN Nº 446/87

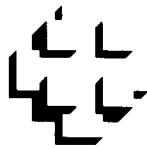
BANCO CENTRAL DO BRASIL - CESSÃO DE
FUNCIONÁRIO AO MINISTÉRIO DA FAZENDA.

Aprovo, "ad referendum" do Conselho Monetário Nacional.

Brasília (DF), 15 de outubro de 1987


LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA
Ministro da Fazenda





BANCO CENTRAL DO BRASIL

CMN n.º 446/87

BANCO CENTRAL DO BRASIL - CESSÃO DE FUN-
CIONÁRIO AO MINISTÉRIO DA FAZENDA.

Senhores Conselheiros,

Por intermédio do anexo Aviso nº 1.236, de 28.09.87, o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda solicitou ao Banco Central do Brasil fosse colocado à disposição daquele Ministério seu funcionário, Sr. Jaime Odites Campos Silveira, assegurando-se-lhe todos os direitos e vantagens como se em exercício estivesse naquela Autarquia.

2. Entendendo de conveniência o atendimento da solicitação, submeto-a à consideração de V.Exas. com meu voto favorável, em obediência ao Voto CMN nº 183/86, pelo qual este Conselho estabeleceu diretrizes para cessão de funcionários pelo Banco Central.

Anexo.

VOTO DO CONSELHEIRO
FERNANDO MILLIET DE OLIVEIRA
Em




BANCO CENTRAL DO BRASIL

SEI 29 3:47 PM 87 876002

PRESIDÊNCIA

91
c
60
De ordem, ao Sr. Chefe do
Gabinete da DIRAD

Em 29/09/87


2.650.100-7 - Edson Freitas de Oliveira
SUBCHEFE

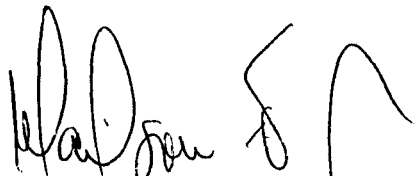
AVISO Nº 1236

Em, 28.9.87

Senhor Presidente,

Tenho a honra de consultar V.Sa. sobre a possibilidade de colocar à disposição deste Ministério para ocupar função do grupo Direção e Assessoramento Superiores, na Secretaria Especial de Abastecimento e Preços, o servidor do Banco Central do Brasil, Sr. JAIME OITITE DE CAMPOS SILVEIRA - mat. 4.583.900-X, assegurando-lhe, integralmente, os vencimentos, adicionais, direitos e vantagens do cargo que ocupa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V.Sa. os protestos de elevada estima e consideração.


MAILSON FERREIRA DA NÓBREGA
Ministro da Fazenda, Interino



A Sua Senhoria o Senhor
Doutor FERNANDO MILLIET DE OLIVEIRA
DD. Presidente do Banco Central do Brasil

CMN n.º 472/87

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

COEFICIENTE DIÁRIO PARA CÁLCULO
DOS FATORES DE DEFLAÇÃO - Alteração.

Senhores Conselheiros,

Como é do conhecimento de V.Exas., o § 2º do art. 13 do Decreto-Lei nº 2.335, de 10.6.87, com a redação alterada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.342, de 10.7.87, fixou em 1,00467 o coeficiente diário para determinação, por multiplicação cumulativa, dos fatores de deflação aplicáveis sobre obrigações pecuniárias com vencimento posterior a 15.6.87, nas condições estabelecidas por aqueles dispositivos legais.

2. No § 3º do mesmo art. 13 do Decreto-Lei supracitado, foi atribuída a este Conselho competência para alterar o citado coeficiente, bem como para tornar constante o fator de deflação, a partir da data que entender conveniente.

3. Já na reunião de 27 de agosto de 1987, o Conselho Monetário Nacional, usando da atribuição acima mencionada, alterou o coeficiente mensal inicialmente estabelecido em 1,15 para 1,12, ajustando-o, assim, às condições econômicas então vigentes.

4. Decorridos dois meses daquela alteração, seguindo a linha de flexibilidade prevista para ajustamento do programa de estabilização à evolução de suas variáveis básicas, proponho nova redução do coeficiente diário de deflacionamento mediante




2.

rebate, no coeficiente mensal atualmente em vigor — 1,12 —, de três pontos percentuais, de que resulta um novo coeficiente mensal de 1,09, ao qual corresponde um coeficiente diário de 1,002877. Este procedimento, que visa melhor adequar o fator de deflação aos atuais níveis inflacionários, é perfeitamente justificável e tecnicamente correto, tendo em vista que o deflacionamento representa uma supressão da expectativa inflacionária anterior ao programa de estabilização, supressão esta cuja expressão real, ao longo do tempo, é afetada pelo comportamento dos preços e pelo conseqüente efeito sobre as taxas de juros praticadas no mercado financeiro.

5. Submeto, assim, à consideração de V.Exas. a anexa minuta de Resolução, em cujos termos proponho a redução do coeficiente diário cumulativo de deflacionamento, de 1,003785 para 1,002877 a partir de 1º de novembro de 1987.

Em

Voto do Conselheiro


LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA
Ministro da Fazenda



TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
CAPÍTULO: Resoluções Não Codificadas - 1
SEÇÃO :

RESOLUÇÃO Nº 1.404

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do artigo 13 do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 2.342, de 10.07.87,

R E S O L V E U:


I - Alterar para 1,002877, com vigência a partir de 01.11.87, o coeficiente diário de que trata o parágrafo 2º do artigo 13 do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87.

II - Esclarecer que os fatores de deflação aplicáveis a partir de 01.11.87 serão calculados mediante multiplicação cumulativa diária do novo coeficiente, indicado no item I desta Resolução, sobre o fator de deflação de 1,7941710 relativo ao dia 31.10.87.

III - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

IV - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 29 de outubro de 1987.


Fernando Milliet de Oliveira
Presidente



CMN N.º 482/87

VOTO CMN N.º

TRANSBRASIL — Operação de empréstimo pelo Banco do Brasil S/A destinada à liquidação de compromissos vencidos de responsabilidade da Empresa.

Senhores Conselheiros

Com a finalidade de propiciar solução para a grave crise econômico-financeira por que atravessa a TRANSBRASIL S/A Linhas Aéreas, apresenta-se como medida emergencial importante a redução da pressão de caixa que a Empresa vem enfrentando.

2. Para tanto e tendo em vista a Exposição de Motivos n.º 008/87, de 29 Out 87, e o "Termo de Compromisso" assinado por aquela Empresa, através do qual ela se obriga a cumprir rigoroso plano de recuperação sob a supervisão do Ministério da Aeronáutica, proponho a este Colegiado a concessão de empréstimo com recursos oficiais àquela Empresa, com a finalidade de liquidar:

- compromissos de curto prazo provenientes de operações de crédito interno realizadas por aquela Empresa;
- outros compromissos vencidos junto a fornecedores e prestadores de serviços;
- dívidas oriundas de pagamento, pelo Banco do Brasil, de compromissos externos de responsabilidade da TRANSBRASIL avaliados pelo Tesouro Nacional.

3. O empréstimo de que se trata estaria limitado ao valor equivalente em cruzados a OTN 6,05 milhões, será realizado mediante suprimento de recursos específicos do Banco Central do Brasil, com base no artigo 19 da Lei n.º 4.595, de 31 Dez 64, ao Banco do Brasil, por ordem e conta do Tesouro Nacional, observados os cri-



térios e condições a seguir descritos:

a) o esquema de liberação e o valor das parcelas serão definidos em cronogramas elaborados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com base em negociações junto ao Ministério da Aeronáutica, condicionada a liberação ao cumprimento das medidas sanadoras previstas;

b) PRAZO: 18 (dezoito) meses, incluindo 6 (seis) meses de carência;

c) ENCARGOS FINANCEIROS: apurados pelo método hamburguês, por dias decorridos de saldo devedor, inclusive no período de carência (os juros e o reajuste monetário constituem receita do supridor de recursos):

i) JUROS — à taxa efetiva de 8% (oito por cento) ao ano, incidente sobre os saldos corrigidos, debitados e capitalizados no último dia de cada mês, no vencimento e na liquidação da dívida;

ii) REAJUSTE MONETÁRIO — com base na taxa de variação da OTN ou outro índice que, em substituição, venha a ser legalmente definido, debitado e capitalizado no último dia de cada mês, no vencimento e na liquidação da dívida;

iii) REMUNERAÇÃO DO BANCO DO BRASIL — comissão de serviço à taxa efetiva de 0,5% (meio por cento) ao ano, incidente sobre os saldos previamente corrigidos, debitada mensalmente e na liquidação da dívida e exigível da TRANSBRASIL em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, inclusive no período de carência e na liquidação da dívida;

d) FORMA DE PAGAMENTO: em 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira ao término do 7º (sétimo) mês de vigência do contrato. Os valores das prestações serão apurados pela divisão do saldo devedor corrigido nas datas de pagamento (principal + juros + reajuste monetário) pelo número de prestações remanescentes, inclusive a que está sendo paga;

e) VENCIMENTO ANTECIPADO: o não cumprimento, por parte da TRANSBRASIL, de qualquer das cláusulas do "Termo de Compromisso" assinado com o Ministério da Aeronáutica, e a critério deste, implicará no vencimento antecipado da dívida;

f) REPASSE DOS RECURSOS AO BANCO DO BRASIL: o Banco Central do Brasil creditará na conta de Reservas Bancárias do Banco



do Brasil, a pedido deste, os valores necessários à liberação das parcelas de que se trata, nas datas de sua efetiva utilização;

g) REEMBOLSO DOS RECURSOS: o Banco do Brasil, quando ressarcido pela TRANSBRASIL, fará retornar ao Banco Central, ou ao Tesouro Nacional, o principal e encargos do empréstimo em causa, na forma que for acordado entre esses órgãos oficiais, em decorrência da implantação do ORÇAMENTO DE OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO;

h) GARANTIAS: sub-rogação dos direitos sobre os contratos de venda de aeronaves ao exterior, caução de no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) das ações ordinárias com direito a voto constitutivas do capital social da TRANSBRASIL S/A Linhas Aéreas. Adicionalmente, a Empresa se obrigará, por contrato, a vincular suas receitas futuras para a liquidação de qualquer das parcelas do referido empréstimo.

As demais providências necessárias à implementação das operações em tela serão objeto de entendimento entre Banco Central e Banco do Brasil.

À consideração de Vossas Excelências.

Voto do Conselheiro


LUIZ CARLOS BRESSER GONÇALVES PEREIRA



CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

CMN n.º 483/87

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - Operação de crédito sob a égide da Resolução nº 63/67, no valor equivalente a cerca de US\$15 milhões.

Senhores Conselheiros,

A Prefeitura Municipal de Campinas vem investindo em obras de urbanização, do sistema viário, de drenagem e saneamento, para cuja execução, além da utilização de recursos próprios, pleiteia a obtenção de empréstimo no montante de US\$25 milhões.

2. A propósito, cabe lembrar que o esquema de "relending" não pode ser usado para a finalidade mencionada. Por outro lado, as condições atuais do mercado financeiro internacional estão impossibilitando a contratação de recursos novos, o que torna indispensável a adoção de medidas de caráter extraordinário, a fim de permitir a normal conclusão dos investimentos de que se trata e evitar significativos prejuízos para a população daquele Município, tanto em termos econômicos como sociais.

3. No que se refere à contratação de operações internas junto a instituições financeiras oficiais, cabe lembrar que a Resolução nº 1.389, de 27.8.87, manteve congelados, aos níveis existentes em 30.4.86, os empréstimos, adiantamentos, repasses e garantias de qualquer natureza, realizados por



21


aquela classe de instituições com entidades públicas estaduais e municipais. Além disso, a Resolução nº 1.010, de 2.5.85, com a nova redação dada pela Resolução nº 1.399, de 22.9.87, veda a celebração de novos mútuos com o Setor Público, sob qualquer forma, fora das condições por ela previstas.

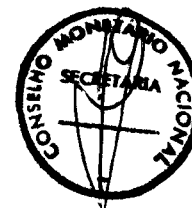
4. Cumpre destacar que aquela municipalidade não se beneficiou do empréstimo autorizado pela Lei nº 7.614/87 e Voto CMN 340/87, concedido apenas a capitais de Estados, muito embora se trate de município maior do que diversas daquelas cidades. Além disso, por não ter dívida externa, também não se beneficiou de empréstimos-ponte concedidos às demais prefeituras.

5. Em vista do exposto, proponho que a Prefeitura Municipal de Campinas seja autorizada, em caráter de excepcionalidade às restrições mencionadas no item 3, a contratar o empréstimo pretendido, em valor equivalente a até US\$15 milhões, mediante repasse de recursos da Resolução nº 63, de 21.8.67, sem aval da União.

É como submeto o assunto à consideração de V.Exas.

VOTO DO CONSELHEIRO


LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA
Ministro da Fazenda



CMN Nº 455/87

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

CUSTEIO AGRÍCOLA PARA O NORDESTE - AUTORIZAÇÃO PARA REAPLICAÇÃO PELO BANCO DO NORDESTE DE RECURSOS DA ORDEM DE CZ\$... 700 MILHÕES.

Senhores Conselheiros

Com aprovação dos votos nºs CMN 325/85, CMN 007/86, CMN 154/86, CMN 332/86 e CMN 427/86 este Conselho autorizou o Banco Central do Brasil a repassar ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. recursos da ordem de Cz\$ 1 bilhão para aplicação em créditos de custeio agrícola na região Nordeste. Desse total, Cz\$.. 200 milhões já retornaram à conta do FUNAGRI/FNRR no período de 25/08/87 a 25/09/87, Cz\$ 300 milhões deverão ser prorrogados por força da estiagem, enquanto que os demais Cz\$ 500 milhões deverão retornar ao BACEN no período de 10/10/87 a 25/06/88, conforme esquema de reembolso já definido.

2. O Banco do Nordeste, não obstante as dificuldades de mobilização de recursos de longo prazo para aplicação em crédito rural, tem, historicamente, comprometido nas atividades agrícolas regionais considerável parcela de seus limitados recursos. O BNB sempre aplicou em crédito rural volume de recursos próprios em nível bastante superior às exigências das autoridades monetárias, consubstanciadas no MCR-18 (Recursos Obrigatórios). Com efeito, a última posição (julho/87) revela que o BNB tem aplicado em crédito rural 9 (nove) vezes o valor mínimo exigido.

3. As presentes dificuldades de mobilização de recursos impedem que o BNB incremente sua participação na assistência creditícia ao setor rural do nordeste, tornando-o dependente de repasses/refinanciamentos do Banco Central para a realização de novos financiamentos. A ausência desse apoio representaria um sério comprometimento da credibilidade do BNB como órgão de desenvolvimento regional.



[Handwritten signature]

4. No que se refere particularmente ao Custeio Agrícola, o BNB tem sofrido constantes pressões da parte de produtores rurais e lideranças regionais, insatisfeitos com o reduzido volume de recursos alocados a essa linha de crédito. As atividades desenvolvidas nos perímetros irrigados, responsáveis por considerável parcela da produção de alimentos para a região, bem como aqueles empreendimentos que foram assistidos na linha de investimento pelo PROINE, estariam sendo penalizadas pela ausência do apoio complementar que o custeio agrícola significa. É indiscutível que a ausência de oferta de créditos de custeio estaria inviabilizando todos os investimentos realizados nos Perímetros Irrigados e com recursos do PROINE.

5. Diante do exposto e com o propósito de assegurar ao BNB condições de continuar cumprindo seu papel de principal órgão de fomento para a região nordestina, proponho as Vossas Excelências que o Banco Central do Brasil seja autorizado a conceder ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., na linha de custeio agrícola:

- a) permissão para reaplicação de Cz\$ 500 milhões, correspondentes aos reembolsos que se efetivariam no período de 10/10/87 a 25/06/88;
- b) refinanciamento de Cz\$ 200 milhões, à conta do FUNAGRI/FNRR mediante realocação dos recursos já reembolsados ao Banco Central no período de 25/08/87 a 25/09/87.

6. É como submeto o assunto à consideração desse Colegiado, com meu voto favorável.

Em / /87

Voto do Conselheiro


JOÃO ALVES FILHO

Ministro do Interior



CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

C M N Nº 497/87

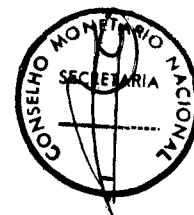
Estado do Paraná - Operação de empréstimo por antecipação de receita orçamentária. Concessão de excepcionalidade à restrição constante da Resolução nº 1.389/87 do BACEN.

Senhores Conselheiros,

Com o intuito de promover a contenção do endividamento do setor público, este Colegiado tem determinado a adoção de várias medidas tendentes a restringir as operações de crédito com os governos estaduais e municipais e suas entidades descentralizadas. Essas medidas, atualmente, estão expressas no Voto nº 406/87 deste Conselho.

2. Incluem-se nessa restrição as operações de empréstimos por antecipação de receita orçamentária, congeladas nos níveis existentes em 30.4.86, por força do Voto nº 146/86, deste Colegiado, aprovado em sessão de 15.5.86.

3. Impossibilitados de se utilizarem do referido mecanismo de ajuste de seu fluxo de caixa, vários governos estaduais e municipais têm encontrado sérias dificuldades na administração de suas finanças.



4. Diante de dificuldades dessa natureza, o Governador do Estado do Paraná apresentou pleito no sentido de que o Banco do Brasil seja autorizado a conceder-lhe, em caráter excepcional, empréstimo por antecipação de receita orçamentária.

5. Considerando tratar-se de operação de curto prazo lastreada na arrecadação de receitas de ICM e FPM, proponho que, em caráter excepcional, em face do disposto na Resolução do BACEN nº 1.389, de 28.8.87, seja o Banco do Brasil autorizado a conceder o referido empréstimo ao Estado do Paraná, desde que com recursos próprios, no valor de até Cz\$ 650.000.000,00 (seiscentos e cinquenta milhões de cruzados).

6. Ressalta-se que a referida autorização não dispensa o cumprimento das demais regulamentações para operações da espécie, em particular a Resolução nº 62 do Senado Federal, de 28.10.75.

É como submeto o assunto à consideração de Vossas Excelências.

Voto do Conselheiro

Adroaldo M. da Silva

ADROALDO MOURA DA SILVA
Conselheiro



CMN Nº 498/87

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

Banco do Brasil S.A. - Transformação de créditos contra o Sistema SIDERBRÁS em participação acionária.

Senhores Conselheiros,

O grave desequilíbrio econômico-financeiro que enfrentam as empresas do Sistema SIDERBRÁS motivou a elaboração do Plano de Saneamento do Sistema SIDERBRÁS (PSSS), por parte da empresa "holding". Dada a magnitude dos recursos envolvidos, o Ministério da Fazenda, a Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o Ministério da Indústria e do Comércio procederam, em conjunto, a alguns ajustamentos no referido plano, de forma a tornar exequível sua implementação.

2. Neste sentido, na presença de Sua Excelência o Senhor Presidente da República, Doutor José Sarney, foi firmado no dia 21.1.87, entre o Ministério da Fazenda, a Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o Ministério da Indústria e do Comércio o documento "Ata de Acordo Interministerial sobre o Saneamento do Sistema SIDERBRÁS", com o objetivo de ratificar as medidas destinadas a recuperar o Sistema SIDERBRÁS, constantes do documento "Protocolo para Implantação das Medidas de Saneamento do Sistema SIDERBRÁS".



3. Dentre as medidas preconizadas no documento, estão aquelas relacionadas com a capitalização de responsabilidade da União nas empresas controladas e na "holding", resultantes de operações de crédito realizadas junto a instituições financeiras federais. Em diversas oportunidades, no passado, essas instituições aportaram recursos ao setor siderúrgico, através de operações de crédito à "holding" SIDERBRÁS e suas subsidiárias, destinadas a financiar suas necessidades operacionais e de investimentos.

4. Diante da presente situação econômico-financeira do Sistema SIDERBRÁS, forçoso é reconhecer a total impossibilidade de recuperação dos recursos que foram destinados, sob a forma de empréstimos, às empresas. Vale ressaltar, nesse sentido, que não tem havido qualquer iniciativa prática no intuito de amortizar ou saldar tais compromissos, por absoluta incapacidade de pagamento daquela "holding" e de suas subsidiárias. O saneamento financeiro do setor siderúrgico estatal, implicaria, entre outras medidas, encontrar solução adequada para a eliminação de tais débitos.

5. Assim, com vistas a iniciar a implementação efetiva das medidas de saneamento autorizadas pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, submeto à apreciação deste Colegiado proposta no sentido de que seja autorizada a conversão em participação acionária, na "holding" SIDERBRÁS, dos créditos do Banco do Brasil S.A. no valor de Cz\$ 1.333.585.873,87, posição em 31.12.86 — já agregados a este valor todos os encargos financeiros devidos —, conforme discriminado a seguir:

Banco do Brasil S.A.	- Cz\$ 1.333.585.873,87	
FIREX	- Cz\$ 179.184.071,50	(COSIPA)
FIREX	- Cz\$ 179.067.814,41	(COSIPA)
FIREX	- Cz\$ 901.917.216,76	(COSIPA)
PASEP	- Cz\$ 32.000.000,00	(COSIPA)
FUNGIR	- Cz\$ 41.416.771,20	(COSIPA)

O valor da referida capitalização incluiria ainda todo e qualquer encargo financeiro incidente até a data da efetiva capitalização.

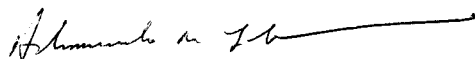


6. Cabe aduzir, finalmente, que as ações resultantes desse processo de capitalização seriam objeto de simultânea operação de venda à União, a ser liquidada em dez parcelas semestrais e consecutivas, vencendo a primeira em 30 de junho de 1993, e sujeita a encargos financeiros a serem calculados com base na variação das obrigações do Tesouro Nacional mais 12% a.a., exigíveis juntamente com as prestações.

É como submeto a matéria à apreciação de Vossas Excelências.

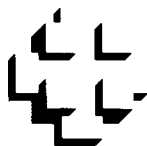
Em

Voto do Conselheiro



ADROALDO MOURA DA SILVA





LIMITES MÍNIMOS DE CAPITAL REALIZADO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO DAS INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR NA ÁREA DE MERCADO DE CAPITAIS - RESOLUÇÃO Nº 1.339, DE 15.06.87 - SOCIEDADES CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - REVISÃO - MINUTA DE RESOLUÇÃO.



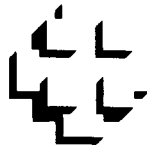
Senhores Conselheiros,

Como é do conhecimento de V.Exas., a Resolução nº 1.339, de 15.06.87, estabeleceu novos limites de capital realizado e patrimônio líquido para o funcionamento das sociedades autorizadas pelo Banco Central a atuar na área de mercado de capitais, de modo a permitir suporte financeiro compatível com as atividades por elas desempenhadas.

2. No caso específico das sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, os pisos fixados levaram em consideração as faixas de atuação estabelecidas no mesmo normativo - variando conforme a prática operacional desenvolvida - e a área de atuação das sedes e dependências, com vistas a refletir a crescente participação dessas no mercado de capitais, expressa na realização de operações fora do contexto da simples intermediação.

3. Estudos periodicamente desenvolvidos pelos setores técnicos do Banco Central e da Comissão de Valores Mobiliários, que visam acompanhar o desenvolvimento do mercado, concluíram pela inadequabilidade da divisão em quatro grupos de cidades, tendo em vista principalmente, que o porte das localidades envolvidas não justificava tal separação, afigurando-se mais realista a classificação em três níveis, a saber: Rio de Janeiro e São Paulo; Belo Horizonte e Porto Alegre; demais cidades.

4. Ainda, como resultado dos referidos estudos, entendeu-se que a manutenção dos novos limites estabelecidos poderia acarretar dificuldades para parcela significativa do segmento, notadamente em decorrência do expressivo incremento dos limites em questão em relação às exigências anteriores - Resolução nº 660, de 17.12.80, para as sociedades corretoras, e Resolução nº 1.120, de 04.04.86, para as sociedades distribuidoras. Assim, foi julgada conveniente a introdução de modificações nos parâmetros em vigor,



BANCO CENTRAL DO BRASIL

preservando-se, todavia, o princípio básico que norteou a edição do referido normativo, qual seja a desejada capitalização do sistema.

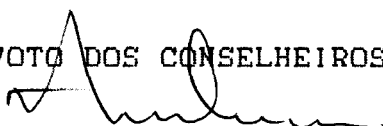
5. Dessa forma, fundamentados em levantamentos estatísticos, que demonstram estar boa parte das instituições envolvidas apta a se enquadrar, entendemos oportuno introduzir-se modificações nos níveis mínimos de capital realizado e patrimônio líquido para o funcionamento das sociedades corretoras e distribuidoras, bem como no grupamento das cidades envolvidas.


6. Adicionalmente, e visando estimular a administração de carteiras de sociedades de investimento e fundos de investimento - capital estrangeiro por sociedades corretoras e distribuidoras, oportuno se faz reduzir as exigências de capital realizado e patrimônio líquido pertinentes à prática dessas atividades.

7. Por fim, a presente revisão dos critérios de capitalização implica a compatibilização dos valores exigidos para o funcionamento das sociedades corretoras que se dediquem exclusivamente a intermediar operações de câmbio, motivo pelo qual estamos incluindo no mesmo documento os acertos respectivos.

8. É o que submetemos à apreciação de V.Exas., na forma da minuta de Resolução anexa.

VOTO DOS CONSELHEIROS


FERNANDO MILLIET DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DO
BANCO CENTRAL DO BRASIL


LUIZ OCTAVIO C. DA MOTTA VEIGA
PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EM 21.10.87



RESOLUÇÃO Nº 1.409

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto nos artigos 8º e 10, inciso I, da Lei nº 4.728, de 14.07.65,

R E S O L V E U:

I - Alterar os itens XI, XII e XIV da Resolução nº 1.339, de 15.06.87, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"XI - Estabelecer a classificação de sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários em faixas de atuação, segundo as atividades desenvolvidas, conforme o seguinte:

- faixa 1 - sociedades que atuam exclusivamente na intermediação de operações e/ou nas demais atividades constantes de seu objeto social não incluídas nas faixas a seguir;
- faixa 2 - sociedades habilitadas a administrar clubes de investimento, fundos mútuos de renda fixa, fundos mútuos de ações, sociedades de investimento - capital estrangeiro, fundos de investimento - capital estrangeiro e/ou a realizar operações compromissadas nos termos do artigo 8º do Regulamento anexo à Resolução nº 1.088, de 30.01.86;
- faixa 3 - sociedades que mantêm, em suas dependências, custódia de títulos e valores mobiliários de terceiros, emissoras de cédulas pignoratícias de debêntures, habilitadas a realizar operações compromissadas nos



termos do artigo 7º do Regulamento anexo à Resolução nº 1.088, de 30.01.86, e/ou que atuam na realização de operações de conta margem;

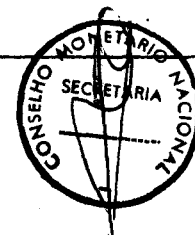
- faixa 4 - sociedades habilitadas a administrar fundo de aplicações de curto prazo."

"XII - Fixar os seguintes limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido, expressos em Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), para o funcionamento de sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, de acordo com sua inserção nas faixas de atuação definidas no item anterior em combinação com a localização de suas sedes ou dependências:

CIDADES	FAIXA 1	FAIXA 2	FAIXA 3	FAIXA 4
Rio de Janeiro e São Paulo	40.000	50.000	100.000	400.000
Belo Horizonte e Porto Alegre	20.000	50.000	100.000	400.000
Outras	10.000	50.000	100.000	400.000

"XIV - Fixar em 10.000 (dez mil) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) os limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido para o funcionamento de sociedades corretoras que se dediquem exclusivamente a intermediar operações de câmbio."

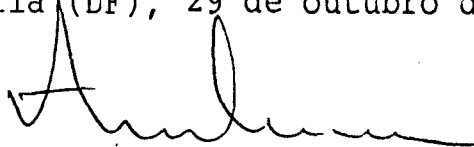
II - O Banco Central e a Comissão de Valores Mobiliários, cada qual dentro de sua esfera de competência, poderão



adotar as medidas e baixar as normas complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

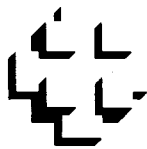
III - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 29 de outubro de 1987



Fernando Milliet de Oliveira
Presidente





C M N. 469/87

BANCO CENTRAL DO BRASIL

AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL-FINAME - critérios para aplicação das Resoluções nºs 1389, 1399 e 1400 do Banco Central do Brasil.

Senhores Conselheiros,



Tendo em vista a necessidade de adequar as operações de financiamento realizadas através de repasse de recursos da Agência Especial de Financiamento Industrial-FINAME às disposições contidas nas Resoluções nºs 1389, 1399 e 1400 do Banco Central do Brasil, datadas de 27.08.87, 22.09.87 e 22.09.87, respectivamente, apresentamos a V.Exas. as considerações que se seguem:

2. As operações de financiamento realizadas com recursos da FINAME são efetivadas exclusivamente através repasses feitos por uma rede de instituições financeiras oficiais (federais e estaduais) e privadas, tendo como mutuários finais empresas privadas e empresas estatais federais, governos estaduais e municipais e suas entidades da administração direta e indireta.

3. A Resolução nº 1.389 do Banco Central do Brasil, datada de 27.08.87, com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 1399 e 1400, daquele Banco, datadas de 22.09.87, estabeleceu as regras de contingenciamento aplicáveis às operações financeiras realizadas pelas instituições financeiras oficiais (federais e estaduais) com empresas estatais federais e com governos estaduais e municipais e suas entidades da administração direta e indireta.

4. Em complementação ao disposto nas referidas Resoluções e sem prejuízo do disposto nas Normas Operacionais da FINAME, vimos propor a esse Conselho a adoção dos procedimentos relacionados a seguir.

5. À época da aprovação de cada operação apresentada por agente financeiro oficial (federal ou estadual) que envolva repasse de recursos da FINAME para empresas estatais e para governos estaduais, municipais e suas entidades da administração direta e indireta, o saldo devedor acumulado do agente, relativo

BANCO CENTRAL DO BRASIL

às operações acima especificadas, não poderá ultrapassar a 3 (três) vezes o seu patrimônio líquido. Cumulativamente, o referido saldo devedor, acrescido dos montantes aprovados daquela espécie e ainda não desembolsados, não deverá exceder a 4 (quatro) vezes o patrimônio líquido do agente.

6. No caso de contratos firmados a partir desta data, o agente financeiro oficial (federal e estadual) deverá comunicar por telex à FINAME, com cópia para a Secretaria de Controle das Empresas Estatais - SEST, as inadimplências das empresas estatais federais, estaduais e municipais e com cópia para a Secretaria do Tesouro Nacional - STN as inadimplências da administração direta da União, dos Estados e Municípios. Sem prejuízo da obrigação de o agente financeiro oficial honrar as prestações de contas, o Sistema BNDES não aprovará qualquer operação do mutuário inadimplente, ainda que com outro agente financeiro, até que seja levantada a inadimplência. Simultaneamente, qualquer operação do referido agente financeiro oficial com empresas estatais e com governos estaduais e municipais e suas entidades da administração direta e indireta só poderá ser aprovada após o levantamento da inadimplência.

7. Os agentes financeiros oficiais (federais e estaduais) que deixem de comunicar as inadimplências acima referidas sujeitar-se-ão às penalidades previstas no item X da Resolução nº 1389 do Banco Central do Brasil, datada de 27.08.87.

8. As medidas propostas no item 5 do presente voto terão por finalidade o controle do comprometimento de cada agente oficial, relativamente às operações com recursos da FINAME, com o setor público em geral. As sugeridas no item 6 induzirão o agente a desenvolver mecanismos mais eficazes para efetivar a cobrança daquelas operações aos mutuários do setor público e, ao mesmo tempo, obrigarão esses mutuários a manterem os correspondentes pagamentos atualizados para que tenham suas operações aprovadas não apenas na FINAME, mas em todo o Sistema BNDES.

é o que submetemos à apreciação de V.Exas.

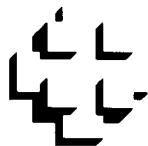
Votos dos Conselheiros:

Presidente do Banco Central do Brasil

Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

Em





BANCO CENTRAL DO BRASILRESOLUÇÃO Nº

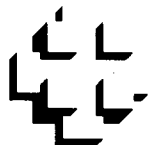
O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o artigo 4º, inciso XXII da mencionada Lei

R E S O L V E U:

I - À época da aprovação pela Agência Especial de Financiamento Industrial-FINAME de cada operação de financiamento apresentada por instituição oficial (federal ou estadual), que envolva repasse de recursos daquela Agência, com empresas estatais, governos federal, estadual e municipal e suas entidades da administração direta e indireta, o saldo devedor da instituição financeira, relativo às operações acima especificadas, não poderá ultrapassar a 3 (três) vezes o seu patrimônio líquido. Cumulativamente, o referido saldo devedor, acrescido dos montantes aprovados daquela espécie e ainda não desembolsados, não deverá exceder a 4 (quatro) vezes o patrimônio líquido da instituição financeira.

II - No caso de operações de financiamento acima definidas, contratadas a partir desta data, as instituições financeiras oficiais (federais e estaduais) deverão comunicar por telex à FINAME, com cópia para a Secretaria de Controle das Empresas Estatais - SEST, as inadimplências das empresas estatais federais, estaduais e municipais e, com cópia para a Secretaria do Tesouro Nacional - STN, as inadimplências da administração direta da União, dos Estados e Municípios. Sem prejuízo da obrigação de a instituição financeira oficial honrar as prestações de contas perante a FINAME, o Sistema BNDES não aprovará qualquer operação do mutuário inadimplente, ainda que com outro agente financeiro, até que seja levantada a inadimplência. Simultaneamente, qualquer operação da referida instituição financeira oficial que envolva repasse de recursos da FINAME com empresas estatais, governos federal, estadual e municipal e suas entidades da administração direta e indireta só poderá ser aprovada após o levantamento da inadimplência.

III - As instituições financeiras oficiais (federais e estaduais) que deixem de comunicar as inadimplências acima referi-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

das sujeitar-se-ão às penalidades previstas no item X da Resolução nº 1.389 do Banco Central do Brasil, datada de 27.08.87.

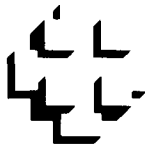
IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), de de 1987.

Fernando Milliet de Oliveira
Presidente





BANCO CENTRAL DO BRASIL

CMN n.º 440/87


EXTERIOR - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E
VALORES MOBILIÁRIOS LTDA - RECURSO AO
CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL.

Senhores Conselheiros,

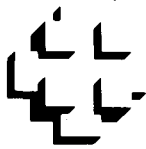
A Diretoria do Banco Central, em sessão de 22.09.87, ao apreciar o incluso Voto - que trata de recurso impetrado por Exterior - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda contra decisão do Banco Central de cancelamento da autorização para funcionar -, determinou o encaminhamento do assunto a este Conselho, com proposta de manutenção da penalidade imposta.

2. é o que trago à consideração de V.Exas.

Anexo.


VOTO DO CONSELHEIRO
FERNANDO MILLIET DE OLIVEIRA
Em 22.09.87





BANCO CENTRAL DO BRASIL

Voto DIMEC-87/120
Pt.7683355.

BCB N.º 609/87

EXTERIOR - DTVM LTDA. Re-
curso ao Conselho Monetá-
rio Nacional contra deci-
são do Banco Central de
cancelamento da autoriza-
ção para funcionar.

Senhores Diretores,

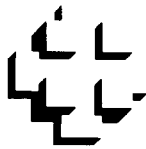
Na forma regulamentarmente estabelecida, o não enquadramento por parte das instituições financeiras e assemelhadas, aos níveis mínimos de capital dentro dos prazos pré-fixados, confere a este Órgão o poder discricionário de cancelar-lhes a autorização para funcionar.

2. Assim, com fundamento nesse pressuposto e respaldado, ainda, em categorizado pronunciamento do Departamento Jurídico, por despacho de 23.07.85, do então Diretor da Área de Mercado de Capitais, publicado no Diário Oficial de 26.07.85., foi cancelada a autorização para funcionar da EXTERIOR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, que se encontrava, inclusive, com as atividades paralisadas e contabilidade em atraso.

3. Inconformada com tal decisão, a sociedade formulou-nos pedido de reconsideração do despacho decisório, sem contudo lograr êxito, visto que não foram apresentados argumentos que justificassem a mudança de posição, resumindo-se o objetivo final do pleito na alienação da sociedade a terceiros, com todas as vantagens pecuniárias decorrentes da inserção do valor de fundo de comércio da Carta Patente.

Lacl





BANCO CENTRAL DO BRASIL

Voto DIMEC-87/ 120
Pt.7683355.

4. O próprio Departamento Jurídico, ouvido mais uma vez sobre o assunto, manifestou-se pela inconsistência do pedido, consignando sua preocupação quanto ao precedente que adviria na eventualidade de acolhimento do postulado que, no caso, configurar-se-ia como concessão de nova autorização para funcionar.

5. Ciente da manutenção de nosso posicionamento, contrário à sua permanência na Área de Mercado de Capitais, retorna a postulante à presença deste Órgão, interpondo recurso, ao Conselho Monetário Nacional, contra o ato que culminou com o cancelamento de sua autorização para funcionar.

6. Analisado o recurso pelos setores técnicos, verificou-se que a postulante não apresentou qualquer fato novo, restringindo-se a repetir os argumentos expendidos no pedido de reconsideração.

7. Assim, ao trazermos a matéria ao conhecimento dos senhores diretores, para que seja alçada à decisão final do Conselho Monetário Nacional, o fazemos com proposta de manutenção do cancelamento da autorização para funcionar da Exterior Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Voto do Diretor da
Área de Mercado de Capitais
Em 22.09.87

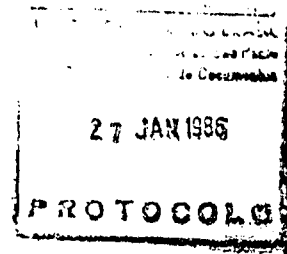
Luiz Américo Guimarães de Lencastre



Ary Oswaldo Mattos Filho
 Cid José Sitrângulo
 Fábio de Campos Lilla
 Antonio José Ribeiro da Silva Neto
 Raquel Maria Sarno Otranto
 Georges Charles Fischer
 Ilza Carvalho Sant'Anna de Almeida
 Susan Christina Forster
 Roberto Quiroga Mosquera
 Maria Fernanda Pecora
 Sylvia Regina C. Emygdio Pereira

Beno Suchodolski
 Otávio Uchôa da Veiga Filho
 Hermes Marcelo Huck
 Pedro Luciano Marrey Jr.
 Perla Beatriz Rossi Moherdau
 Alvaro Luis F. Malheiros
 Maria de Lourdes Abib de Moraes
 Maria Elvira Moreira Ramos
 Renato Ochman
 Eric Street

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Monetário Nacional.



EXTERIOR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., com sede em São Paulo, Largo da Misericórdia, nº 23, 10º andar, Conj. 1015, CGC/MF número 76.627.448/0001-43, Carta Patente nº A-1114, por seus procuradores infra-assinados, procuração juntada ao proc. adm. nº 7683355/84, vem a V. Exa., inconformada com a r. decisão do Banco Central do Brasil, interpor o presente recurso, pelos fatos e fundamentos legais a seguir expostos:

I.1. A recorrente é sociedade comercial, por quotas de responsabilidade limitada, devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil para atuar no mercado de capitais em atividades pertinentes às distribuidoras de títulos e valores mobiliários.

II.1. Por determinação do Banco Central do Brasil, nos termos do despacho de 23.7.85, publicado no Diário Oficial da União de 26.07.85, foi determinado o cancelamento da autorização para funcionamento das atividades da recorrente tendo como alegação para tal determinação o seguinte: 1) a falta de aumento de capi-



...

RP

tal; 2) falta de mudança de endereço; 3) atraso de contabilidade, passivo a descoberto, e 4) falta de atividade.

II.2. Ocorre que, a decisão supra mencionada do Banco Central "data vênua", não pode lograr êxito, tendo em vista as seguintes atitudes da recorrente:

- a) Com relação ao aumento de capital e mudança de endereço, foram devidamente providenciados, com a alteração contratual de 14.12.84, conforme processo nº 7.683.832/84, do Banco Central do Brasil.
- b) Para a regularização da contabilidade, foi contratada, conforme documento comprobatório em anexo, a ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE AUDITORES, para auditoria e peritagem contábil, onde estão sendo feitos os devidos lançamentos contábeis que darão patrimônio líquido positivo. Tal trabalho encontra-se em fase bem adiantada.
- c) Com relação ao passivo, pelo trabalho dos auditores acima mencionado, e por outro lado, estando a Carta Patente contabilizada no ativo da empresa, esta poderá auferir recursos para sua total regularização.

II.3. Como se vê, a recorrente elidiu todas as lacunas apontadas pelo BACEN como motivo de cancelamento da autorização para funcionar.

III.1. Em data de 25 de outubro de 1985, a recorrente ingressou com pedido de reconsideração do despacho mencionado no item II.1. supra, porém, em data de 14.1.86, recebeu ofício do Banco Central do Brasil negando o pedido.





III.2. No ofício acima apontado, de 14.1.86, não há qualquer fundamento legal ou motivos relevantes para a negativa do pedido feito pela recorrente.

III.3. Assim sendo, não é crível que a recorrente, cumprindo as determinações do Banco Central do Brasil - Ítem II,2. supra - venha ter cassada sua autorização para funcionar.

IV. Ademais, não obstante as alegações apontadas, cabe ainda assinalar alguns fatos:

IV.1. Para que as Instituições Financeiras e Entidades do Sistema de Distribuição de Títulos e Valores Mobiliários exerçam suas atividades junto ao Mercado Financeiro é necessária a obtenção da concessão do Banco Central do Brasil, representada por uma Carta Patente. Por esta Carta Patente, a sociedade paga em valor monetário, um preço.

IV.2. Como é de elementar conhecimento toda a sociedade comercial, como qualquer outra, para o controle dessas atividades realiza previsões orçamentárias, tendo como suporte a sua despesa e receita.

IV.3. O valor pago pela Carta Patente para poder operar no Mercado Financeiro é lançado no ativo da sociedade. A partir da aquisição da concessão, a Carta Patente passa a ser para a sociedade uma propriedade, um patrimônio, não apenas pelo valor pago, mas por ser o suporte para a manutenção do seu objeto.



IV.4. Tanto têm validade as afirmativas a
cima que existem reflexos fiscais
sobre a Carta Patente como recolhimento de Impostos e Amortizações.

IV.5. Sendo então a Carta Patente, um
bem de propriedade da sociedade, es
ta faz suas previsões orçamentárias contando com o valor pa
go, pois é um respaldo financeiro.

IV.6. Com a cassação da Carta Patente há
um desequilíbrio no orçamento da so
ciedade, pois lhe é suprimida uma garantia, um bem, podendo
lhe trazer sérias consequências em termos de compromissos fi
nanceiros, pois ficará a descoberto o seu ativo, o respaldo
para que a sociedade honre com os compromissos assumidos.

IV.7. A recorrente enquadra-se à tese su
pra apresentada, pois à época da
cassação era sociedade adimplente, e, com a referida cas
sação, foi lhe retirado um bem do patrimônio, desequilibrando o orçamento financeiro

A própria lei dá guarida à recorrente:

Decreto-Lei 2.075/83 - Artigo 4º de
20.12.83.

"Art. 4º - A alienação dos direitos
ao exercício de atividades fin
anceiras, certificados por Cár^tas Patentes ou quaisquer outros títulos de
autorização expedidos pelo Banco Cent
ral do Brasil, fica sujeita ao seguinte tratamento tributário, rela-

tivamente ao imposto sobre a renda:

I - Os valores recebidos pelo alienante constituem receita não operacional, sujeita à tributação do imposto sobre a renda.

II - Os valores pagos pelo adquirente não são dedutíveis, para efeito de apuração do lucro real."

IV.8. Ora, pela legislação supra, constase que, sendo a Carta Patente receita não operacional, sujeita à tributação, sua posição na sociedade é permanente.

IV.9. Pelo que se despreende, apesar da Carta Patente ser uma concessão tem a mesma um valor. Com base nela, a sociedade recolhe impostos, sendo portanto uma garantia patrimonial. Não fosse assim, a sociedade estaria recolhendo impostos e elaborando orçamentos financeiros, com base em um bem inexistente.

Isto posto, requer se digne V.Exa., haja por bem acolher o presente recurso, face as alegações acima apontadas, concedendo à recorrente o retorno às ativida-

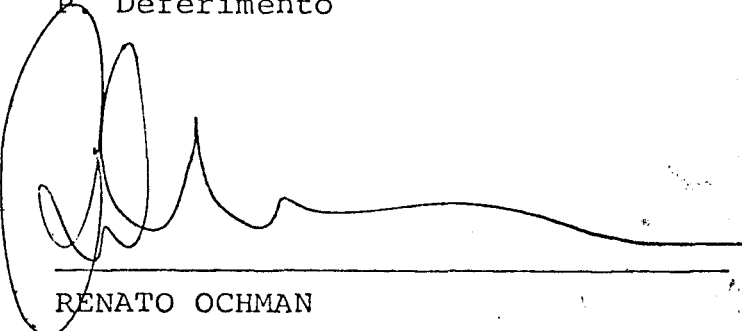


des, com a respectiva Carta Patente, para acerto e regularização, e posterior venda, comprometendo-se os sócios cotistas a alienar suas quotas sociais a pessoas ou grupo idôneo, tudo na forma da lei.

São Paulo, 24 de janeiro de 1986.

N. Termos

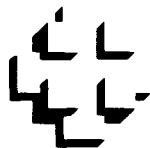
P. Deferimento



RENATO OCHMAN

OAB/RS 17.410



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

PRESIDÊNCIA

CMN n.º 447/87

BANCO CENTRAL DO BRASIL - CESSÃO DE
FUNCIONÁRIO AO MINISTÉRIO DA FAZENDA.

Senhores Conselheiros,

O Sr. Ministro da Fazenda, através do Aviso nº 1239, de 28.09.87, solicita ao Banco Central seja colocado à disposição daquele Ministério o funcionário Sr. Ariosto Revoredo de Carvalho, assegurando-lhe, integralmente, os vencimentos, adicionais, direitos e vantagens do cargo que ocupa no Banco Central, como se em exercício estivesse.

2. Este Conselho, em sessão de 26.06.86, ao aprovar o Voto CMN nº 183/86, fixou diretrizes para cessão de funcionários do Banco Central a órgãos da Administração Pública e outras entidades, bem como estabeleceu que o eventual atendimento de situações em que se justificasse tratamento excepcional ficasse na dependência de prévia manifestação deste Colegiado.

3. Assim sendo, e para concretização do requerido pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, submeto a matéria à consideração de V.Exas., com meu voto favorável.

Voto do Presidente

Fernando Milliet de Oliveira

Em 14.10.87



20103-02-110-1
BANCO CENTRAL DO BRASIL

SET 29 3:47 PM 87 076002

PRESIDÊNCIA

De ordem, ao Sr. Chefe do

Cabinete da DIRAD

Em 29/09/87

[Signature]
2.650.100-7 - Edson Freltas de Oliveira
SUBCHEFE

95

AVISO Nº 1239

Em 28.9.87

AO
SR. CHEFE DO DEPEC
EM 30/09/87
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
GABINETE

[Signature]
4.404.320-8 Ivan Caldas Brandão
CHEFE

PROTÓCOLO

-10UT07 9932777

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de cumprimentar V.Sa. e no momento solicitar seja examinada a possibilidade de ser colocado à disposição deste Ministério o funcionário desse Banco ARIOSTO REVOREDO DE CARVALHO, para exercer Função de Assessoramento Superior na Delegacia do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Norte, assegurando-lhe os vencimentos, direitos e vantagens de seu cargo como se aí em exercício estivesse.

Renovo a V.Sa. meus protestos de estima e consideração.

[Signature]

MAILSON FERREIRA DA NÓBREGA
Ministro da Fazenda - Interino

A Sua Senhoria o Senhor
Doutor FERNANDO MILLIET DE OLIVEIRA
M.D. Presidente do Banco Central do Brasil



2 ORIGINAL DEFICIENTE 2
Informações Invisíveis



CMN n.º 448/87

BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXERCÍCIO DE CARGOS DE ADMINISTRAÇÃO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DEMAIS ENTIDADES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL - PROPOSTA DE LIBERAÇÃO DE NOME, EM CARÁTER EXCEPCIONAL - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BADESP.

Senhores Conselheiros,

A Diretoria do Banco Central, em sessão de 14.10.87, aprovou o incluso Voto, em que se propõe a liberação, em caráter excepcional, do nome do Sr. Abraham Dabus para que venha a ser eleito para o cargo de Diretor do Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S.A - BADESP.

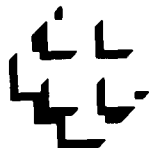
2. Determinou a Diretoria, na oportunidade, o encaminhamento do assunto a este Conselho, presentes as disposições do item XII da Resolução nº 1.021, de 05.06.85.

3. É o que trago à consideração de V.Exas., com meu voto favorável.

Anexo.

VOTO DO CONSELHEIRO
FERNANDO MILLIET DE OLIVEIRA
Em 14.10.87



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Voto DIBAN-87/102

**EXERCÍCIO DE CARGOS DE ADMINISTRAÇÃO
EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DEMAIS
ENTIDADES AUTORIZADAS A FUNCIONAR
PELO BANCO CENTRAL - PROPOSTA DE LI-
BERAÇÃO DE NOME, EM CARÁTER EXCEP-
CIONAL - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BADESP**

Senhores Diretores,



Na forma do disposto no item XII da Resolução nº 1.021, de 05.06.85, o Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S.A. - BADESP apresenta a este Banco Central, para encaminhamento à apreciação do Conselho Monetário Nacional, o nome do Sr. ABRAHIM DABUS, pretendente a cargo de Diretor da instituição.

2. O referido nome foi inicialmente objeto de consulta prévia formulada ao DESPA/REMEF (Circular nº 1.105/87), que em despacho de 14.09.87 deixou de aprovar a pretensão, diante do disposto nos itens I, II e III da citada Resolução.

3. A presente solicitação, em grau de recurso, prende-se à circunstância de que, inobstante os dados cadastrais do candidato não correspondam precisamente ao conjunto de requisitos cumulativos enunciados no referenciado normativo, suas qualificações pessoais e capacitação técnica afiguram-se compatíveis com o exercício das funções pretendidas.

4. Os itens I, II e XII daquela Resolução assim estabelecem:

"I - Somente poderão exercer cargos de administração nas instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central, exceto nas cooperativas de crédito, pessoas naturais, residentes no País, que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) sejam graduadas em curso superior, ou legalmente equiparado, realizado no País ou no exterior; e
- b) tenham exercido, por prazo mínimo de 2 (dois) anos, funções de direção ou gerência em instituição financeira ou



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Voto DIBAN-87/102

entidade autorizada a funcionar pelo Banco Central ou na área financeira de entidades públicas ou privadas."

"II - Relativamente ao aspecto do preenchimento da condição estabelecida na alínea 'b' do item anterior, o Banco Central poderá aceitar o nome do pretendente que comprovar o exercício, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, de funções de assessoramento de alto nível em instituição financeira ou entidade por ele autorizada a funcionar, ou na área financeira de entidades públicas ou privadas."

"XII - Na eventualidade de casos de pretendentes a administradores que não se enquadrem, perfeitamente, nas disposições dos itens I, II e III desta Resolução, embora possam apresentar condições de capacitação técnica compatíveis com o exercício das funções pretendidas, somente o Conselho Monetário Nacional poderá decidir pela aprovação, ou não, de seus nomes."

5. São os seguintes os dados relativos à escolaridade e experiência profissional detidas pelo candidato, extraídos da documentação encaminhada:

ABRAHIM DABUS (CPF 012496228-91)

Postulante ao cargo de Diretor do BADESP

Brasileiro, casado, graduado em Medicina desde 1949

Exerceu, dentre outras, as seguintes funções em entidades públicas e privadas:

- Deputado Estadual/SP por sucessivas legislaturas (1970/1986)
- Sócio fundador das empresas Lojas Dabus, Paulistana Eletrodomésticos S/A, A.D. Corretora de Seguros S/C Ltda e A.D. Assessoria Empresarial S/C Ltda
- Profissionalmente, atuou na área médica em diversas instituições públicas do Estado, inclusive como participante de eventos relevantes do ramo

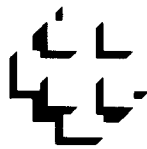
6. Contando com tal experiência administrativa e com ilibada reputação, eis que as pesquisas efetuadas não apontaram pendências restritivas envolvendo o seu nome, acredito que o Sr. Abraham Dabus está em condições de desempenhar as funções de diretor do Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S.A.

7. Proponho, assim, o encaminhamento do assunto à deliberação do Conselho Monetário Nacional, com voto favorável ao acolhimento do nome em apreço, para a correspondente eleição e posterior investidura no cargo a que se propõe.

Voto do Diretor da Área Bancária

Em 13.10.87





BANCO CENTRAL DO BRASIL

CMN n.º 451/87

ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PEDIDO DE ELEVACÃO TEMPORÁRIA DO LIMITE FIXADO PELA RESOLUÇÃO Nº 62, DE 28.10.75, DO SENADO FEDERAL, A FIM DE CONTRATAR OPERAÇÕES NO MONTANTE EQUIVALENTE A US\$ 33,488,032.56.

Senhores Conselheiros,

A Diretoria do Banco Central, em sessão de 14.10.87, ao apreciar o incluso Voto, decidiu encaminhar a este Conselho solicitação do Governo do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de que seja elevado, em caráter excepcional e temporariamente, o limite de endividamento daquela Unidade Federativa, fixado pela Resolução nº 62, de 28.10.75, do Senado Federal, a fim de que possa contratar operações de crédito no montante de US\$ 33,488,032.56, destinadas à rolagem de 100% das parcelas de principal vencidas em 1986 e vencíveis em 1987, relativas ao empréstimo externo, no valor de US\$ 110,0 milhões, contratado em 1980.

2. Nessas condições, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 3º da citada Resolução nº 62/75, submeto a matéria à consideração de V.Exas., votando pelo seu encaminhamento à Presidência da República e posteriormente àquela Casa do Congresso, se de acordo o Chefe do Poder Executivo.

Anexo.

VOTO DO CONSELHEIRO
FERNANDO MILLIET DE OLIVEIRA
Em 14.10.87



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

DIRETORIA

Voto DIDIP/079-87

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ELEVAÇÃO TEMPORÁRIA DE LIMITES FIXADOS, PARA A SUA DÍVIDA CONSOLIDADA INTERNA, PELO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO Nº 62/75, DO SENADO FEDERAL, A FIM DE RENOVAR OPERAÇÕES NO MONTANTE EQUIVALENTE A US\$ 33,488,032.56.

Senhores Diretores,

Através da Resolução nº 57, de 28.06.80, o Governo do Estado do Rio de Janeiro foi autorizado pelo Senado Federal a realizar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 110,0 milhões, cujo produto, dentro do Programa de Investimentos da Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro (METRÔ), destinar-se-ia à integralização do capital social da referida empresa.

2. Constatando a inviabilidade da realização da referida operação, uma vez que as fontes externas de empréstimos sindicadas encontravam-se não receptivas a contratações com Estados e Municípios, a Entidade de que se trata optou por realizá-la com um conjunto de banqueiros, internamente, ao amparo da Resolução nº 63, de 21.08.67, deste Órgão, tendo sido, inicialmente, tal operação incluída no cômputo do endividamento consolidado interno intralimite daquele Estado.

3. Em 10.05.82, o Exmo. Sr. Diretor da então Diretoria da Dívida Pública, em atenção ao pedido formulado pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, houve por bem, em caráter absolutamente excepcional, autorizar a exclusão da operação acima mencionada do cômputo da dívida interna da referida Entidade.

4. Agora, vem o Estado do Rio de Janeiro solicitar a elevação temporária de limites para que possa contratar operações de crédito, no montante equivalente a US\$ 33,488,032.56, destinadas à rolagem de 100% das parcelas de principal vencidas em 1986 e vencíveis em 1987, relativas ao empréstimo, no valor de US\$ 110,0 milhões, anteriormente mencionado, conforme súmula anexa.

5. Examinado o assunto pelo Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários (DEMOB), entende aquela Unidade que poderiam tais operações serem autorizadas, em caráter excepcional, por não estarem sendo criadas novas responsabilidades para o Estado.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

DIRETORIA

6. Ouvida a respeito, a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda manifestou-se favoravelmente, considerando o pleito em causa inserido nos objetos do Plano de Saneamento Financeiro.

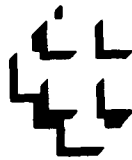
7. Nessas condições, e em face do que preceitua o parágrafo único do artigo 3º da citada Resolução nº 62/75, do Senado Federal, submeto o assunto à elevada consideração de V.Exas., com o meu voto favorável a que seja o presente processo submetido ao Conselho Monetário Nacional, com vistas ao seu posterior encaminhamento à Presidência da República e ao Senado Federal.

VOTO DO DIRETOR DA DÍVIDA PÚBLICA E MERCADO ABERTO

Em 13.10.87

Stimair Moura



**BANCO CENTRAL DO BRASIL****DIRETORIA**

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ELEVAÇÃO TEMPORÁRIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS PELOS ITENS II E III DO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO Nº 62/75, PARCIALMENTE MODIFICADO PELO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO Nº 93/76 E PELA RESOLUÇÃO Nº 64/85, TODAS DO SENADO FEDERAL, A FIM DE QUE POSSA VIR A CONTRATAR EMPRÉSTIMOS JUNTO A DIVERSOS BANCOS.

1.

Características das operações:

A - Montante global: CZ\$ 1.452.576.900,32, correspondente a US\$ 33,488,032.56 ao câmbio de CZ\$ 43,376 (taxa de venda em 30.06.87), junto aos seguintes Bancos:

<u>Bancos Credores</u>	<u>Valor em US\$</u>
- Banco América do Sul S.A.	1,828,000.00
- Banco de Investimento América do Sul S.A. ..	1,660,000.00
- Banco Aymoré de Investimento S.A.	1,666,666.64
- Banco Bamerindus de Investimento S.A.	1,666,640.00
- Banco Boavista S.A.	1,328,000.00
- Banco Crefisul de Investimento S.A.	1,603,600.00
- Banco Hispano Americano	1,666,666.64
- Banco Itaú S.A.	3,316,000.00
- Banco Montreal de Investimento S.A.	1,381,819.28
- Banco Noroeste de Investimento S.A.	1,666,640.00
- Banco de la Provincia de Buenos Aires	4,000,000.00
- Banco Real S.A.	6,640,000.00
- Banco Safra S.A.	3,400,000.00
- Banco Sogeral S.A.	1,664,000.00

B - Prazos:

- 1 - de carência: 12 meses,
- 2 - de amortização: 36 meses;

C - Encargos:

libor estimada + spread: 10% a.a.,
juros: 2,25% a.a. acima da libor,
comissão de repasse: 4% a.a. s/saldo devedor;

D - Garantidor: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (BANERJ), com a manifestação do Departamento de Organização e Autorizações Bancárias (DEORB).





BANCO CENTRAL DO BRASIL

DIRETORIA

E - Destinação dos recursos: renovação de 100% das parcelas de principal vencidas em 1986 e das vencíveis em 1987, relativas a operações efetuadas com base na Resolução nº 63/67, deste Banco Central.

2. Segundo os registros do Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários (DEMOB), a situação do endividamento consolidado interno do Estado do Rio de Janeiro apresenta-se conforme o quadro anexo.

3. Face às disposições contidas no artigo 2º da Resolução nº 62/75, com as alterações introduzidas pelas de nos. 93/76 e 64/85, todas do Senado Federal, a situação geral da dívida consolidada interna intralimite daquele Estado - de acordo com sua receita líquida realizada em 1986 (corrigida até 30.06.87) - deveria conter-se nos seguintes parâmetros:

- I - Montante global: CZ\$ 58.764,0 milhões,
- II - Crescimento real anual: CZ\$ 16.789,7 milhões,
- III - Dispendio anual máximo: CZ\$ 12.592,3 milhões,
- IV - Responsabilidade por títulos: CZ\$ 29.382,0 milhões.

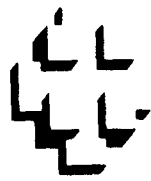
4. Dessa forma, considerando que as operações ora pretendidas deverão ser incluídas na dívida do referido Estado, as mesmas somente poderão ser realizadas após a manifestação prévia do Senado Federal, haja vista que o endividamento consolidado interno intralimite daquela Entidade, mesmo antes da efetivação dos empréstimos sob exame, já extrapola os limites que lhe foram fixados pelos itens II e III do artigo 2º da Resolução nº 62, de 28.10.75, parcialmente modificado pelo artigo 1º da Resolução nº 93, de 11.10.76, e pela Resolução nº 64, de 28.06.85, todas da mencionada Casa do Congresso, conforme a seguir se verifica:

CZ\$ MILHÕES

DÍVIDA CONSOLIDADA INTERNA	LIMITES DOS ARTS. 1º DA RES. 62/75, 1º DA RES. 93/76 E DA RES. 64/85	POSIÇÃO ATUAL	OPERAÇÕES SOB EXAME	SITUAÇÃO POSTERIOR À CONTRATAÇÃO DAS OPERAÇÕES PRETENDIDAS
I - Montante global...	58.764,0	56.221,1	1.452,6	57.673,7
II - Crescimento real anual.....	16.789,7	21.108,1	1.452,6	22.560,7
III - Dispendio anual máximo.....	12.592,3	14.512,1	670,7	15.182,8
IV - Responsabilidade por títulos	29.382,0	40.786,5	-	40.786,5



Handwritten signature

**BANCO CENTRAL DO BRASIL****DIRETORIA**

5. Por outro lado, a capacidade de pagamento do postulante, apurada consoante demonstrativo anexo (Mapa III), mostra-se conforme o quadro a seguir:

CZ\$ MILHÕES

EXERCÍCIOS	DISPÊNDIOS ANUAIS MÁXIMOS			CAPACIDADE DE PAGAMENTO APURADA
	DÍVIDA JÁ EXISTENTE	OPERAÇÕES SOB EXAME	TOTAL	
1987	38.727,3	-	38.727,3	5.404,2
1988	17.294,4	670,7	17.965,1	5.404,4
1989	15.844,7	602,9	16.447,6	5.420,0
1990	15.404,2	535,1	15.939,3	5.420,0
1991	14.414,6	-	14.414,6	5.420,0
1992	11.100,4	-	11.100,4	5.420,0
1993	4.487,6	-	4.487,6	5.420,0
1994	4.293,5	-	4.293,5	5.420,0
1995	3.496,9	-	3.496,9	5.420,0
1996	2.301,0	-	2.301,0	5.420,0

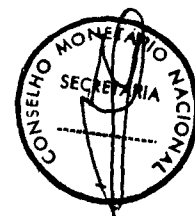
6. Tendo em vista os valores constantes do parágrafo anterior, constata-se que a capacidade de pagamento do Estado do Rio de Janeiro mostra-se insuficiente em relação aos dispêndios de sua dívida consolidada interna nos exercícios de 1987 a 1992.

7. Dentro do critério técnico adotado até então, caso se tratasse de empréstimos novos, a situação mencionada no parágrafo anterior faria com que se viesse a sugerir o encaminhamento do assunto ao Senado Federal desaconselhando o acolhimento do pleito.

8. Entretanto, considerando que:

- a) as operações de crédito de que se trata não se caracterizam como criação de novas responsabilidades para o Estado, mas, sim, a prorrogação de compromissos já existentes,
- b) não dispõe o referido Estado, em face da difícil situação financeira que no momento atravessa, de recursos para realizar o resgate dos empréstimos assumidos,

tais operações, em caráter excepcional, poderiam ser autorizadas pelo Senado Federal.



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

DEMOB/01ADI

MAPA DEMONSTRATIVO DA SITUAÇÃO ATUAL DO ENDIVIDAMENTO
CONSOLIDADO INTERNO

ENTIDADE ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EM C\$ MILHÕES

NATUREZA DA DÍVIDA	POSICÃO(*)	OPERAÇÃO(ES)	OPERAÇÃO(ES)	OPERAÇÃO(ES)	OPERAÇÃO(ES)	OPERAÇÃO(ES)	SITUAÇÃO POS- TERIOR À(S) CONTRATAÇÃO (ES) PRETEN- DIDA(S) (G)=(A)+...+(F)
	EM 30.06.87	CONTRATADA(S) E AINDA NÃO INFORMADA(S)	CONTRATADA(S) E AINDA NÃO LIBERADA(S)	AUTORIZADA(S) E AINDA NÃO CONTRATADA(S)	EM TRAMITAÇÃO	SOB EXAME	
	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	
I - INTRALINITE	30956.7	7877.9	0.0	3396.2	13990.3	1452.6	57873.7
I.1 - EM TÍTULOS	26812.6	0.0	0.0	0.0	13973.9	0.0	40786.5
I.2 - POR CONTRATOS	897.4	0.0	0.0	79.8	0.0	1452.6	2429.8
I.3 - POR GARANTIAS	3246.7	7877.9	0.0	3316.4	16.4	0.0	14457.4
I.4 - OUTROS	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
II - EXTRALINITE	13774.5	0.0	0.0	9282.0	0.0	0.0	23056.5
II.1 - FDU	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
II.2 - CEF (EX-BNH)	8855.6	0.0	0.0	9282.0	0.0	0.0	18137.6
II.3 - OUTROS	4918.9	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	4918.9
III - TOTAL (I+II)	44731.2	7877.9	0.0	12678.2	13990.3	1452.6	80730.2

(*) DÍVIDA CONTRATADA INFORMADA + INTEGRALIZAÇÕES FUTURAS



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nº PROTOCOLO	DATA
3158146	24.02.86

DEMOB

MAPA DE APURAÇÃO DA MARGEM DE POUPANÇA REAL LÍQUIDA (MAPA III)

ENTIDADE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DADOS RELATIVOS AO ORÇAMENTO PARA 1987

EM CR\$ MILHÕES

RECEITA TOTAL	AI	61200.01
OPERÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS	BI	22056.01
RECEITA LÍQUIDA	C=A-BI	39144.01
DESPESAS DE CUSTEIO	DI	17229.21
DESPESAS DE TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	EI	18590.01
ENCARGOS DA DÍVIDA CONSOLIDADA INTERNA, INCLUSIVE PREVISÃO DE JUROS	FI	2458.11
DESPESAS DE TRANSFERÊNCIAS CORRENTES LÍQUIDAS	G=E-FI	16131.91
QUOTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS, DO D.F. E DOS TERRITÓRIOS (FPE) E DOS MUNICÍPIOS (FPM) - TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL *	HI	0.01
QUOTA-PARTE DO IMPOSTO ÚNICO SOBRE ENERGIA- TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	II	0.01
QUOTA-PARTE DO IMPOSTO ÚNICO SOBRE MINERAIS (IUM) - TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	JI	0.01
QUOTA-PARTE DA TAXA RODOVIÁRIA ÚNICA (TRU)- TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	LI	0.01
QUOTA-PARTE DO FUNDO RODOVIÁRIO NACIONAL (FRN) - TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	MI	0.01
QUOTA-PARTE DO IMPOSTO ÚNICO SOBRE LUBRIFICANTES COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS E ADICIONAL - TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	NI	0.01
DEMAIS TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL INCLUSIVE AUXÍLIOS, DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES (EXCETO CONVÊNIO)	OI	0.01
INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS	P=H+...+OI	0.01
PREVISÃO PARA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA EXTERNA	QI	362.91
DESPESAS CERTAS E INADIÁVEIS	R=D+G+P+QI	33724.01
MARGEM DE POUPANÇA REAL	S=C-R	5420.01

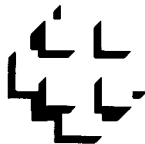
* Respeitada a legislação vigente à época da contratação pretendida

CÁLCULO DA MARGEM DE POUPANÇA REAL LÍQUIDA

EXERCÍCIOS	1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996
CEF/FAS (1)										
T	15.81	15.61	0.01	0.01	0.01	0.01	0.01	0.01	0.01	0.01
MARGEM (2)										
U-S-TI	5404.21	5404.41	5420.01	5420.01	5420.01	5420.01	5420.01	5420.01	5420.01	5420.01

OBS.: 1. Despendios relativos às operações CEF/FAS.
2. Margem de Poupança Real Líquida.





CMN N.º 452/87

BANCO CENTRAL DO BRASIL

PLANO BRASILEIRO DE FINANCIAMENTO FASE IV
 - LINHAS DE CRÉDITO COMERCIAL E INTERBAN-
 CÁRIO - AMORTIZAÇÃO DE PRINCIPAL DE OPERA-
 ÇÕES DE MÉDIO E LONGO PRAZOS VENCÍVEIS NO
 PERÍODO DE 01.10.87 A 31.12.87 - MEDIDAS
 TRANSITÓRIAS - GARANTIA DA REPÚBLICA.

Senhores Conselheiros,

A Diretoria do Banco Central, em sessão de 14.10.87, aprovou o incluso Voto, em que se propõe a adoção, pelo período de 01.10.87 a 31.12.87, de medidas transitórias concernentes à constituição de depósito no Banco Central, relativas às amortizações de parcelas de principal de operações de médio e longo prazos devidas a instituições financeiras no exterior e que serão objeto de garantia da República, e à manutenção das linhas de crédito comercial e interbancário, aos níveis estabelecidos para a Fase III, pelo período de 01.09.87 a 31.12.87.

2. Determinou a Diretoria, na oportunidade, o encaminhamento do assunto a este Conselho.

3. É o que trago à consideração de V.Exas., com meu voto favorável.

Anexo.

VOTO DO CONSELHEIRO
 FERNANDO MILLIET DE OLIVEIRA
 Em 14.10.87





BANCO CENTRAL DO BRASIL

BCB N.º 644/87

VOTO DIVEX-87/017

PLANO BRASILEIRO DE FINANCIAMENTO -
FASE IV - LINHAS DE CRÉDITO COMERCIAL
E INTERBANCÁRIO - AMORTIZAÇÃO DE
PRINCIPAL DE OPERAÇÕES DE MÉDIO E
LONGO PRAZOS VENCÍVEIS NO PERÍODO DE
01.10.87 A 31.12.87 - MEDIDAS TRANSI-
TÓRIAS - GARANTIA DA REPÚBLICA.

Senhores Diretores,

Em dezembro de 1986, as autoridades brasileiras iniciaram entendimentos com a comunidade financeira internacional com vistas ao reescalonamento das amortizações de médio e longo prazos devidas a instituições financeiras no exterior, bem como à manutenção das linhas de crédito comercial e interbancário, nos níveis estabelecidos para a Fase III.

2. Tendo em vista a necessidade de prazo para a condução das referidas negociações, foram adotadas medidas transitórias, pelo período de 01.01.87 a 31.03.87, de forma a permitir a retenção em depósito no Banco Central das parcelas de principal de operações de médio e longo prazos devidas a instituições financeiras no exterior, vencíveis no período.

3. Em razão do adiamento das negociações, novas medidas interinas foram adotadas, dessa feita pelos períodos de 01.04.87 a 30.06.87 e de 01.07.87 a 30.09.87.

4. No momento, vencidos os períodos de interinidade acima mencionados e persistindo a necessidade de prazo para a conclusão das negociações com a comunidade financeira internacional, torna-se necessária a adoção de novas medidas interinas pelo período de 01.10.87 a 31.12.87, de modo a permitir a retenção em depósito no Banco Central das parcelas de principal que se vençam no período, relativas às operações de médio e longo prazos devidas a instituições financeiras no exterior.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO DIVEX-87/017 , de 14.10.87

Fls. 02

5. Este tratamento específico implica:
- a) constituição de depósito no Banco Central, pelos mutuários originais dos "débitos afetados" vencidos no período, para o que e com vistas a obter-se o necessário respaldo legal, foi previsto que os credores externos instruiriam seus respectivos devedores nacionais nesse sentido;
 - b) pagamento de juros sobre tais depósitos, a partir de 15.01.88, às mesmas taxas básicas estabelecidas na "Emenda nº 1" ao contrato de Depósito da Fase II para os depósitos de 1986, acrescidas de um "spread" interino de 1 1/8% a.a., considerando que ainda não foram negociados os termos de refinanciamento para as amortizações de 1987. A concordância do governo brasileiro com o pagamento do referido "spread" interino, bem como das taxas básicas de juros citadas, não representa a posição brasileira nas próximas negociações com os bancos, já que a postura negociada brasileira é a de que o custo global de juros com relação aos vencimentos de 1987 será o reflexo do que for acordado com a comunidade financeira internacional na próxima rodada de negociações;
 - c) que os depósitos sejam garantidos pela República Federativa do Brasil.
6. Quanto às linhas de crédito comercial e interbancário, foi solicitado aos bancos credores que, como no período anterior (31.05.87 a 31.08.87), mantivessem seus compromissos nos níveis acordados para a Fase III, pelo período de 01.09.87 a 31.12.87, em bases voluntárias.
7. A exemplo do que ocorreu anteriormente, está previsto o pagamento, em 31.12.87, pelo Banco Central do Brasil, com recursos do Tesouro Nacional, de uma taxa de compromisso de 1/8 de 1% a.a. aos bancos participantes da Fase III, sobre o montante de suas aplicações no período.
8. Os telexes expedidos pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda e pelo Exmo. Sr. Presidente deste órgão à comunidade financeira internacional, onde estão consubstanciados os pontos acima referidos, constituem os anexos ao presente Voto.
9. Em face do exposto e tendo em vista a necessidade de efetivação das providências concernentes à constituição, neste órgão, dos depósitos de "débitos afetados", em referência, traze-





BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO DIVEX-87/017 , de 14.10.87

Fls. 03

mos o assunto ao conhecimento de V.Exas., propondo, a par de sua aprovação, seja a matéria elevada à consideração do Egrégio Conselho Monetário Nacional, com posterior encaminhamento à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para adoção das medidas necessárias à efetivação da garantia da República para os depósitos acima mencionados, cujo valor global, no período, será de aproximadamente US\$ 3,2 bilhões.


Voto do 
Diretor para Assuntos da Dívida Externa

Em 14.10.87



TO: WILLIAM RHODES
CHAIRMAN
BANK ADVISORY COMMITTEE FOR BRAZIL

21/8/87

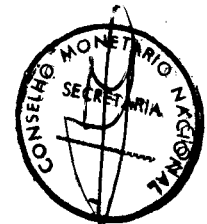
JCARB

RE: REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DATE: AUGUST 26, 1987
PT.: 13312

PLEASE RETRANSMIT THE FOLLOWING MESSAGES TO THE
INTERNATIONAL FINANCIAL COMMUNITY.

I. QUOTE



TO: THE INTERNATIONAL FINANCIAL COMMUNITY

RE: FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

I. RECENT ECONOMIC DEVELOPMENTS

THE ECONOMIC MEASURES OUTLINED IN THE JULY 22, 1987
TELEX TO THE INTERNATIONAL FINANCIAL COMMUNITY CONTINUE IN EFFECT
AND ARE PRODUCING POSITIVE RESULTS. BRAZILIAN EXPORTS TOTALLED 2.892
BILLION DOLLARS IN JULY, AND IMPORTS TOTALLED 1.457 BILLION
DOLLARS, RESULTING IN A 1.435 BILLION DOLLARS TRADE SURPLUS FOR
THE MONTH.

THIS SURPLUS CONTINUES THE POSITIVE TREND OF RECENT MONTHS.
CONTINUED SURPLUSES ARE REQUIRED, HOWEVER, TO ATTAIN THE SAFETY
MARGIN DESIRABLE FOR BOTH BRAZIL AND ITS CREDITORS.

RECENTLY, MEASURES HAVE BEEN TAKEN TO TIGHTEN THE MONEY SUPPLY, IN
PART TO COMPENSATE FOR THE CONVERSION OF EXPORT EARNINGS INTO LOCAL
CURRENCY. THE GOVERNMENT IS ALSO PREPARING MODIFICATIONS TO THE
CURRENT 90 DAY PRICE FREEZE, IN ACCORDANCE WITH ITS PREVIOUSLY
ANNOUNCED INTENTIONS. FINALLY, IN ORDER TO REDUCE THE PUBLIC SECTOR
BORROWING REQUIREMENT TO THE PREVIOUSLY ANNOUNCED TARGET FOR 1987
OF 3.5 PERCENT OF GROSS DOMESTIC PRODUCT, ADDITIONAL MEASURES ARE
BEING CONTEMPLATED TO REDUCE PUBLIC EXPENDITURES.

THE CENTRAL BANK HAS DELIVERED COPIES OF THE ENGLISH TRANSLATION
OF THE MACROECONOMIC CONTROL PLAN TO THE CHAIRMAN OF THE BANK
ADVISORY COMMITTEE. IF YOU HAVE NOT ALREADY RECEIVED YOUR COPY, YOU
SHOULD RECEIVE IT SHORTLY. BRAZILIAN OFFICIALS ARE CONTINUING THEIR
CONTACTS WITH FOREIGN GOVERNMENTS AND MEMBERS OF THE INTERNATIONAL
FINANCIAL COMMUNITY. REPRESENTATIVES OF BRAZIL LOOK FORWARD TO
MEETING WITH THE BANK ADVISORY COMMITTEE PRIOR TO THE ANNUAL JOINT
BANKIFUND MEETING TO DISCUSS A COMPREHENSIVE FINANCING PROGRAM.

II. DEPOSIT FACILITY AGREEMENT

THE RELENDING SUBCOMMITTEE OF THE BANK ADVISORY COMMITTEE HAS
OBSERVED THAT THE PUBLIC SECTOR AVAILABILITY PERIOD FOR 1985 DEPOSITS
IS DUE TO EXPIRE ON SEPTEMBER 4, 1987, AND REQUESTED AN EXTENSION
OF SUCH PERIOD. SINCE THE REFINANCING OF PUBLIC SECTOR
PRINCIPAL AND INTEREST OBLIGATIONS FOR 1985 HAS NOT BEEN COMPLETED,
THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL AND THE CENTRAL BANK OF BRAZIL
HAVE AGREED TO EXTEND THE PUBLIC SECTOR AVAILABILITY PERIOD THROUGH
DECEMBER 31, 1987 IN A SEPARATE TELEX TRANSMITTED SIMULTANEOUSLY
HEREWITH. ACCORDINGLY, 1985 DEPOSITS SHALL BE AVAILABLE FOR
RELENDING FOR THE PURPOSES SET FORTH IN SECTION 10.02 (B) OF THE
AMENDED DFA THROUGH DECEMBER 31, 1987.

RECEIVED 26/08/87

III. TRADE AND INTERBANK FACILITIES

IN THE MEANTIME, SINCE BRAZIL'S CAPACITY TO SERVICE ITS EXTERNAL OBLIGATIONS IS CLOSELY LINKED TO THE LEVEL OF ITS RESERVES AND ITS INTERNATIONAL TRADE PERFORMANCE, BRAZIL REQUESTS THAT, PENDING THE NEGOTIATION OF NEW ARRANGEMENTS FOR SUCH LINES AND IN LIEU OF FORMAL EXTENSIONS OF THE TRADE AND INTERBANK FACILITIES, CREDITOR BANKS MAINTAIN THEIR TRADE AND INTERBANK OUTSTANDINGS DURING THE PERIOD FROM AUGUST 31, 1987, THROUGH DECEMBER 31, 1987 AT THE LEVELS OF THEIR COMMITMENTS UNDER THE 1986 TRADE COMMITMENT LETTER, DATED AS OF JULY 25, 1986, AND THE INTERBANK COMMITMENT LETTER, DATED AS OF JULY 25, 1986, AND CONTINUE TO REPORT TO THE TRADE COORDINATOR, ON THE SAME BASIS PROVIDED IN THE 1986 TRADE COMMITMENT LETTER. FACILITY FEES WILL CONTINUE TO BE PAID TO THOSE BANKS THAT MAINTAIN THEIR TRADE AND INTERBANK OUTSTANDINGS DURING SUCH PERIOD AT THE LEVELS OF THEIR COMMITMENTS UNDER THE 1986 TRADE AND INTERBANK FACILITIES, PAYABLE ON DECEMBER 31, 1987 AND OTHERWISE AT THE RATE AND IN THE MANNER DESCRIBED IN THE 1986 TRADE AND INTERBANK FACILITIES. BRAZIL WILL MONITOR THE PERFORMANCE OF THESE FACILITIES AND WILL CONTINUOUSLY REVIEW THE NEED FOR THE FEBRUARY 23, 1987 CENTRAL BANK INSTRUCTIONS.

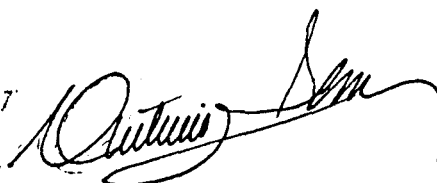
NOTHING CONTAINED HEREIN AND NO ACTION TAKEN BY ANY BANK IN CONNECTION HEREWITH SHALL OPERATE AS A WAIVER OF ANY RIGHT OR REMEDY OF SUCH BANK UNDER ANY OTHER AGREEMENT OR INSTRUMENT INCLUDING, WITHOUT LIMITATION, ANY RIGHT OR REMEDY UNDER ANY SUCH AGREEMENT OR INSTRUMENT BASED ON OR RELATED TO THE MEASURES DESCRIBED IN THE BRAZILIAN TELEXES TO THE INTERNATIONAL FINANCIAL COMMUNITY DATED FEBRUARY 20 AND 26, 1987, ALL OF WHICH RIGHTS AND REMEDIES ARE EXPRESSLY RESERVED BY EACH SUCH BANK.

REGARDS,

FERNANDO MILLIET DE OLIVEIRA
PRESIDENT
BANCO CENTRAL DO BRASIL



ANTONIO DE PADUA SEIXAS
DIRECTOR FOR EXTERNAL DEBT
MANAGEMENT
BANCO CENTRAL DO BRASIL



ENDQUOTE



2 ORIGINAL DEFICIENTE 2
2 informações ilegíveis 2

Em. Vol 10 97
 0.805.370-7 Antenor Roberto S. de Moraes
 Coordenador

1002.1555
 611702BCBRC BR

ZCZC LPF382 MUE572

VIA TWP' CSS UT
 177781

391611702:BA-028+ BCBR
 BT

TO: BANCO CENTRAL DO BRAZIL
 ATTN: DR. FERNANDO MILLIET DE OLIVEIRA, PRES CENTRAL BK/MR. ANTONIO
 DE PADUA

SEIXAS, MEMBER BOARD, DIR EXT DEBT MGMT/MR. MARCELLO CEYLAO DE
 CARVALHO, HEAD EXT DEBT MGMT DEPT/MR. LUIZ CARLOS STURZENEGGER
 ESQ.
 HEAD LEGAL DEPT CENTRAL BK/MS. JOAILCE MARIA MONTE DE AZEVEDO
 ESQ.
 ATTORNEY NATL TREAS/MS. MARIA DO SOCORRO LOFRANO, MGR EXT DEBT
 MGMT

TO: INTERNATIONAL FINANCIAL COMMUNITY

RE: FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

DATE: SEPTEMBER 30, 1987

MR. FERNANDO MILLIET DE OLIVEIRA, PRESIDENT OF THE CENTRAL BANK OF BRAZIL, AND OTHER REPRESENTATIVES OF THE CENTRAL BANK AND OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL PRESENTED TO THE BANK ADVISORY COMMITTEE FOR BRAZIL ON SEPTEMBER 25, 1987, A BROAD, GENERAL PROPOSAL FOR A NEW FINANCING PLAN, WHICH WILL INCLUDE THE RESTRUCTURING OF 1987 MATURITIES OF MEDIUM-TERM DEBT. FOLLOWING WORKING GROUP MEETINGS, THE COMMITTEE AND REPRESENTATIVES OF THE CENTRAL BANK AND BRAZIL WILL MEET AGAIN STARTING ON FRIDAY, OCTOBER 2, 1987 TO CONTINUE THE DISCUSSIONS COMMENCED ON SEPTEMBER 25, 1987. ACCORDINGLY, IT IS NECESSARY TO MAKE APPROPRIATE PROVISIONS FOR MEDIUM-TERM DEBT ('AFFECTED DEBT') WHICH MATURES ON OR AFTER OCTOBER 1, 1987 AND ON OR BEFORE DECEMBER 31, 1987 (EXCLUDING, HOWEVER, THE DEPOSITS (AS DEFINED IN ARTICLE IX OF THE DEPOSIT FACILITY AGREEMENT DATED AS OF JANUARY 27, 1984, AS AMENDED BY AMENDMENT NO. 1, DATED AS OF JULY 25, 1986, SUCH AGREEMENT AS SO AMENDED BEING REFERRED TO HEREIN AS THE 'AMENDED DFA') UNDER THE 1986 AGREEMENT OF THE AMENDED DFA (SUCH DEPOSITS BEING REFERRED TO HEREIN AS THE '1986 DEPOSITS').

WE CONSEQUENTLY REQUEST THAT YOU INSTRUCT THE OBLIGORS IN RESPECT OF EACH PRINCIPAL MATURITY OF AFFECTED DEBT HELD BY YOU WHICH MATURES ON OR AFTER OCTOBER 1, 1987 AND ON OR BEFORE DECEMBER 31, 1987 (EXCLUDING THE 1986 DEPOSITS) TO DEPOSIT AN EQUIVALENT AMOUNT IN CRUZADOS WITH BANCO CENTRAL DO BRASIL (THE (QUOTE) CENTRAL BANK (QUOTE)) ON YOUR BEHALF, IN ACCORDANCE WITH THE PROCEDURES ESTABLISHED IN CONNECTION WITH THE 1986 DEPOSITS. IF PAYMENT IS DUE TO YOU AS AGENT, PLEASE ARRANGE WITH YOUR SYNDICATE THAT APPROPRIATE ACCOUNTS BE OPENED AT THE CENTRAL BANK. HOLDERS OF AFFECTED DEBT WHICH IS GUARANTEED BY PRIVATE NON-BRAZILIAN GUARANTORS SHOULD MAKE THEIR OWN ARRANGEMENTS WITH SUCH GUARANTORS TO PRESERVE SUCH GUARANTEES. ALTHOUGH NO PROCEDURES EXIST FOR REJECTION OF INTERIM DEPOSITS (AS DEFINED BELOW) OPENED HEREUNDER, PROVISION WILL BE MADE PURSUANT TO ANY SUBSEQUENT AGREEMENT COVERING SUCH AFFECTED DEBT AND INTERIM DEPOSITS FOR DEALING WITH THIS SITUATION.

De ordem
 AO DEB
 Em 5/10/87
 6.989.240-7 Maria Eunice de Jesus
 chefe do Gabinete
 do Conselho Monetário Nacional



SUBJECT TO SUCH PAYMENT BEING MADE, THE CENTRAL BANK WILL OPEN IN YOUR FAVOR, FOR VALUE ON THE PAYMENT DATE, A DEMAND DEPOSIT ((QUOTE) INTERIM DEPOSIT (QUOTE)) GUARANTEED BY REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, IN THE AMOUNT OF SUCH PRINCIPAL MATURITY. INTERIM DEPOSITS WILL BE GOVERNED BY NEW YORK LAW. THE CENTRAL BANK WILL ACKNOWLEDGE TO YOU BY TELEX THE OPENING OF SUCH DEPOSITS. WITH RESPECT TO THE CURRENCY OF INTERIM DEPOSITS, IF THE CURRENCY OF THE ITEM OF AFFECTED DEBT IS A DEPOSIT CURRENCY UNDER THE 1986 AGREEMENT OF THE AMENDED DFA, THEN THE INTERIM DEPOSIT SHALL BE DENOMINATED IN SUCH DEPOSIT CURRENCY, AND IF THE CURRENCY OF THE ITEM OF AFFECTED DEBT IS NOT A DEPOSIT CURRENCY, THEN THE INTERIM DEPOSIT SHALL BE DENOMINATED IN DOLLARS. ALL INTEREST RATE SELECTIONS FOR SUCH INTERIM DEPOSITS WILL FOLLOW YOUR PREVIOUS INSTRUCTIONS FOR THE 1986 DEPOSITS UNDER THE AMENDED DFA UNLESS NO SUCH INSTRUCTION HAS BEEN GIVEN IN WHICH CASE SUCH INTERIM DEPOSIT WILL BE CONSIDERED A LIBO DEPOSIT. IN ADDITION, INTEREST BASE RATES FOR ALL CURRENCIES WILL BE THOSE AGREED TO UNDER THE 1986 AGREEMENT OF THE AMENDED DFA. SINCE AT THIS POINT IN TIME BRAZIL AND ITS CREDITOR BANKS HAVE NOT AGREED, AMONG OTHER THINGS, ON THE TERMS FOR REFINANCING 1987 MATURITIES, A "SPREAD" OF 1-1/8 PERCENT PER ANNUM WILL BE PAID ON THE INTERIM DEPOSITS. BRAZIL'S AGREEMENT TO PAY SUCH INTEREST BASE RATES AND "SPREAD" DOES NOT IN ANY WAY REFLECT BRAZIL'S POSITION WITH RESPECT TO THE CURRENT NEGOTIATIONS WITH CREDITOR BANKS. IN PARTICULAR, IT IS BRAZIL'S POSITION THAT BRAZIL'S TOTAL INTEREST BILL FOR CALENDAR YEAR 1987 WITH RESPECT TO 1987 MATURITIES (INCLUDING INTEREST ON 1986 DEPOSITS AFTER APRIL 15, 1987) WILL REFLECT THE PRICING TO BE AGREED UPON IN SUCH NEGOTIATIONS. ACCORDINGLY, BRAZIL RESERVES THE RIGHT TO PROPOSE MODIFICATIONS AND ADJUSTMENTS TO THESE INTERIM ARRANGEMENTS. FEES ARE NOT PAYABLE IN RESPECT OF THE INTERIM DEPOSITS. INTERIM DEPOSITS ARE NOT SUBJECT TO RELENDING.

WITH RESPECT TO INTERIM DEPOSITS OPENED ON OR AFTER OCTOBER 1, 1987, AND ON OR BEFORE DECEMBER 31, 1987, THE INITIAL INTEREST PERIOD FOR EACH INTERIM DEPOSIT WILL END ON, AND THE INITIAL INTEREST PAYMENT DATE FOR EACH INTERIM DEPOSIT WILL OCCUR ON JANUARY 15, 1988, OR IF SUCH DATE IS NOT A BUSINESS DAY AS DEFINED IN THE 1986 AGREEMENT OF THE AMENDED DFA, ON THE NEXT SUCCEEDING BUSINESS DAY. EACH SUBSEQUENT INTEREST PERIOD, IF ANY, FOR EACH INTERIM DEPOSIT WILL BEGIN ON THE LAST DAY OF THE IMMEDIATELY PRECEDING INTEREST PERIOD FOR SUCH INTERIM DEPOSIT AND WILL END ON, AND EACH SUBSEQUENT INTEREST PAYMENT DATE FOR SUCH INTERIM DEPOSIT WILL OCCUR ON, THE FIFTEENTH DAY OF THE THIRD CALENDAR MONTH FOLLOWING THE MONTH IN WHICH THE FIRST DAY OF SUCH INTEREST PERIOD OCCURRED, OR IF SUCH DAY IS NOT A BUSINESS DAY, ON THE NEXT SUCCEEDING BUSINESS DAY. INTEREST ON ALL INTERIM DEPOSITS WILL BE PAID ON EACH INTEREST PAYMENT DATE THEREFORE. ALL PAYMENTS WITH RESPECT TO INTERIM DEPOSITS WILL BE MADE IN ACCORDANCE WITH THE PROCEDURES SET FORTH IN THE 1986 AGREEMENT OF THE AMENDED DFA. HOLDERS OF INTERIM DEPOSITS WILL HAVE THE PROTECTIONS PROVIDED FOR HOLDERS OF 1986 DEPOSITS UNDER THE AMENDED DFA, INCLUDING THOSE OF SECTIONS 19.07 AND 19.08 THEREOF.



ANY DEPOSIT HOLDER MAY ASSIGN INTERIM DEPOSITS TO ANY PERSON, PROVIDED THAT ANY ASSIGNMENT TO A NON-FINANCIAL INSTITUTION SHALL CONTAIN A NOTICE, FOR THE BENEFIT OF THE CENTRAL BANK AND REPUBLIC FEDERATIVA DO BRASIL, THAT SUCH INTERIM DEPOSIT MAY BE SUBJECT TO RESTRUCTURING AS IF SUCH NON-FINANCIAL INSTITUTION ASSIGNEE WERE A FINANCIAL INSTITUTION.

NOTHING CONTAINED HEREIN AND NO ACTION TAKEN BY ANY BANK IN CONNECTION HERewith SHALL OPERATE AS A WAIVER OF ANY RIGHT OR REMEDY OF SUCH BANK UNDER ANY OTHER AGREEMENT OR INSTRUMENT INCLUDING, WITHOUT LIMITATION, ANY RIGHT OR REMEDY UNDER ANY SUCH AGREEMENT OR INSTRUMENT BASED ON OR RELATED TO THE MEASURES DESCRIBED IN THE BRAZILIAN TELEXES TO THE INTERNATIONAL FINANCIAL COMMUNITY DATED FEBRUARY 20 AND 26, 1987, ALL OF WHICH RIGHTS AND REMEDIES ARE EXPRESSLY RESERVED BY EACH SUCH BANK.

IF YOU HAVE ANY QUESTIONS, PLEASE DO NOT HESITATE TO CONTACT:

BANCO CENTRAL DO BRASIL
EXTERNAL DEBT DEPARTMENT
MARCELLO CEYLAO DE CARVALHO
TELEPHONE: 61-214-2243
MARIA DO SOCORRO LOFRANO
TELEPHONE: 61-214-1915/226-6817
TELEX: 61-1400 BCBR BR

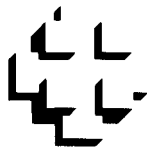
REGARDS,

LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA
MINISTER OF FINANCE

FERNANDO MILLIET DE OLIVEIRA
PRESIDENT
BANCO CENTRAL DO BRASIL

(D1164)
1440 EDT 10/02/87
NNNN
*
611702BCBRC BRMMMM
1514 10/02
VIA TRT





BANCO CENTRAL DO BRASIL**CMN N.º 457/87**

BNL-DENASA - BANCO DE INVESTIMENTO S.A. -
DILAÇÃO DO PRAZO, ATÉ 30.04.89, PARA RE-
ENQUADRAMENTO AOS NÍVEIS DE PARTICIPAÇÃO
ESTRANGEIRA PERMITIDOS PELO VOTO CMN N.º
262/86.

Senhores Conselheiros,

A Diretoria do Banco Central, em sessão de 06.10.87, aprovou o incluso Voto, em que se propõe a dilação do prazo, até 30.04.89, para que o BNL-DENASA Banco de Investimento S.A. possa reenquadrar-se aos níveis de participação estrangeira permitidos pelo Voto CMN nº 262/86.

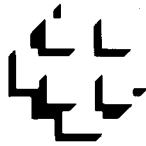
2. Determinou a Diretoria, na oportunidade, o encaminhamento do assunto a este Conselho.

3. É o que trago à consideração de V.Exas., com meu voto favorável.

FB Anexo.

VOTO DO CONSELHEIRO
FERNANDO MILLIET DE OLIVEIRA
Em 06.10.87



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Voto DIMEC-87/124
Pt. nº 9929630/87

B C B N.º 628/87

BNL-DENASA - Banco de Investimento S.A. - Dilação do prazo, até 30.04.89, para reenquadramento aos níveis de participação estrangeira permitidos pelo Voto CMN nº 262/86.

Senhores Diretores.

Em função da difícil situação pela qual passava o Banco Denasa de Investimento S.A., foi o The First National Bank of Chicago, na forma do Voto CMN nº 450/85, aprovado em sessão de 30.10.85, autorizado a adquirir o controle acionário daquela sociedade, em percentuais acima dos limites normais de participação estrangeira fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

2. Tal autorização, concedida sob condições de excepcionalidade, revestiu-se de caráter transitório, tendo sido estabelecido o prazo máximo de 2 (dois) anos, com vistas à recomposição do capital social aos parâmetros admitidos.

3. Posteriormente, em reunião de 11.06.86, este Colegiado autorizou o First National Bank of Chicago a transferir, sua participação acionária no referido banco de investimento, a outra instituição estrangeira - a BANCA NAZIONALE DEL LAVORO - que, igualmente, assumiu o compromisso de associar-se a capitais nacionais, observadas as regras anteriormente estipuladas.

4. Em decorrência, estaria a Banca Nazionale del Lavoro obrigada a alienar, até 30 de outubro do corrente ano, cerca de 2/3 das ações ordinárias e 1/3 das ações preferenciais de emissão do, ora denominado, BNL-Denasa Banco de Investimento S.A.

5. Ocorre entretanto que, com o advento da Resolução nº 1.339, de 15.06.87, qualquer operação envolvendo transferência de controle acionário passou a requerer o prévio ajuste do capital, da sociedade objeto da cessão, aos níveis ali estabelecidos, o que implicará a pronta elevação do capital do banco de investimento para o equivalente a 2.800.000 OTNs.

6. Diante desta nova condição, submetem-nos os compromissados pedido suplementar, no sentido de que lhes seja concedida dilação, do prazo originalmente previsto, para até 30.04.89, ocasião em que, além de promoverem a cessão de sua po-

Lacl





BANCO CENTRAL DO BRASIL

Voto DIMEC-87/
Pt nº 9929630/87

sição majoritária aos novos sócios brasileiros, realizariam a preliminar adequação do capital de sua controlada.

7. Objetivando justificar tal solicitação, foram nos apresentadas as seguintes ponderações:

- a) constituindo-se, o postulante, em banco estatal (seu controle é detido pelo Ministério do Tesouro Italiano), o desembolso dos recursos necessários à capitalização referida determinará a apreciação por parte das autoridades monetárias de seu País, fato que, possivelmente, irá demandar providências cuja tramitação requer prazos técnicos de difícil previsão;
- b) por outro lado, mesmo que alocados, tempestivamente, os recursos necessários ao ajuste prévio determinado pela regulamentação vigente, o novo valor do capital do banco de investimento exigirá esforço financeiro substancialmente maior por parte do grupo local pretendente ao seu controle societário, o que, sem dúvida, provocará novas e complexas tratativas.

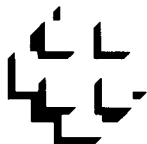
8. Reconhecendo a validade do arrazoado e tendo em conta o interesse deste Órgão em levar a bom termo uma operação que se apresentou como solução para problemas que, caso não fossem prontamente contornados, culminariam na adoção de medidas drásticas para a instituição, submetemos à consideração de V. Sas. nossa proposta favorável à ampliação de prazo requerida, esclarecendo que, ratificada por esta Diretoria a anuência de que se trata, dever-se-á elevá-la à decisão final do Conselho Monetário Nacional, conforme entendimento da Área Jurídica deste Banco.

Voto do Diretor da Área
de Mercado de Capitais

Em, 05.10.87

Luiz Américo Gomes de Lacerda





BANCO CENTRAL DO BRASIL**CMN N.º 458/87**

GERARDO A. POCHAT - DISPENSA DE ELEVAÇÃO DE ENCARGOS - RECURSO AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL.

Senhores Conselheiros,

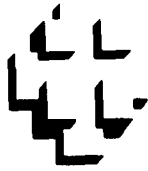
A Diretoria do Banco Central, em sessão de 21.10.87, ao apreciar o incluso Voto - que trata de recurso apresentado por Gerardo A. Pochat contra decisão denegatória do Banco Central ao pedido de dispensa de sanções incidentes sobre a liquidação antecipada de financiamento deferido pelo BANEBA ao amparo do Programa para Expansão da Área Agrícola (PROAREA) -, determinou o encaminhamento do assunto a este Conselho, com proposta de não acolhimento do pleito.

2. É o que trago à consideração de V.Exas.

Anexo.

VOTO DO CONSELHEIRO
FERNANDO MILLIET DE OLIVEIRA
Em 21.10.87



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

VOTO DICRI-87/045

GERARDO A. POCHAT - DISPENSA DE
ELEVÇÃO DE ENCARGOS - RECURSO
AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL.

Senhores Diretores,

Em correspondência de 14.07.87, o Sr. Gerardo A. Pochat pleiteia, em grau de recurso, ao Conselho Monetário Nacional, a dispensa de sanções incidentes sobre a liquidação antecipada de financiamento deferido pelo BANEBA ao amparo do PROÁREA - Programa para Expansão da Área Agrícola (1980).

2. A petição inicial foi denegada, por falta de amparo regulamentar, porquanto o produtor deixou de cumprir a cláusula contratual, decorrente da regulamentação do programa, que prevê a manutenção da área em processo produtivo de alimentos básicos durante a vigência do contrato.

3. Para melhor exame de V.Exas., entendemos cabíveis os seguintes comentários sobre a matéria:

- a) em 02.12.80, o mutuário contratou com o BANEBA a operação EIA 80/165, para incorporação de novas áreas (40 ha), tendo sido comprovada a correta aplicação dos recursos, conforme laudo de fiscalização datado de 25.07.81;
- b) simultaneamente, firmou o ECA 80/222, para custeio de arroz de sequeiro, no qual, embora o produtor alegue ter conduzido regularmente o empreendimento, o AF constatou, em visita de 20.07.81 que a área desmatada encontrava-se encapoeirada e sem apresentar processo produtivo;
- c) em 18.11.81, após insistência do BANEBA, foi assinado o ECA 81/99, para implantação de 40 ha. de mandioca, tendo a fiscalização atestado a não aplicação de tais recursos nas finalidades previstas, já que a área permanecia encapoeirada, sem vestígio de cultivo, com a propriedade em estado de abandono;
- d) finalmente, em 30.11.82, foi contratado o ECA 82/606, também destinado ao custeio de 40 ha. de mandioca, que, segundo o mutuário, foi aplicado corretamente, fato que não pode ser comprovado, eis que inexistente no processo laudo de fiscalização pertinente, por se tratar de operação liquidada há mais de 1 ano, estando, assim, o agente dispensado da guarda da documentação atinente, conforme MCR 1-3-10;



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

- e) a partir daí, ante os sucessivos insucessos do produtor, o BANE B decidiu não mais lhe conceder créditos agrícolas;
- f) nota-se, ainda, que por duas vezes o Sr. Pochat tentou transferir a dívida para terceiros, não tendo logrado êxito, talvez em função de os possíveis candidatos não terem concordado com a elevação dos encargos aos níveis normais do crédito rural;
- g) houve solicitação de consolidação de dívidas, ao amparo da Circular nº 789, de 28.06.83, sendo o pleito indeferido devido à situação irregular do EIA 80/165;
- h) por fim, em 07.05.85, o produtor foi convidado pelo BANE B para liquidar a dívida, já que não fora cumprida a cláusula de obrigatoriedade do uso da terra com o plantio de alimentos básicos, na safra 84/85.

4. De todo o exposto, verifica-se que, desde o início do projeto, não ficou configurada a realização de quaisquer plantios agrícolas na área incorporada, não tendo sido, portanto, os objetivos colimados.

5. Assim, dada a insubsistência das alegações do produtor e tendo-se esgotado a instância administrativa no âmbito deste Banco, propomos seja o processo alçado à apreciação do Conselho Monetário Nacional, com nosso voto contrário ao acolhimento do pleito.

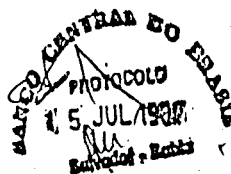
Voto do Diretor de Crédito Rural,
Industrial e Programas Especiais

Em 19.10.87



Salvador, 14 de julho de 1987

Ao
Banco Central do Brasil - BACEN
DESAL/REFIS
Salvador - BA



Referência: Processo 722.462

Sr. Chefe,

Tendo sido informados por V.Sas. que nosso requerimento não encontrou amparo regulamentar, no sentido de dispensar as sanções que o Banco de Estado da Bahia S.A. - DANEB exige, pleiteamos, inconformados, este recurso administrativo, que pedimos seja encaminhado ao Conselho Monetário Nacional, aduzindo as seguintes razões e referindo-nos aos mesmos documentos que já constam do processo em epígrafe:

1. Em 02.12.80 contratamos com o DANEB crédito destinado à incorporação de 40 ha no processo produtivo, na Faz. Campinas, de // nossa propriedade, em Barreiras - BA.

Por força da Circular 612 do BACEN "... As instituições financeiras ficarão obrigadas a conceder aos beneficiários, na vigência do crédito para incorporação da área, os financiamentos/necessários ao custeio periódico das explorações..."

Até 1982/84 conduzimos regularmente o empreendimento previsto / no contrato. A partir de 1985 o DANEB cortou nosso crédito, como confessa em correspondência ao BACEN (Doc. 01): "... Não /// obstante tratar-se de profissional da área, não conseguiu sucesso na atividade. Em consequência este Banco resolveu não mais / conceder-lhe recursos." Com essa afirmação o DANEB declarou a / sua própria inadimplência, quebrando o contrato e desrespeitando a Circular 612 de 26.02.81.

2. Por força dos sucessivos contratos de investimento e custeio //

2 ORIGINAL DEFICIENTE 2
2 informações ilegíveis 2



- 2 -

(Doc. 02, 03, 04 e 05), o BANEB obrigava-se a realizar, no mínimo 8 vistorias dentro dos prazos previstos nos contratos.

A Circular 920 do BACEN estabelece que "... será considerada falta grave a omissão ou deficiência das vistorias, bem como a inobservância dos prazos estipulados para sua realização." Contrariando a norma, o BANEB realizou apenas 2 vistorias, com 7 e 10 meses de atraso. (Doc. 06 e 07).

3. Em carta dirigida ao BACEN (Doc. 08) o BANEB confessa outra grave irregularidade ao afirmar que "... os laudos de vistoria referentes aos contratos ECA 80/82 e ECA 82/606 não se encontram / mais nos seus arquivos.", contrariando a Circular 1356 que exige que a documentação seja mantida na agência, pelo prazo de um ano após a liquidação, sendo que o BANEB considera que o financiamento ainda não foi liquidado.
4. Se não tivemos sucesso na produção agrícola foi devido à seca / que atingiu a região, como atesta a decretação do estado de emergência (Doc. 09), assim como as Circulares 626, 632, 789 e 825 / do BACEN.

O crédito foi corretamente aplicado, como atesta o próprio laudo de vistoria do BANEB (Doc. 06), referente ao investimento, carta emitida pelo BANEB (Doc. 10) e carta do BANEB ao BACEN (Doc. 01).

Se não pudemos dar continuidade ao empreendimento, a partir do / ano de 1985, foi única e exclusivamente por falta de recursos, / já que o BANEB não nos financiou.

5. Entendemos, salvo melhor juízo, que não podemos ser penalizados / pela própria falha de agente financeiro, que:

- cortou o crédito quando era obrigado a conceder financiamento,
- omitiu e atrasou a realização das vistorias obrigatórias,
- não manteve no arquivo documentos de verificação.

6. Alega o BANEB, para a cobrança de sanções, o não cumprimento da cláusula de obrigatoriedade de uso da área, mas não leva em consideração a obrigatoriedade de concessão de crédito prevista ne

2 ORIGINAL DEFICIENTE 2
Informações ilegíveis 2



- 3 -

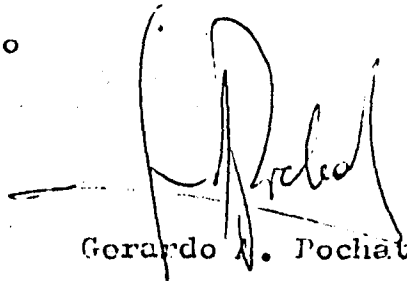
Circular 612, citada anteriormente.

Como pode o agente financeiro arguir o não cumprimento de uma // cláusula, quando a causa disto foi o não cumprimento da sua própria obrigação?

Ante o exposto solicitamos que seja analisado este recurso visando, evitar uma sanção que nos penalizaria injustamente, sabendo que já, fomos suficientemente penalizados pelo DANED que nos impediu de receber os financiamentos que até a presente data poderiam permitir a continuidade dos trabalhos agrícolas.

Nestes termos

Pede deferimento



Gerardo A. Pochiat

rua Marquês de Caravelas, 331/601 - Ed. Cali
Salvador - Bahia



Ref.: DERUR/DIRAL-80/2441

Brasília (DF),

Ao

BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A.

Salvador (BA)

Contabilizado
em 02.10.80
[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]

Prezados Senhores,

LINHA ESPECÍFICA - Expansão da área agrícola - Comunicamo-lhes o deferimento da dotação de Cr\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros) para aplicações da linha específica em epígrafe.

2. Os financiamentos destinar-se-ão exclusivamente à incorporação de novas áreas e serão realizados de acordo com as condições abaixo especificadas e com as normas do Manual do Crédito Rural que não conflitarem com as disposições especiais ora estabelecidas:

- a) beneficiários: produtores rurais e suas cooperativas;
- b) áreas selecionadas: Minas Gerais (cerrados), Goiás (cerrados), Bahia (cerrados), Mato Grosso do Sul, Amazônia Legal e Região Geo-Econômica de Brasília;
- c) itens financiáveis: desmatamento, destoca, limpeza, gradeação, enleiramento, correção intensiva e adubação intensiva, vedando-se a aquisição de máquinas e equipamentos;
- d) área máxima financiável: 500 ha, por beneficiário;-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

e) encargos financeiros:

	<u>ÁREAS</u>			<u>DEMAIS</u>		
	<u>SUDAM/SUDENE</u>			<u>ÁREAS</u>		
	<u>cor.</u>	<u>jur.</u>	<u>tot.</u>	<u>cor.</u>	<u>jur.</u>	<u>tot.</u>
	<u>ℓ aa</u>	<u>ℓ aa</u>	<u>ℓ aa</u>	<u>ℓ aa</u>	<u>ℓ aa</u>	<u>ℓ aa</u>
miniprodutores e peque						
nos produtores	-	10	10	24	05	29
médios produtores	-	12	12	24	05	29
grandes produtores	-	14	14	24	05	29

f) prazo: até 8 anos, com até 4 anos de carência;

g) assistência técnica: é obrigatória a apresentação de plano simples, projeto ou projeto integrado, bem como a prestação de orientação técnica a nível de imóvel, com observância do MCR 2.4, 2.5 e 5.4;

h) uso da área: mediante cláusula especial, os beneficiários obrigam-se a destinar a totalidade da área incorporada à formação de lavouras para produção de alimentos básicos (arroz, milho, feijão, soja, trigo e outros expressamente autorizados pelo Banco Central) durante pelo menos dois anos, reduzindo-se essa exigência a 50% no restante do prazo do financiamento;

i) sanções:

I - ficarão sujeitos à aplicação de sanções os beneficiários que descumprirem as obrigações relativas ao uso da área;

II - as sanções compreenderão:

- pagamento de correção monetária, aos índices de variação das ORTN's, sobre o saldo devedor, a partir da primeira utilização, independentemente da incidência dos encargos financeiros;

- imediata liquidação da dívida;

III - o agente financeiro anotará a ocorrência na ficha cadastrada do mutuário;



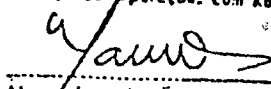
BANCO CENTRAL DO BRASIL

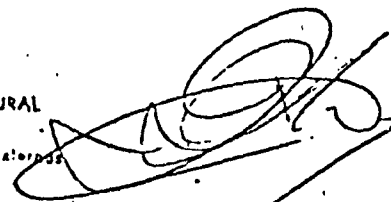
j) remuneração dos agentes financeiros: 5%.a.a.

3. Essa instituição financeira ficará responsável pela concessão dos créditos de custeio, ao amparo dos recursos obrigatórios (MCR 18) ou espontâneos, visando à exploração das áreas incorporadas, na forma do item 2.h.


S a u d a ç õ e s

DEPARTAMENTO DO CRÉDITO RURAL
DIVISÃO DE CRÉDITO RURAL
Serviço de Operações com Recursos Estrangeiros


Moura Jordão
CHEFE DE DIVISÃO


Rolando Visentim
COORDENADOR

" D E A C O R D O "


Agente Financeiro



121

DESAL/REFIS/SEFIS-III-86/580

Salvador, 09 de setembro de 1986.

De: Chefe da Divisão de Fiscalização

Ao: Sr. Diretor de Crédito Rural de BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Assunto: Dispensa de sanções - GERARD ALEJANDRO POCHAT

Reportamo-nos ao expediente RURAL-86/871, de 30.01.86, para comunicar-lhe, de orden, o indeferimento da pretensão do mutuário em epígrafe.

2. Pedimos informar ao interessado.

Saudações

SECRETARIA NACIONAL DE SALVADOR
SECRETARIA NACIONAL DE SALVADOR

SECRETARIA NACIONAL DE SALVADOR
SECRETARIA NACIONAL DE SALVADOR

SECRETARIA NACIONAL DE SALVADOR
SECRETARIA NACIONAL DE SALVADOR

NAFR/



2 ORIGINAL DEFICIENTE
Informações Illegíveis 2

Gbaneb

2a

CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA

N.º EA.00/165	VENCIMENTO	do 19 85
Limite: ESPECIAL - PROTEJA	Em 20 de novembro	
	Cr\$ 011.000,00	

Ao (s) vinte dia (s) do novembro de 19 85 pagarei (emos) por esta Cédula Rural Hipotecária ao BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A, ou a sua ordem, na forma da cláusula "Forma de Pagamento do Principal", abaixo, a quantia de ONTOCENTOS E CR\$ MIL CR\$ em moeda corrente.

VALOR DO CRÉDITO DEFERIDO PARA FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTO Agrícola - Incorporação de uma área de 40 ha conforme orçamento plano elaborado pelo CPA, a ser (em) desenvolvido (s) no (s) imóvel (eis) denominado (s) Razenda Campinas de propriedade de osikouten situado no Município de Barreiras deste Estado. Corrigereis os propósitos a custear com os seus recursos próprios a diferença de R\$ 200,00 na complementação da aplicação dos recursos, diferença existente entre o valor do financiamento e o valor do plano orçado.

E QUE SERÁ UTILIZADO DO SEGUINTE MODO:

PERÍODO	VALOR - Cr\$	FINALIDADE	CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO
IMPOSTO	120.552,00		Na firma vendedora C/N.F.
IMPOSTO	30.448,00		Sobra aos transportadores C/acc.
IMPOSTO	60.000,00		AOE prest. cont. C/N.F. ou Recibo
IMPOSTO	11.000,00		Na C/C do pagamento - Apl. de juros C/Leudo

Os recursos próprios previstos no orçamento serão aplicados do seguinte modo:

PERÍODO	VALOR - Cr\$	FINALIDADE
	200,00	Na complementação da aplicação de juros.

comprometo-me/comprometemo-nos a apresentar ao Banco do Estado da Bahia S/A, os comprovantes de aplicação dos recursos próprios, no prazo de 30 dias após decorrido o período previsto para sua aplicação.

Os juros são devidos à taxa de 10% a.a. (dez por cento ao ano) exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, no vencimento e liquidação desta Cédula ou em outras épocas que venham a ser fixadas pelo Conselho Monetário Nacional ou Banco Central do Brasil, taxa esta elevável de 1% a.a. (um por cento ao ano) em caso de mora, calculadas ambas sobre os saldos devedores da conta deste financiamento.

O pagamento será efetuado na praça de Salvador-Bahia.

OS BENS VINCULADOS SÃO OS SEGUINTEs: EM HIPOTECA CRUJAL DO 1º CRUJ: A propriedade agro-pastoril que os credentes possuem e exploram com as seguintes características: Denominação: Fazenda Campinas; Situação: Mun. de Barreiras-Ba.; Área: 1.010 ha; Confrontações: partindo do marco zero localizado na divisa do Sr. Rosalvo Vital Gonzaga Santos, rumo NE, até encontrar o marco 01, daí seguindo pela do Sr. Paulo Dias H. Filho rumo ao Oeste até encontrar o marco 02, daí seguindo rumo sul pela divisa do Sr. Salvador Gonçalves de Gusmão, até encontrar o marco 03, seguindo rumo NE pela divisa do Sr. H. até encontrar o marco 04, daí seguindo encontrando os marcos 05, 06 e 07, até encontrar o marco 08, rumo Sudeste da Avenida Constituinte Municipal do Bairro de Monte, Itambé.

MCD. 19/63 - 700 Blocos 25x5 - C3/80
1.a Via - Branca - Original/2.a Via - Branca - Cartório/3.a Via - Verde - Fiscalização/4.a Via - Rosa - Assistência Técnica/5.a Via - Amarela - Matrícula.

2 ORIGINAL DEFICIENTE
Informações ilegíveis 2



25
134
135

As Notas do Tabelionato do 1º Ofício da Comarca do Barroirins-Ja., em 04.01.79 e registrada no Livro 2 do Registro-Jural, sob nº R-1-2238 em 05.01.79 no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis e Hipotecas do Barroirins-Ja. A propriedade hipotecada conforme os interessados ora expressamente declararam, está livre de ônus e responsabilidades de quaisquer espécies, inclusive fiscais e se acha em suas poucas mãos e pacífica. A propriedade hipotecada com todas as suas benfeitorias fica avaliada pela importância atribuída a cada unidade ou conjunto no valor total de Cr\$ 1.666.500,00, conforme avaliação da SPA. CLÁUSULAS ESPECIAIS: ORIGEM DO USO DA TERRA: Obrigamo-nos a destinar, a partir deste ano agrícola, a totalidade da área financiada (incorporada) com este crédito à formação de lavouras para produção de alimentos básicos quais sejam: arroz, milho, feijão, soja, trigo, mandioca, amendoim e culturas que vierem a ser mate-

FORMA DE PAGAMENTO DO PRINCIPAL — Sem prejuízo do vencimento estipulado no verso desta Cédula, recolherei (emos) ao BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A para sua liquidação, as seguintes importâncias nas datas a seguir estabelecidas:

Cr\$ 80.000,00	em 20	11	82	Cr\$	em	/	/
Cr\$ 90.000,00	em 20	11	83	Cr\$	em	/	/
Cr\$ 100.000,00	em 20	11	84	Cr\$	em	/	/
Cr\$ 110.000,00	em 20	11	85	Cr\$	em	/	/
Cr\$ 120.000,00	em 20	11	86	Cr\$	em	/	/
Cr\$ 130.000,00	em 20	11	87	Cr\$	em	/	/
Cr\$ 140.000,00	em 20	11	88	Cr\$	em	/	/
Cr\$	em	/	/	Cr\$	em	/	/
Cr\$	em	/	/	Cr\$	em	/	/
Cr\$	em	/	/	Cr\$	em	/	/

CORREÇÃO MONETÁRIA — Além dos juros estipulados no anverso desta Cédula, obrigo-me/obrigamo-nos a pagar a taxa de correção monetária de % a.a. por cento no ano, passível de variar de conformidade com os índices a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional, exigível às mesmas épocas dos juros e calculada também sobre os saldos devedores da conta deste financiamento.

SANÇÕES — Em caso de inadimplemento de minhas/nossas obrigações, além dos juros moratórios de 1% a.a. (hum por cento ao ano), pagarei(emos) correção monetária igual à variação das ORTN's no período anual imediatamente anterior ao mês da ocorrência, mais juros de % a.a. por cento no ano.

REAJUSTAMENTO DOS ENCARGOS FINANCEIROS — Ocorrendo inadimplência no cumprimento das minhas (nossas) obrigações, estarei(emos) sujeito(s) ao pagamento de correção monetária igual à variação das ORTN's no período anual imediatamente anterior ao mês da ocorrência, mais juros de % a.a. por cento no ano sobre os saldos devedores da conta deste financiamento, além dos juros moratórios de 1% a.a. (hum por cento ao ano).

OBRIGATORIEDADE DE RECONSTITUIÇÃO DO PENHOR — Obrigo-me/obrigamo-nos a reconstituir o penhor cedular vinculado a esta Cédula a qualquer época em que for pelo Banco exigido, comprometendo-me (nos) a apresentar bens penhoráveis livres de ônus para com terceiros e em valor suficiente à cobertura da operação.

TAXA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA — Obrigo-me/obrigamo-nos a pagar taxa de assistência técnica à razão de % a.a. por cento ao ano sobre o valor do crédito no ato de sua abertura e exigível à mesma época dos juros, entendido que tal assistência técnica tem como objetivo exclusivo a orientação a ser prestada pela

CONDIÇÕES GERAIS — O(s) emitente(s) declara(m) ter conhecimento das "CONDIÇÕES GERAIS" aplicáveis aos financiamentos rurais concedidos a pessoas físicas e jurídicas pelo BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A, representados por "Cédulas de Crédito Rural", devidamente registradas no Registro de Títulos e Documentos do 2º Ofício da Comarca de Salvador — Bahia, sob o n.º 3.147, livro E-5, em 19 de dezembro de 1978, de cujo instrumento recebe(m) um exemplar e obriga(m)-se a cumprir aquelas condições, podendo o Banco, a seu critério e por inadimplência do(s) emitente(s) considerar a operação vencida, independentemente de qualquer aviso ou interpelação.

Salvador(Ba.), 02 de dezembro de 1980.

MARIA NÍCIA DINIZ DE FOLHAR
- Espósa do Emitente -

GERARDO ALEJANDRO FOLHAR - argentino, casado, agropecuarista, residente à Rua Marques do Caravelas, 55 Apt. 601 Ed. Cali - BARRA VERDE - RECIFE.

EMITENTES

2 ORIGINAL DEFICIENTE 2
Informações ilegíveis 2



CONTINUAÇÃO FIA. 00/165-REPOSIÇÃO DE FUNDOS

ER

ANEXO ICONDICIONAMENTO DE FUNDOS DESTINADOS

realizadas pelo Banco Central do Brasil, durante pelo menos dois anos, reduzindo-se essa exigência a 50% da área restante do prazo deste financiamento.

CONDICÃO: "Em caso de inadimplemento de minhas/nessas obrigações, inclusive no que respecta ao uso da área financiada, estarei (emos) sujeito (s) ao pagamento de correção monetária igual aos índices de variação das cédulas do CRFEB sobre os saldos devedores da conta vinculada, a partir da primeira utilização, mais juros de 10% a.a. (dez por cento ao ano), além dos juros moratórios de 1% a.a. (um por cento ao ano), obrigando-me (nos) à imediata liquidação da dívida.

OBJETIVO: O Banco Central do Brasil abonaará sobre a parcela destinada à aquisição de fertilizantes químicos ou minerais, no valor de R\$ 61.552,00, taxa de subscção de 15% a.a. (quinze por cento ao ano), ficando, portanto, o (s) emitente(s) de conta (s) do pagamento de encargos financeiros sobre referida parcela.

Salvador (Da.), 02 de dezembro de 1980.

MARIA LUCIA DIVIA DE FORTES

- esposa do Emitente -

GERARDO ALEJCHERO FORTES

- Emitente -



2 ORIGINAL DEFICIENTE 2
Informações ilegíveis 2

512005

(Voto DICRI-87/045) Anexo Nº 05

132 (ou)

LAUDO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E FISCALIZAÇÃO

AGÊNCIA: C. M. C. R. E. Q.
VISITA EM 20/07/81 TEMPO GASTO 04
LAUDO EM 25/07/81 VISITA Nº 01

MUTUÁRIO: Genardo Alejandro Pochat
IMÓVEL(S): Fin. Común
MUNICÍPIO(S): Barragem

FISCALIZAÇÃO
PRELIMINAR
R. 015

PREFINO ELA. 80/165-TROA= REA	CREDITO	CONTRATADO - Cr \$	EM ATRASO - Cr \$	PRÓXIMO - DATA
		811.000,00	(PREST./ACESSÓRIOS)	
		LIBERADO - Cr \$		VALOR - Cr \$
		811.000,00		80.000,00

FINALIDADES:
Investimento Agrícola para formação de novas áreas em 40,0ha

2 APLIC. DO CRÉDITO

OS CRÉDITOS FORAM APLICADOS CORRETAMENTE? SIM NÃO

DESVIADO PARA ATIVIDADES EXTRA-RURAIS RETARDAMENTO NA EXECUÇÃO DO PLANO.

APLICADO EM ÁREA NÃO VINCULADA. OS RECURSOS PRÓPRIOS COMPLEMENTARES NÃO FORAM APLICADOS.

AQUISIÇÃO DE BENS DE VALOR INFERIOR.

APLICADO EM OUTRA FINALIDADE.

APLICADO PARCIALMENTE.

APLICADO COM ATRASO RELEVANTE.

3 GARANTIAS

AS GARANTIAS CONSTITUÍDAS ESTÃO INTACTAS? SIM NÃO

VENDA DE BENS APENHADOS. PERECIMENTO PARCIAL OU TOTAL DOS BENS.

PERMUTA DE BENS APENHADOS. DESTRUIÇÃO PARCIAL OU TOTAL DOS BENS.

ABANDONO DOS BENS.

FALCIMENTO DE COBRIGADOS.

RENOCIAÇÃO DOS BENS PARA OUTRO LOCAL.

4 ANDAMENTO TÉCNICO DOS SERVIÇOS

É NORMAL O ANDAMENTO TÉCNICO DOS SERVIÇOS? SIM NÃO

LOCALIZAÇÃO INCORRETA DE BENEFICÍARIAS E/OU EXPLORAÇÕES.

UTILIZAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E/OU INSUMOS DE QUALIDADE INFERIOR.

EMPREENDIMENTO REALIZADO EM ÉPOCA INOPORTUNA.

UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS DE PADRÃO RACIAL INFERIOR E/OU INADEQUADO.

EXECUÇÃO DE OBRA E/OU INSTALAÇÕES/MANUTENÇÃO DE CULTURA DE FORMA TÉCNICAMENTE INCORRETA.

MANUTENÇÃO DO REBANHO DE FORMA TÉCNICAMENTE INCORRETA.

RECEBIDO
em 11/08/81
NANCU - CENTRO - RURAL

5 FATORES ADVERSOS

HÁ OCORRÊNCIA DE FATORES ADVERSOS? SIM NÃO

PERSPECTIVA DE FRUSTRAÇÃO DAS EXPLORAÇÕES, PACE A OCORRÊNCIA DE PRAGAS, EPIZOOTIAS, ESTIABENS, ETC. (CARACTERIZAR A OCORRÊNCIA POR ATIVIDADE).

FRUSTRAÇÃO OU DESTRUIÇÃO DE LAVOURAS E/OU EXPLORAÇÃO PECUÁRIA, EM CONSEQUÊNCIA DE PRAGAS, EPIZOOTIAS, INUNDAÇÕES, FOGO, ETC. (CARACTERIZAR A OCORRÊNCIA POR ATIVIDADE).

2 ORIGINAL DEFICIENTE 2
Informações ilegíveis 2



66
149
B

6 RECEITAS AS PERSPECTIVAS DE RECEITAS (PRODUÇÃO/COMERCIALIZAÇÃO) SÃO REALISTAS? SIM NÃO

O TOTAL DA RECEITA ESPERADA É INFERIOR AO ADMITIDO NO PLANO (ESPECIFICAR A CAUSA E ESTIMAR).

Ver item 09

7 ADMINISTRAÇÃO BOA A SITUAÇÃO ADMINISTRATIVA DA EMPRESA? SIM NÃO

O CLIENTE NÃO DÁ A NECESSÁRIA ASSISTÊNCIA À EMPRESA.

O CLIENTE FALTEU.

O CLIENTE ABANDONOU AS ATIVIDADES RURAIS.

O CLIENTE EMBORA NÃO POSSUA EXPERIÊNCIA, DISPÕE DE ADMINISTRADOR QUALIFICADO PARA SUPERVISÃO DA EMPRESA.

8 ORIENTAÇÃO TÉCNICA	PRESTADA	A SER PRESTADA
	Dispensada	

9 OUTRAS CONSIDERAÇÕES

Encontramos uma área desmatada de aprox. 40,0ha a qual já se encontra encapoeirada. A propriedade não se encontra em processo produtivo, portanto, não existe receitas. O terreno é composto tipicamente de areia e as condições de acesso são péssimas o que dificultará o escoamento da produção. O cliente não demonstrou um bom conhecimento da área, pois teve dificuldade para encontrar o acesso a propriedade, já nas imediações da mesma.

ASSINATURA DO TÉCNICO TÉCNICO

REGULAR ANORMAL IRREGULAR

PARECER/DESPACHO:

10 CONCLUSÕES

2 ORIGINAL DEFICIENTE
Informações ilegíveis 2



Anexo Nº 06
(Voto DICRI-87/045)

(3a) VALDETE IRI...
Sub - Oficial do Registro
do Livro 15º e Hipotecas
- D. A. P. F. I. S. A. S. -

Banco

CEDULA RURAL PIGNORATICA

Nº PROAGRO-EC.: 10/222	Vencimento Em 20 de setembro	Emissão: 14/10/87
LIMITE	Cr\$ 227.000,00	

Ao(s) _____ dia(s) de setembro de 1987 pagarei(emos) por esta CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA ao BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A, ou à sua ordem, na forma da cláusula "Forma de Pagamento do Principal" abaixo, a quantia de DUZENTOS E SETENTA MIL, QUINHENTOS em moeda corrente.

Valor do crédito deferido para financiamento de CUSTEIO Arrozada - Plantação de 40 ha da zona de
seca, conforme orçamento elaborado pela SE a ser(em) desenvolvido(s)
no(s) imóvel(imóveis) denominado(s) Parcela Garrudas de propriedade
do _____ situado no município de _____
deste Estado.

RECURSOS PARA QUITAÇÃO DESTA TITULO:

CAPITAL Cr\$ 177.400,00

JUROS Cr\$ 10.622,18

TOTAL Cr\$ 188.022,18


Obriga(m)-se o(s) emitente(s) a custear(em) com os seus recursos próprios qualquer diferença a maior que se verificar na execução do plano orçado.

SALVADOR, 21 DE MAIO DE 19 87

BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A

E que será utilizado do seguinte modo:

<u>ÉPOCA</u>	<u>VALOR - Cr\$</u>	<u>CONDIÇÕES</u>
Conforme Orçamento Anexo.		



Os juros são devidos à taxa de _____ % a.a. (_____ por cento ao ano) exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, no vencimento e liquidação desta Cédula, calculada sobre os saldos devedores da conta deste financiamento. SUBSÍDIOS: O Banco Central do Brasil abonará sobre a parcela destinada a aquisição de fertilizantes químicos ou minerais, no valor de Cr\$ _____ taxa de subsídios de _____ % a.a. (_____ por cento ao ano), ficando, portanto, o(s) emitente(s) isento(s) do pagamento de encargos financeiros sobre referida parcela. Não constituindo cominação moratória, mas compensação pela cessação do subsídio a cargo do Banco Central do Brasil, vencida e não paga esta Cédula obriga-me(amo-nos) a pagar ao Banco do Estado da Bahia S/A, juros à taxa de _____ % a.a. (_____ por cento ao ano) sobre a verba relativa à aquisição de fertilizantes químicos e minerais.

2 ORIGINAL DEFICIENTE 2
Informações Illegíveis 2

O pagamento será efetuado na praça de Salvador - Bahia

OS BENS VINCULADOS SÃO OS SEGUINTEs: Em PENHOR CEDULAR do 1º grau os bens abaixo discriminados, que serão localizados no imóvel denominado Parcela Garrudas de propriedade do _____ situado no Município de _____ deste Estado. A safra de arroz estimada em 2.000 toneladas preço de Cr\$ 720,00/unco o total de Cr\$ 720.000,00.

(3)

FORMA DE PAGAMENTO DO PRINCIPAL - Sem prejuízo do vencimento acima estipulado recolherei(emos) ao BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A para sua liquidação, as seguintes importâncias nas datas a seguir estabelecidas:

Cr\$ <u>227.000,00</u>	em <u>20.01.81</u>	Cr\$ _____	em _____
Cr\$ _____	em _____	Cr\$ _____	em _____
Cr\$ _____	em _____	Cr\$ _____	em _____

ADICIONAL - Obrigo-me(amou-nos) a pagar adicional, para crédito do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO), na forma abaixo:

- a) 1% (hum por cento) sobre o valor nominal do empréstimo mais os recursos próprios previstos neste instrumento, no ato de abertura do crédito;
- b) 1% (hum por cento) ao ano sobre o saldo devedor do financiamento, em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento ou na liquidação, após o primeiro ano de vigência desta operação.

TAXA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA - Obrigo-me(amou-nos) a pagar taxa de assistência técnica à razão de _____ % (_____ por cento) sobre o valor do crédito no ato de sua abertura e _____ % (_____ por cento) ao ano sobre os saldos devedores da conta deste financiamento após o primeiro ano de vigência desta operação e exigível à mesma época dos juros, entendido que tal assistência técnica tem como objetivo exclusivo a orientação a ser prestada até _____ pela _____

CORREÇÃO MONETÁRIA - Além dos juros estipulados, obriga(m)-se o(s) emitente(s) a pagar(rem) a taxa de correção monetária de _____ % a.a. (_____ por cento ao ano) exigível às mesmas épocas dos juros e calculada também sobre os devedores da(s) conta(s) vinculada(s) a este financiamento, inclusive sobre a parcela destinada a aquisição de fertilizantes químicos e minerais, no caso de cessação dos subsídios a cargo do Banco Central do Brasil.

REAJUSTAMENTO DOS ENCARGOS FINANCEIROS: Ocorrendo inadimplência no cumprimento das minhas(nossas) obrigações, estarei(estaremos) sujeito(s) ao pagamento de correção monetária igual à variação das ORTN's no período anual imediatamente anterior ao mês da ocorrência, mais juros de _____ % a.a. (_____ por cento ao ano) sobre os saldos devedores da conta deste financiamento, além dos juros moratórios de 1% a.a. (Hum por cento ao ano).

CONDIÇÕES GERAIS - O(s) emitente(s) declara(m) ter conhecimento das CONDIÇÕES GERAIS aplicáveis aos financiamentos rurais concedidos a pessoas físicas e jurídicas pelo BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A, representados por "Cédulas de Crédito Rural", devidamente registradas no Registro de Títulos e Documentos do 2º Ofício da Comarca de Salvador-Ba., sob nº 3.147, livro E-5, em 19 de dezembro de 1978, de cujo instrumento recebem um exemplar e obriga(m)-se a cumprir aquelas condições, podendo o Banco, a seu critério e por inadimplência do(s) emitente(s) considerar a operação vencida, independentemente de qualquer aviso ou interpelação.

Salvador (Ba.), 2 de dezembro de 1980.

[Handwritten signature]
 AGRO-INDUSTRIAL CAMPINAS LTDA.
 - REPRESENTANTE -

[Handwritten signature]
 BANCO DE DEPOSITOS E FINANÇAS - BRASILEIRO, CA-
 sado, Agropecuarista, Fundado à Rua Mar-
 quês de Caravelas, 56 Aptº 601 - Ed. Cali,
 BARRA AVENIDA - IBESTA.
 - EMITENTE -

AGRO-INDUSTRIAL CAMPINAS LTDA.
CFC-MF: 1475337/0001-37

PROT. N.º 8711 LIV. 11 PAG. 230
 APRESENT. EM 03/12/80 Hrs. _____
 O OFIC. 8.11 Remida REGISTRO _____
 sob n.º 1.440 Hrs. _____ do Livro de
Registros Auxiliares n.º 31 com
 AVENDAÇÃO _____ à margem.
 Barcelos, 04 de dezembro de 1980
 O OFICIAL 8.11 Remida

005.412-6

Insuficiente no valor
118000
005412-6



2 ORIGINAL DEFICIENTE 2
Informações Illegíveis 2

CÉDULA RURAL DE FINANCIAMENTO DE HIPOTECA

Nº 100000-01/88 - PROXIMA SÉRIE - 1000	VENCIMENTO
	Em ... 18 ... de ... outubro ... de 19 ... 88 ... Cr\$ 1.220.000,00

Ao(s) dia(s) de outubro de 1988 pagarei(emos) por esta Cédula Rural ao BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A, ou à sua ordem, a quantia de em moeda corrente.

VALOR DO CRÉDITO DEFERIDO PARA FINANCIAMENTO DE CUSTEIO AGRÍCOL Integral - Implantação de ... e ser devolvido no imóvel de nossa propriedade denominada ... situação no Município de Barreiras-Ba., tudo conforme plano elaborado pela SIA.

E QUE SERÁ UTILIZADO DO SEQUINTE MODO:
 01/01/81 - Cr\$ 32.800,00 - Direto aos vendedores
 02/01 - Cr\$ 152.000,00 - Direto aos vendedores
 03/01 - Cr\$ 699.200,00 - Direto ao proponente
 04/01 - Cr\$ 114.000,00 - Do proponente - Tr. Cultural
 05/01 - Cr\$ 114.000,00 - Do proponente - Tr. Cultural
 06/01 - Cr\$ 100.000,00 - Do proponente - Tr. Cultural

Os juros são devidos à taxa de ... por cento ao ano exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, no vencimento a liquidação desta Cédula, taxa esta elevável de 1% a.a. (um por cento ao ano) em caso de mora, calculadas ambas sobre os saldos devidos da conta deste financiamento.

CAPITAL 696.200,00
 JUROS 1.580.260,00
 SALDO DEVIDO 2.276.460,00
 BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A
 CARTÓRIO DE REGISTROS DE IMOVEIS E HIPOTECAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS
 BARREIRAS-BAHIA

O pagamento será efetuado na praça de ...

OS BENS VINCULADOS SÃO OS SEGUINTEs: A. GERALDA O DOLAR DO 2º QUILÔMETRO: A propriedade agrícola rural que os bens acima possuem e exploram com as seguintes características: Localização: Fazenda São João; Município: Mun. de Barreiras-Ba.; Área: 1.010 ha; Contorno: ... Norte-Sul partindo do marco zero localizado na divisa do Sr. Rosalvo Miguel Gomes de Brito, rumo NE, até encontrar o marco 01, daí seguindo pela 33 Sr. Paulo Dias M. ... rumo ao oeste até encontrar o marco 02, daí seguindo rumo sul pela divisa do Sr. Salvador Gonçalves do Carvalho, até encontrar o marco 03, seguindo rumo SE pela divisa de CHIRRI até encontrar o marco 04, daí seguindo encontrando os marcos 05, 06 e 07 até encontrar o marco inicial zero. Títulos de Domínio: Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada nas Notas do Tabelionato do 1º Ofício da Comarca de Barreiras-Ba., em 04.01.79 e registrada no Livro 2 do Registro Geral, sob o nº 2-1-2230 em 05.01.79 no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas de Barreiras-Ba. A propriedade hipotecada, conforme o conteúdo do presente documento, está livre de ônus e responsabilidades.

MOD. 19/03 - 120 Blocos 25x5 - 09/79
 1ª Via - Branca - Original/2ª Via - Branca - Cartório/3ª Via - Verde - Fiscalização/4ª Via - Rosa - Assistência Técnica/5ª Via - Amarela - Mutuário.



2 ORIGINAL DEFICIENTE 2
 Informações Illegíveis 2

(46)
143

Para todos os fins de direito a propriedade hipotecada com todas as suas benfeitorias, até a presente data, pertencendo à unidade ou conjunto no valor total de Cr\$. 1.100.000,00 (mil e cem mil cruzeiros), sendo: Valor das Terras: Cr\$. 200.000,00; Valor das Construções: Cr\$. 900.000,00.

Valor do empréstimo: Cr\$. 1.000.000,00 com o total de Cr\$. 2.100.000,00.

Dependência: Fazenda Comunal; Situação: Regular.

Empréstimo: Condições e prazos adicionais, para crédito do Programa de Garantia de Atividade Agropecuária (PROAGRO), na forma abaixo:

1. (Um por cento) sobre o valor nominal do empréstimo mais os recursos próprios investidos neste empreendimento, no ato de abertura do crédito; de 70% do VBC.
2. (Um por cento) sobre o saldo devedor do financiamento, em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento ou na liquidação, após o primeiro ano de vigência desta operação.

Além dos juros estipulados, obrigam-se os emitentes a pagar a taxa de assistência técnica de 10% (dez por cento ao ano) exigível ao mesmo tempo dos juros e sobrestados sobre os devedores da conta deste financiamento.

FORMA DE PAGAMENTO DO PRINCIPAL — Sem prejuízo do vencimento estipulado no verso desta Cédula, recolherei(emos) ao BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A para sua liquidação, as seguintes importâncias nas datas a seguir estabelecidas:

Cr\$. 1.000.000,00	em	10 / 10 / 83	Cr\$.	em	/ /
Cr\$.	em	/ /	Cr\$.	em	/ /
Cr\$.	em	/ /	Cr\$.	em	/ /
Cr\$.	em	/ /	Cr\$.	em	/ /
Cr\$.	em	/ /	Cr\$.	em	/ /
Cr\$.	em	/ /	Cr\$.	em	/ /
Cr\$.	em	/ /	Cr\$.	em	/ /
Cr\$.	em	/ /	Cr\$.	em	/ /

ADEÇÃO AO PROAGRO — O mutuário manifesta adesão ao Programa de Garantia de Atividade Agropecuária (PROAGRO), instituído pela Lei nº 5.969, de 11.12.73, sobre o qual declara conhecer o seu Regulamento e as normas respectivas.

TAXA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA — Obrigamo-nos a pagar taxa de assistência técnica à razão de % (por cento) sobre o valor do crédito no ato de sua abertura e % a.a. (por cento ao ano) sobre os saldos devedores da conta deste financiamento após o primeiro ano de vigência desta operação e exigível à mesma época dos juros, entendido que tal assistência técnica tem como objetivo exclusivo a orientação e ser prestada até pela

CONDIÇÕES GERAIS — O(s) emitente(s) declara(m) ter conhecimento das "CONDIÇÕES GERAIS" aplicáveis aos financiamentos rurais concedidos a pessoas físicas e jurídicas pelo BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A, representados por "Cédulas de Crédito Rural", devidamente registradas no Registro de Títulos e Documentos do 2º Ofício da Comarca de Salvador — Bahia, sob o nº 3.147, livro E-5, em 19 de dezembro de 1978, de cujo instrumento recebe(m) um exemplar e obriga(m)-se a cumprir aquelas condições, podendo o Banco, a seu critério e por inadimplência do(s) emitente(s) considerar a operação vencida, independentemente de qualquer aviso ou interpelação.

Salvador (Ba.), 18 de novembro de 1981.

Lucia Lucia Juiz de Sobral
Alfredo Almeida Rocha

ALFREDO ALMEIDA ROCHA — agricultor, residente à Rua Manoel Carnevalos, 56 apto 601 BR. Sul

REGISTROS
 TÍTULOS E DOCUMENTOS
 BARREIRAS - BA - OFICIAL V.F. Brinde



2 ORIGINAL DEFICIENTE 2
 Informações Ilustradas

138
tu
150/15

LAUDO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E FISCALIZAÇÃO

VISITA EM 10/11/02 TEMPO GASTO
LAUDO EM 10/11/02 VISITA Nº 93

MUTUÁRIO Gerardo Alojando Pochut
IMÓVEL(S) R. Cas. Capimão
MUNICÍPIO(S) Barraobras

Handwritten signature and stamp

PRÉFIO E.C.A. 81/99	CONTINUADO - Cr \$ 1.232.000,00	EM ATRASO - Cr \$ (PREST/ACESSÓRIOS)	PRÓXIMO DATA
			10.10.03
			VALOR - Cr \$ 1.232.000,00

FINALIDADES:
Custoio agrícola para implantação de 40ha de mandioca.

2. APLIC. DO CRÉDITO

OS CRÉDITOS FORAM APLICADOS CORRETAMENTE? SIM NÃO

DESVIADO PARA ATIVIDADES EXTRA-RURAIS
 APPLICADO EM ÁREA NÃO VINCULADA.
 AQUISIÇÃO DE BENS DE VALOR INFERIOR.
 APPLICADO EM OUTRA FINALIDADE.
 APPLICADO PARCIALMENTE.
 APPLICADO COM ATRASO RELEVANTE.

RETARDAMENTO NA EXECUÇÃO DO PLANO
 OS RECURSOS PRÓPRIOS COMPROMETIDOS NÃO FORAM APLICADOS.
 Ver item 09

3. GARANTIAS

AS GARANTIAS CONSTITUÍDAS ESTÃO INTACIAS? SIM NÃO

VENDA DE BENS APENHADOS.
 PERMUTA DE BENS APENHADOS.
 ABANDONO DOS BENS.
 FALLECIMENTO DE COBRIGADOS.
 REMOÇÃO DOS BENS PARA OUTRO LOCAL

PERECIMENTO PARCIAL OU TOTAL DOS BENS.
 DESTRUIÇÃO PARCIAL OU TOTAL DOS BENS.
 Inexistente

4. ENCAMENHO TÉCNICO DOS SERVIÇOS

É NORMAL O ANDAMENTO TÉCNICO DOS SERVIÇOS? SIM NÃO

LOCALIZAÇÃO INCORRETA DE BENEFICÍARIAS E/OU EXPLORAÇÕES.
 UTILIZAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E/OU INSUMOS DE QUALIDADE INFERIOR.
 EMPREENDIMENTO REALIZADO EM ÉPOCA INOPORTUNA.
 UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS DE PADRÃO RACIAL INFERIOR E/OU INADEQUADO.
 EXECUÇÃO DE OBRA E/OU INSTALAÇÕES/MANUTENÇÃO DE CULTURA DE FORMA TÉCNICAMENTE INCORRETA.
 MANUTENÇÃO DO REBANHO DE FORMA TÉCNICAMENTE INCORRETA.
 Ver item 09

5. FATOR DE RISCO

HÁ OCORRÊNCIA DE FATORES ADVERSOS? SIM NÃO

PERSPECTIVA DE FRUSTRAÇÃO DAS EXPLORAÇÕES, FACE A OCORRÊNCIA DE PRAGAS, EPIZOOTIAS, ESTIADOS, ETC (CARACTERIZAR A OCORRÊNCIA POR ATIVIDADE).
 FRUSTRAÇÃO OU DESTRUIÇÃO DE LAVOURAS E/OU EXPLORAÇÃO PECUÁRIA, EM CONSEQUÊNCIA DE PRAGAS, EPIZOOTIAS, INUNDAÇÕES, FOGO, ETC (CARACTERIZAR A OCORRÊNCIA POR ATIVIDADE)

2 ORIGINAL DEFICIENTE 2
Informações ilegíveis 2



TOTAL DA RECEITA (EMPENHA E INFERIOR AO ADMITIDO NO PLANO) (ESPECIFICAR A CAUSA E ESTIMAR).

Inútil

8. É UMA A SITUAÇÃO ADMINISTRATIVA DA EMPRESA? SIM NÃO

O CLIENTE NÃO DÁ A NECESSÁRIA ASSISTÊNCIA À EMPRESA.

O CLIENTE FALTEU.

O CLIENTE ABANDONOU AS ATIVIDADES RURAIS.


O CLIENTE EMBORA NÃO POSSUA EXPERIÊNCIA, DISPÕE DE ADMINISTRADOR QUALIFICADO PARA SUPERVISÃO DA EMPRESA.

A propriedade encontra-se em estado de abandono.

	PRESTADA	A SER PRESTADA
9. ORIENTAÇÃO TÉCNICA	Conta	

9. OUTRAS CONSIDERAÇÕES

Vistoriamos a área, que foi aprouventada pelo matutário em 20.07.81 e constatamos que a mesma encontra-se encapoeirada. Não possui vestígios de cultivo na área. Esclarecemos, ainda que a área vistoriada, é desaconselhável para a cultura por se tratar de terreno tipicamente arenoso.



 Nelson S. Rural-Barcellos
 Técnico Agrônomo

ASSINATURA DO TÉCNICO FISCAL

REGULAR ANORMAL IRREGULAR

10. VARECER/DESPACHO:

diver porer 61-32/668 de 25.11.82 Ag. D. Arvium.
H-031262



2 ORIGINAL DEFICIENTE 2
Informações ilegíveis 2

CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA

Nº PROAGRO-ECA-88/005	VENCIMENTO EM 30 DE outubro DE 1988
RECURSO CANCELADO	Cr\$ 2.403.000,00

Ao(s) trinta dia(s) de outubro de 1988, pagaremos por esta CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA ao BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A, ou à sua ordem, na forma da cláusula "Forma de Pagamento do Principal" abaixo, a quantia de DOIS MILHÕES, QUATROCENTOS E OITO MIL QUINHENTOS em moeda corrente.

Valor do crédito deferido para financiamento de CUSTEIO AGRÍCOLA a ser desenvolvido no(s) imóvel(is) denominad(o)s de propriedade do Estado situado(s) no(s) município(o)s de Salvador Estado conforme quadro a seguir:

LAVOURA	Ha	VBC/Cr\$	TOTAL DO VBC Cr\$	LIMITE DE ADIANTAMENTO Cr\$
Mandioca	40	60.200,00	2.408.000,00	2.403.000,00

Obrigam-se o(s) emitente(s) a custear (em) a diferença, quando houver, entre o total do VBC e o limite do adiantamento, aplicando os seus recursos próprios em parcelas proporcional e concomitante às do crédito na forma de utilização abaixo descrita.

E que será utilizado da seguinte modo, mediante lançamento em conta de depósitos do(s) emitente(s), em três parcelas, nos percentuais e épocas constantes do quadro seguinte:

PARCELA	LIBERAÇÃO		PERCENTUAL DO VALOR DO FINANCIAMENTO	VALOR - Cr\$
	ÉPOCA	MÊS/ANO		
1ª	Na data de assinatura desta cédula.	10/10/88	40%	961.200,00
2ª	Após fiscalização até 60 dias da 1ª utilização.	10/10/88	20%	480.600,00
3ª	À época da colheita ou até 60 dias da 2ª utilização	10/10/88	20%	480.600,00

Os juros são devidos à taxa de 21 % a.a. (vinte e um por cento ao ano) exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, no vencimento e liquidação desta Cédula, calculada sobre os saldos devedores da conta deste financiamento, taxa esta elevável de 1% a.a. (um por cento ao ano), em caso de mora.

O PAGAMENTO SERÁ EFETUADO NA PRAÇA DE Salvador-Bahia

Os BENS VINCULADOS SÃO OS SEGUINTEs: Em PENHOR CEDULAR do 1º grau a(s) colheita(s) do(s) lavoura(s) do(s) produto(s), abaixo indicado(s), estimado(s) em:

PRODUTO	PERÍODO AGRÍCOLA	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO-Cr\$	VALOR TOTAL-Cr\$
Mandioca	88/89	Ton.	500	5.804,00	2.902.000,00
TOTAL					2.902.000,00

Imóvel(is) de localização dos Bens vinculados - denominação: Estado da Bahia de propriedade do Estado da Bahia situado(s) no(s) município(o)s de Salvador Estado Bahia

1.ª Via - Agência

2 ORIGINAL DEFICIENTE 2
Informações ilegíveis 2



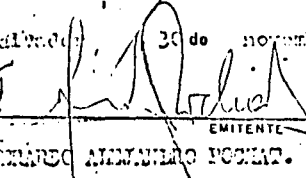
(56)
LIX
1/11

FORMA DE PAGAMENTO DO PRINCIPAL: Sem prejuízo do vencimento acima estipulado, recolherei(amos) ao Banco do Estado da Bahia S/A para a liquidação deste financiamento 2- (duas) prestações em percentuais do saldo devedor da operação à época da colheita, acrescido dos encargos e demais acessórios e nos prazos contados da época do término da colheita que se dará em 20 / 10 / 81, como constam do quadro seguinte:

CLASSIFICAÇÃO DO PRODUTOR	PRESTAÇÃO	PRAZO	DATA	PERCENTUAL
MINI E PEQUENO	1ª	90 Dias	20 / 10 / 81	50 %
	2ª	120 Dias	20 / 10 / 81	50 %
MÉDIO E GRANDE	1ª	30 Dias	___ / ___ / ___	20 %
	2ª	60 Dias	___ / ___ / ___	30 %
	3ª	90 Dias	___ / ___ / ___	25 %
	4ª	120 Dias	___ / ___ / ___	25 %

TERMO DE COMPROMISSO: Declaro-me (amo-nos) cliente(s) de que:

- 1- os recursos deverão destinar-se exclusivamente ao custeio ajustado, vedando-se seu emprego em outra finalidade, inclusive em aplicações financeiras de qualquer espécie;
- 2- a comprovação do uso correto dos recursos se fará mediante fiscalizações e verificação da colheita obtida, inclusive mediante entrega dos documentos de comercialização, quando necessários;
- 3- se houver redução da colheita, comparativamente à produção esperada, por dolo, negligência ou qualquer modalidade de desvio de recursos:
 - a) pagarei(amos), sobre a parcela proporcional à frustração ocorrida, juros de 6% a.a. e correção monetária apurada segundo os índices de variação das ORTN's desde o mês anterior à primeira utilização do crédito;
 - b) forei(emos) vedado meu(nosso) acesso ao crédito bancário, de qualquer modalidade;
- 4- a operação estará amparada pelo PROAGRO, mediante cobrança do adicional previsto na Tabela I do documento Nº 9 do MCR 19, ficando claro que o programa não cobre qualquer perda oriunda da inadequação de tecnologia em especial quanto ao uso de sementes, adubos, defensivos e outros insumos essenciais, ficando o mutuário obrigado a comprovar a sua aquisição através da apresentação ao Banco dos documentos competentes;
- 5- sem prejuízo das sanções regulamentares, correrá à conta exclusiva do mutuário as despesas de fiscalização realizada para efeito da comprovação da produção obtida, caso o mutuário não forneça os documentos de comercialização ou recebimento da produção pelas Cooperativas e seja constatada pela fiscalização a inexistência do produto.
- 6- A operação se sujeita às condições especiais da Circular Nº 706 de 21.06.82, do Banco Central do Brasil, às normas não conflitantes do "Manual de Crédito Rural" e às demais instruções pertinentes à matéria.

Salvador, 30 de novembro de 1980

 EMITENTE

COMISSÃO PARA EMISSÃO DESTE TÍTULO DE RENDIMENTO DE CAPITAL
 CAPITAL 2.600,00
 JUROS 504,923100
 005 712 - 6
 SALVADOR, 30 de novembro de 1980
 BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A



2 ORIGINAL DEFICIENTE 2
 Informações ilegíveis

~~X~~
498

Salvador, 31 de março de 1983

Ao
Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Agência Centro - Rural
Av. Estados Unidos, 26
Salvador - BA

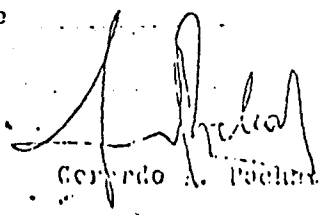
Sr. Gerente,

Com o objetivo de preservar empreendimento programado na nossa propriedade Fazenda Camarinus, localizada / no Mun. de Barreiras - BA, cujo domínio pretendemos transferir aos Sres. Rosalvo Vital Gonzaga Santos, Edwaldo, Ildi Hirata e Christovão Rostock Gaia, que no verso são o acordo, solicitamos da gentileza de V.Sa. queira examinar a possibilidade de lhes transferir os débitos por nós assumidos, / encaminhando esta nossa solicitação ao Banco Central do Brasil.

As causas que motivaram nossa decisão prendem-se à dificuldade na continuação do empreendimento face às / repetidas secas que assolaram a região e a certeza de que / os compradores terão melhores condições para o seu sucesso.

Antecipadamente gratos, ficamos mui

Atenciosamente


Gerardo A. Pichler

RECEBIDO



2 ORIGINAL DEFICIENTE 2
Informações ilegíveis

De acordo

Rosalvo Vital Gonçaga Santos

ROSALVO VITAL GONÇAGA SANTOS, brasileiro,
solteiro, Agropccuarista, CPF 049915325/15.
C.I. 1.004.358 SSP-PE, residente em Brasília
a SQN 415 Bl. M - Ap. 311

Christovão José Gaia

CHRISTOVÃO JOSÉ GAIA, brasileiro, casado,
fazendeiro, CPF 002583509/20, C.I. R.G. nº
423.254 SSP-PR, residente em Brasília a /
SQS 202 II.- 106.

Edwaldo Irceni Hirata

EDWALDO IRCENI HIRATA, brasileiro, desqui-
tado, professor e agropccuarista, CPF: 058
796.398/00, C.I. 2.550.775 SSP-SP, residen-
te em Brasília a SQN 104, Bl. G/507.

2 ORIGINAL DEFICIENTE 2
Informações Illegíveis 2



4644/CLSBT

Anexo Nº 11

(Voto DICRI-87/045)

53
55
8

Salvador - BA, 09 do março do 1984

Ao

Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEU
Agência Rural Centro
Av. Estados Unidos, 26
Salvador - Bahia

Sr. Gerente,

Com o objetivo de preservar empreendimento programado na nossa propriedade, denominada Fazenda "Campinas", localizada no Município de Barrocas - BA, cujo início pretendemos transferir ao Sr. EDUARDO NIBEIRO ROCHA, que no v. 130/da o acordo, solicitamos da gentileza de V.Sa. queira examinar a possibilidade de lhe transferir os débitos por nós assumidos, através dos contratos ECA 82/165, ECA-81/99 e ECA-82/606.

As causas que motivaram nossa decisão prendem-se à dificuldade na continuação / do empreendimento face às repetidas secas que assolaram a região e a certeza de que o comprador terá melhores condições para o sucesso do referido empreendimento.

Antecipadamente gratos, ficamos mui

Atenciosamente

[Handwritten signature]
Eduardo A. Rocha



2 ORIGINAL DEFICIENTE 2
Informações Illegíveis 2

Declaro estar de acordo em assumir os débitos retro-mencionados nas mesmas condições autorizadas.

Augusto R. Boaventura

ESTÁBILIO REIS DE BOVENTURA

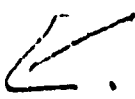
brasileiro, casado, juiz de direito e
agro-pecuarista, C.I. 184.795-DESP e
CPF: 115.674.061/49, residente em Me-
deiros Neto - Ba, rua Rui Barbosa nº12.



ORIGINAL DEFICIENTE 2
21/10/2008 11:04:10

148
568

Salvador, 28 de março de 1984.

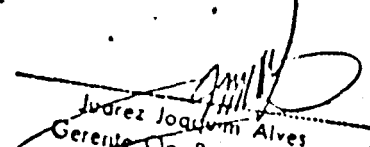


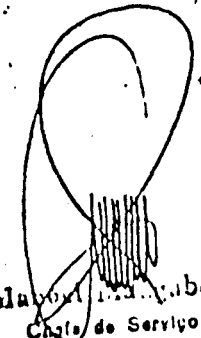
Ilmo Sr.
Gerardo Alejandro Pochat
Rua Marquês de Caravelas, 56 aptº 601 Ed. Cali.
BARRA AVENIDA-NESFA.

Prezado Senhor,


Para efeito de esclarecimentos, informamos que os débitos os quais o Sr. Eustáquio Ribeiro Boventura pretende assumir, terão os juros elevados para os níveis vigentes em caso de assunção e os pagamentos efetuados a V.Sa. serão aplicados na amortização dos saldos devedores dos financiamentos.

Atenciosamente,


Luiz Joaquim Alves
Gerente Op. Rural n.º 241


Elizabeth Costa
Chefe de Serviço n.º 1282

2 ORIGINAL DEFICIENTE
Informações ilegíveis. 2

Gerardo Alejandro Pochat


Salvador, 21 de outubro de 1983

590

Ao

BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A.

AGÊNCIA CENTRO

consolidada,

Senhor Gerente,

REF.: CRÉDITO RURAL - PRORROGAÇÃO DE DÍVIDAS

De acordo com a Circular nº 789 de 28.06.83, do BANCO CENTRAL DO BRASIL, solicito a prorrogação dos saldos devedores dos financiamentos que mantenho com esse BANCO para Custeio e/ou Investimentos, tendo me vista que minhas explorações rurais foram prejudicadas pela prolongada estiagem.

Declaro estar ciente de que a prorrogação ora pretendida será feita sob a forma de consolidação e que os títulos representativos da minha dívida continuarão em plena vigência para todos os efeitos, até a liquidação do débito.

Declaro ainda, sob as penas da lei e para todos os fins de direito, que nas operações rurais de minha emissão, inclusive naquelas realizadas em outras Instituições Financeiras, não foram praticadas as irregularidades de que trata o item 5 da Circular supracitada.

Gerardo Alejandro Pachat
GERARDO ALEJANDRO PACHAT
MUTUÁRIO:

C.P.F.:

Endereço: Marquês de Caravellas
56/601 3ª Avenida
Tel: 24.50393

2 ORIGINAL DEFICIENTE 2
Informações Illegíveis 2



1484
59

Ubaneb

banco do estado da Bahia S.A.

Salvador, 11 de outubro de 1984

Centro/Rural - 84/229

Ilc. Sr.

GERALDO ALEJANDRO FOCHAT

Rua Marquês de Caravelas, 56 Aptº.601

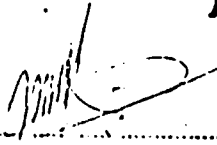
Darra Avenida - N o r t a

Prezado Senhor,

Comunicamos-lhe o indeferimento do seu pedido de prorrogação e assunção de dívi-
das, tendo em vista, irregularidades na condução do EIL-80/165 PROAREA, prazo
esgotado para a consolidação.

Oportunamente informamos que a concessão de um crédito não pressupõe a regulari-
dade na aplicação do outro.

Atenciosamente,


José Joaquim Alves
Gerente Geral de Crédito

Vida

Mod. 21/17 - Bls. 50x2 - 01



10
154
17/5

Banco

Banco do Estado do Bahia S.A.

Salvador, 07 de maio de 1985

Centro/Rural - 85/62

ILMº SR:

ERARDO ALEJANDRO FOCHAT
Rua Marquês de Caravelas, 331 ap.601
40.000 - NITSA

Prezado Senhor,

REF: EIA-80/165

Conforme análise do Departamento Rural em 03.05.85, concluímos que não foi cumprida a obrigatoriedade de uso da área no ano 84/85.

Assim, caso V.Sa, queira liquidar o contrato cobraremos a dívida acrescidas das sanções financeiras cabíveis, podendo V.Sa, recorrer nossa decisão junto ao Banco Central do Brasil, tendo em vista que os recursos liberados foram aplicados nas finalidades previstas.

Atenciosamente,

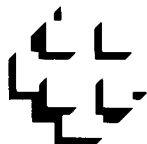
[Handwritten signature]
João José Alves
Coordenador Op. Rural nº 241

[Handwritten signature]
Eletora de Aguiar Costa
Coordenadora de Serviço nº 1202

Reg. 21/17 - Dt. 50.2.01



2 ORIGINAL DEFICIENTE
Informações disponíveis



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CMN N.º 459/87

RESOLUÇÃO Nº 1.397/87 - VEDA AS INSTI-
TUIÇÕES FINANCEIRAS A CONTRATAÇÃO DE
OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS VINCULADAS
AOS RENDIMENTOS DAS LETRAS DO BANCO CEN-
TRAL - EXCETUAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE AS-
SISTÊNCIA FINANCEIRA - MINUTA DE RESOLU-
ÇÃO.

Senhores Conselheiros,

A Diretoria do Banco Central, em sessão de 21.10.87, aprovou o incluso Voto, em que se propõe seja baixado normativo excluindo as operações de assistência financeira prestadas pelo Banco Central da vedação constante do item VII da Resolução nº 1.397, de 22.09.87.

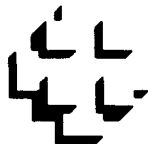
2. Determinou a Diretoria, na oportunidade, o encaminhamento do assunto a este Conselho.

3. É o que trago à consideração de V.Exas., com meu voto favorável.

Anexo.

VOTO DO CONSELHEIRO
FERNANDO MILLIET DE OLIVEIRA
Em 21.10.87





BCB N.º 650/87

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Voto DIBAN-87/104

RESOLUÇÃO Nº 1.397 - Veda às instituições financeiras a contratação de operações ativas e passivas vinculadas aos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) - Excetuação das operações de assistência financeira.

Senhores Diretores,

A Resolução nº 1.397, de 22.09.87, veda às instituições financeiras a contratação de operações ativas e passivas vinculadas aos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), reintroduzindo as Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) como referencial de correção monetária.

2. Examinando-se atentamente tanto a Resolução sob referência como o Voto que lhe deu origem, observa-se que o que se pretendeu corrigir com a reintrodução das OTN como referencial de correção monetária foi o descasamento entre passivos e ativos das instituições que captam com base em um referencial e aplicam com base em outro.

3. Ocorre, porém, que a norma, quando vedou generalizadamente a contratação de operações passivas vinculadas aos rendimentos das LBC, abrangeu as operações de assistência financeira junto ao Banco Central, que são essencialmente de política monetária.

4. Como tais operações realizadas por esta Autarquia estão atreladas ao rendimento das LBC -- devido a sua condição intrínseca de título de execução de política monetária --, configurou-se com a edição da Resolução nº 1.397 conflito de normas e objetivos que urge ser prontamente corrigido.

5. Para isso, proponho seja dada a seguinte nova redação ao item VII da Resolução nº 1.397, de 22.09.87:

"VII - A partir da vigência desta Resolução, fica vedada a contratação de operações ativas e passivas vinculadas aos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), excetuando-se o disposto no item IV desta Resolução e as operações de assistência financeira prestadas pelo Banco Central."

6. É o que submeto à consideração de V.Exas., sugerindo a edição da minuta anexa de Resolução.

Voto do Diretor
da Área Bancária
Em, 20.10.87



RESOLUÇÃO Nº 1.406

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista as disposições do artigo 4º, incisos VI e XXXII, da citada Lei, nos artigos 28 e 29 da Lei nº 4.728, de 14.07.65, no artigo 2º do Decreto-lei nº 2.290, de 21.11.86, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.322, de 26.02.87, e no artigo 23, alínea "a" da Lei nº 6.099, de 12.09.74, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º da Lei nº 7.132, de 26.10.83,

R E S O L V E U:

I - Alterar o item VII da Resolução nº 1.397, de 22.09.87, que passa a vigorar com a seguinte redação:

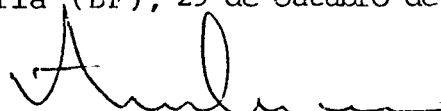
"VII - A partir da vigência desta Resolução, fica vedada a contratação de operações ativas e passivas vinculadas aos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), excetuando-se o disposto no item IV desta Resolução e as operações de assistência financeira prestadas pelo Banco Central."

II - As taxas de remuneração, penas e custos relativos aos depósitos compulsórios também deverão ser referenciadas pelas LBC.

III - Delegar competência ao Banco Central para adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

IV - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 29 de outubro de 1987



Fernando Milliet de Oliveira
Presidente





BANCO CENTRAL DO BRASIL**CMN N.º 460/87**

AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL PARA OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO A SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, COM VISTAS AO PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DA BRASILINVEST DTVM LTDA.

Senhores Conselheiros,

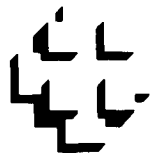
A Diretoria do Banco Central, em sessão de 21.10.87, ao aprovar o incluso Voto - que trata da concessão de nova autorização de funcionamento de Sociedade Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, de forma a dar prosseguimento às atividades econômicas da Brasilinvest DTVM Ltda., em consonância com o disposto no artigo 19, letra "a", da Lei nº 6.024/74 -, determinou o encaminhamento do assunto a este Conselho para ciência.

2. É o que trago ao conhecimento de V.Exas.

Anexo.

VOTO DO CONSELHEIRO
FERNANDO MILLIET DE OLIVEIRA
Em 21.10.87





BANCO CENTRAL DO BRASIL
Voto DIFIS-87/046

B C B N.º 652/87

AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL PARA OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO A SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, COM VISTAS AO PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DA BRASILINVEST DTVM LTDA.

Senhores Diretores,



Como é do conhecimento de V.Sas., por ato de 19.03.85, desta Autarquia, a BRASILINVEST DTVM LTDA. foi submetida a regime de liquidação extrajudicial, em virtude da sujeição, a idêntico regime, da instituição controladora, BRASILINVEST S.A. BANCO DE INVESTIMENTO.

2. Tendo em vista que, no curso do processo liquidatório, passou a massa liquidanda da referida Sociedade Distribuidora a ostentar situação econômico-financeira superavitária, bem como o interesse manifestado por terceiros interessados em dar prosseguimento às atividades econômicas da empresa, foi o Sr. Liquidante autorizado por esta Autarquia a promover a licitação das quotas representativas do seu capital social, de propriedade do BRASILINVEST S.A. BANCO DE INVESTIMENTO, na forma da previsão do artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.024/74.

3. Sagrou-se vencedora da licitação a LITORAL MOTOS E PEÇAS LTDA., a qual, através de correspondência datada de

7

RO18-87/VDIFIS87.046-I



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Voto DIFIS-87/046

11.07.87, solicitou a esta Autarquia a cessação do regime especial e outorga de nova autorização de funcionamento de Sociedade Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, de forma a possibilitar o prosseguimento das atividades econômicas da liquidanda, como previsto pelo artigo 19, letra "a", da Lei nº 6.024/74.

4. Presente o fato de que a massa ostenta patrimônio líquido positivo -- circunstância que assegura, por si só, o resgate das obrigações remanescentes do Passivo da empresa -- pode ser declarada cessada a liquidação extrajudicial a que a sociedade encontra-se submetida, com fundamento no citado dispositivo da Lei nº 6.024/74.

5. Em assim sendo, e tendo em conta que o referido artigo 19, letra "a", da Lei nº 6.024/74, prevê expressamente o prosseguimento das atividades econômicas das liquidandas, assim como o fato de que a original carta-patente da BRASILINVEST DTVM LTDA. foi cancelada por esta Autarquia, por ato de 20.03.85 (publicado no D.O.U. de 25.03.85), em virtude da submissão da entidade ao regime de liquidação extrajudicial, impõe-se a outorga de nova autorização de funcionamento à Sociedade Distribuidora, de sorte a dar-se cumprimento ao disposto no aludido artigo 19, letra "a", da Lei nº 6.024/74, e consideradas, ainda, as disposições dos artigos 11 e 12 da Lei nº 4.728/65.

6. Todavia, mister se faz recordar que o Conselho Monetário Nacional, tendo em vista a atual capacidade instalada dos mercados financeiro e de capitais, baixou a Resolução nº 1.060/85, suspendendo a concessão de novas autorizações de funcionamento de empresas atuantes naqueles mercados. Sucede, porém, que, para efeito de fixação do total de pontos ali previsto, deixaram de ser considerados os casos de instituições submetidas aos regimes da Lei nº 6.024/74, razão pela qual a outorga de nova autorização de funcionamento de Sociedade Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários deverá ser comunicada àquele Colegiado, acrescentando-se a pontuação correspondente ao total de pontos estipulado pela citada Resolução.

7

RO18-87/VDIFIS87.046-I

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Voto DIFIS-87/046

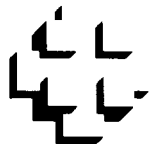
7. Face ao exposto, trago o assunto ao conhecimento e deliberação dos Ilustres Pares, com minha manifestação favorável, encaminhando-se o assunto à ciência do Egrégio Conselho Monetário Nacional.

Voto do
Diretor de Fiscalização,

1-1 7'

Em 20.10.87





BANCO CENTRAL DO BRASIL

CMN nº 462/87

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CA-
DERNETA DE POUPANÇA - USO DE CARTÃO
MAGNETIZADO - MINUTA DE RESOLUÇÃO.

Senhores Conselheiros,

A Diretoria do Banco Central, em sessão de 21.10.87, aprovou o incluso Voto, em que se propõe seja baixada Resolução autorizando a movimentação de contas de poupança mediante o uso de cartão magnetizado.

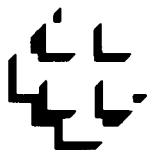
2. Determinou a Diretoria, na oportunidade, o encaminhamento do assunto a este Conselho.

3. É o que trago à consideração de V.Exas., com meu voto favorável.

Anexo.

VOTO DO CONSELHEIRO
FERNANDO MILLIET DE OLIVEIRA
Em 21.10.87





BCB N.º 659/87

BANCO CENTRAL DO BRASIL

COTO DIMEC-87/126

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CA-
DERNETA DE POUPANÇA - USO DE CARTÃO
MAGNETIZADO.



Senhores Diretores,

Como é do conhecimento de V. Exas., de acordo com a Resolução nº 29, de 31.10.68, do extinto Banco Nacional da Habitação, para a retirada de depósitos das contas de poupança, é exigida a apresentação da caderneta e a assinatura de pedido nesse sentido, vedada a movimentação de contas por meio de cheque ou de qualquer outro papel, título ou documento circulável fora do recinto de instituição depositária.

2. A normatização a respeito ocorreu em uma época em que a automação bancária encontrava-se em estágio inicial, sem os atuais sofisticados instrumentos eletrônicos existentes na área bancária que, além de dinamizar o sistema e reduzirem seu custo operacional, apresentam um grau de segurança muito elevado, pois seu uso é pessoal e secreto.

3. De certo modo, lembramos que algum progresso foi alcançado para retirada de depósitos de poupança em algumas agências, com a abolição da obrigatoriedade da apresentação da caderneta, bastando apenas o preenchimento de um formulário apropriado para se fazer o saque.

4. Entretanto, é de se considerar que esse progresso ainda é muito pequeno se comparado à operacionalidade do setor bancário, obtida com o uso do cartão magnetizado.

5. Acreditamos que esse instrumento também poderia ser implantado na movimentação das contas de poupanças, a exemplo do que ocorre na área bancária, a partir do uso de cartão pessoal e secreto, codificado pelo usuário, que se constituiria na "assinatura eletrônica" do usuário.

6. Por oportuno, lembramos que a proposição contou com a manifestação favorável por parte da Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança - ABCCIP, do Departamento Econômico - DEPEC, que a examinou sob a perspectiva monetária,

Lael



BANCO CENTRAL DO BRASIL

bem como do Departamento de Organização e Autorizações Bancárias - DEORB.

7. é o que trazemos à consideração de V. Exas., na anexa minuta de Resolução que, se aprovada, deverá ser encaminhada ao Conselho Monetário Nacional.

Voto do Diretor da
Áreas de Mercado de Capitais.

Em 21.10.87

Luiz Américo Gomes de Sá



luc

RESOLUÇÃO Nº 1.407

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 7º do Decreto-lei nº 2.291, de 21.11.86,

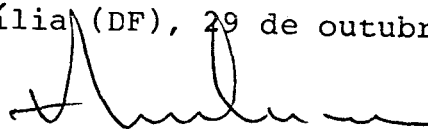
R E S O L V E U:

I - Autorizar a movimentação de contas de poupança mediante o uso de cartão magnetizado padronizado.

II - O Banco Central poderá baixar as normas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

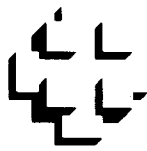
III - Esta Resolução entrará em vigor a partir de 29.04.88.

Brasília (DF), 29 de outubro de 1987



Fernando Milliet de Oliveira
Presidente





BANCO CENTRAL DO BRASIL

CMN N.º 463/87

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - LIMITE DE ENDIVIDAMENTO - PATRIMÔNIO LÍQUIDO AJUSTADO - MINUTA DE RESOLUÇÃO.

Senhores Conselheiros,

A Diretoria do Banco Central, em sessão de 21.10.87, aprovou o incluso Voto, em que se propõe seja baixada Resolução estabelecendo o limite de endividamento das sociedades de crédito imobiliário em montante equivalente a 15 vezes o Patrimônio Líquido Ajustado.

2. Determinou a Diretoria, na oportunidade, o encaminhamento do assunto a este Conselho.

3. É o que trago à consideração de V.Exas., com meu voto favorável.

Anexo.

VOTO DO CONSELHEIRO
FERNANDO MILLIET DE OLIVEIRA
Em 21.10.87





BCB N: 663/87

BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO DIMEC-87/ 130

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - LIMITE DE ENDIVIDAMENTO - PATRIMÔNIO LÍQUIDO AJUSTADO.

Senhores Diretores,

Como é do conhecimento de V. Exas., o limite de endividamento das sociedades de crédito imobiliário está fixado pela Resolução nº 320, de 18.03.75, em 15 vezes o montante de seu capital e reservas.

2. As demais instituições, tanto da Área Bancária como da Área de Mercado de Capitais, possuem o limite de endividamento definido com base no Patrimônio Líquido Ajustado.

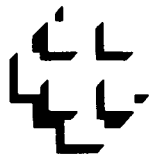
3. Procurando dar esse mesmo tratamento às sociedades de crédito imobiliário, alcançamos a matéria à consideração de V. Exas., nos termos das anexas minutas de Resolução e de Circular, esta especificando a forma como se processará o ajustamento do patrimônio líquido.

4. Consignamos que, se aprovada a matéria, deverá a minuta de Resolução ser encaminhada à apreciação do Conselho Monetário Nacional.

Voto do Diretor da Área
de Mercado de Capitais.
Em 21.10.87

Luiz André Guedes de Lencastre





BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº

Às
Sociedades de Crédito Imobiliário

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, tendo em vista o disposto nos itens I e IV da Resolução nº , de , decidiu que, para os fins ali previstos, conceitua-se como endividamento o somatório do Passivo Circulante, Exigível a Longo Prazo, Garantias Outorgadas (código 25201) e quaisquer outras obrigações junto a terceiros, do qual serão deduzidos os valores recebidos em moeda corrente e destinados à integralização de aumento de capital.

2. No cômputo do limite de endividamento, considera-se Patrimônio Líquido a soma dos subgrupos denominados 231 - Recursos Próprios e 232 - Resultados Acumulados, subtraído do valor total registrado no subgrupo 233 - Fundos e Provisões e nas contas Ações em Tesouraria (código 12405), Acionistas - Conta Capital a Integralizar (código 12501) e considerado o diferencial entre as contas de resultado (141 - Despesas Operacionais; 142 - Despesas Não Operacionais; 143 - Apuração de Correção Monetária; 144 - Resultados Acumulados; 241 - Receitas Operacionais; 242 - Receitas Não Operacionais e 243 - Apuração de Correção Monetária).

Brasília (DF),

Luiz Aranha Corrêa do Lago
Diretor



Lacl

RESOLUÇÃO Nº 1.408

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 20, parágrafo 1º, da Lei nº 4.864, de 29.11.65 e no artigo 7º do Decreto-lei nº 2.291, de 21.11.86,

R E S O L V E U:

I - Estabelecer o limite de endividamento das sociedades de crédito imobiliário em montante equivalente a 15 (quinze) vezes o Patrimônio Líquido Ajustado.

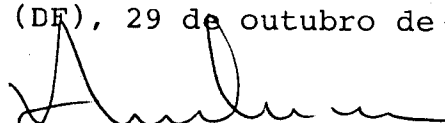
II - Eventuais excessos ao disposto no item anterior deverão ser eliminados até 31.12.87 e, a partir daquela data, recolhidos ao Banco Central na forma a ser regulamentada pelo mesmo.

III - As sociedades de crédito imobiliário e as associações de poupança e empréstimo, mediante prévia autorização do Banco Central, poderão celebrar convênios com bancos comerciais para fins de captação de depósitos de poupança.

IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

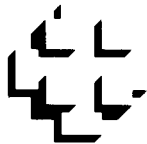
V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os itens X e XI da Resolução nº 20, de 04.03.66, a Resolução nº 29, de 01.07.66, e a Resolução nº 320, de 18.03.75.

Brasília (DF), 29 de outubro de 1987



Fernando Milliet de Oliveira
Presidente





BANCO CENTRAL DO BRASIL

CMN n.º 465/87

BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A - LEVANTAMENTO DAS PROIBIÇÕES DE QUE TRATAM O PARÁGRAFO 9º DO ARTIGO 49 DA LEI Nº 4.595/64 E ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI Nº 1.290/73.

Senhores Conselheiros,

A Diretoria do Banco Central, em sessão de 22.09.87, aprovou o incluso Voto, em que se propõe o levantamento das proibições de que tratam o parágrafo 9º do artigo 49 da Lei nº 4.595/64 e o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.290/73, impostas ao Banco Meridional do Brasil S.A.

2. Determinou a Diretoria, na oportunidade, o encaminhamento do assunto a este Conselho.

3. É o que trago à consideração de V.Exas., com meu voto favorável.

Anexo.

VOTO DO CONSELHEIRO
FERNANDO MILLIET DE OLIVEIRA
Em 21.10.87





x

166

BCB N.º 595/87

BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO DIBAN-DIMEC-87/095

BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A - LEVANTAMENTO DAS PROIBIÇÕES DE QUE TRATAM O PARÁGRAFO 9º DO ARTIGO 49 DA LEI 4.595/64 e ARTIGO 3º DO DECRETO - LEI 1.290/73.

Senhores Diretores,

Como é do conhecimento de V.Sas., o Decreto nº 91.513, de 07.08.85, para cumprimento do disposto nos artigos 3º e 4º da Lei nº 7.315, de 24.05.85, decretou a constituição do BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A, mediante a fusão do BANCO SUL BRASILEIRO S/A com a SUL BRASILEIRO S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO, sendo as ações da companhia subscritas em nome da União.

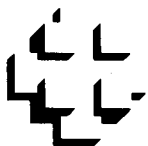
À época da decretação da Liquidação extrajudicial do Conglomerado Sul Brasileiro o citado BANCO SUL BRASILEIRO estava habilitado para a prática de operações a preços fixos, na forma do artigo 7º do Regulamento anexo à Resolução nº 366/76, inclusive com diversas operações contratadas e lastreadas tanto em títulos federais como nos demais títulos previstos pela regulamentação vigente.

Assim, tão logo decidida a constituição do BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A, foi requerida a este Banco Central sua habilitação para a prática daquelas operações.

Em correspondência de 09.08.85, foi concedida a habilitação, em caráter precário, da instituição em causa, principalmente para que as operações já contratadas pelo ex-BANCO SUL BRASILEIRO S/A não sofressem solução de continuidade e que os clientes do novo Banco não se sentissem lesados com a interrupção de um serviço que vinha sendo prestado pela instituição desde 30.07.76.

Lou





x

167

BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO DIBAN-DIMEC-87/095

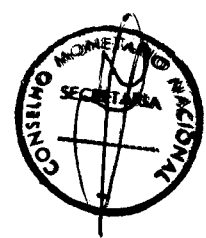
Foi concedida, igualmente, a habilitação em caráter definitivo, já na vigência da Resolução 1088, de 30.01.86, para que o BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A praticasse operações compromissadas na forma do artigo 7º do regulamento anexo àquele normativo, com o destaque de 8,5% (oito e meio por cento) de seu Patrimônio Líquido Ajustado para fins de base de cálculo daquelas operações.

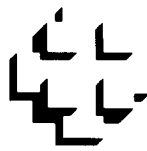
Porém, segundo o parágrafo 9º do artigo 49 da Lei 4595/64 e o artigo 3º do Decreto-Lei 1.290/73, é vedado ao BANCO DO BRASIL S/A e às instituições bancárias de que a União detenha a maioria das ações a aquisição de títulos públicos como obrigações, apólices ou LTN e ainda a aplicação de disponibilidades financeiras em títulos que não do Tesouro Nacional. Veda, ainda, o referido Decreto-Lei às autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista integrantes da Administração Federal indireta a aplicação de disponibilidades financeiras em títulos de renda fixa, outros que não títulos do Tesouro Nacional, ou em depósitos a prazo.

Por outro lado, o artigo 4º, alíneas "a" e "c" do citado Decreto-Lei 1.290/73, dispõe que em casos excepcionais o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL poderá autorizar o levantamento das proibições acima descritas.

Com relação ao BANCO DO BRASIL S/A, aquelas proibições foram levantadas inicialmente pela Resolução 299/74 e posteriormente pelas Resoluções 370/76, 384/76 e 916/84, atualmente em vigor, além do Voto CMN-045/86, que autoriza aquele banco a praticar quaisquer operações ativas, passivas e acessórias, permitidas às instituições financeiras características no artigo 17 e no parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 4.595/64, observada a legislação em vigor.

[Handwritten signature]
Lme





BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO DIBAN-DIMEC-87/095

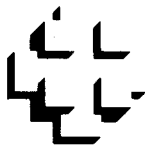
Assim é que trazemos aos ilustres pares proposta de que sejam levantadas as proibições de que tratam o parágrafo 9º do artigo 49 da Lei 4.595/64 e o artigo 3º do Decreto-Lei 1.290/73, face ao que dispõe o artigo 4º, alíneas "a" e "c" também do Decreto-Lei 1.290/73 com relação ao BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A, devendo o assunto ser submetido à apreciação do Conselho Monetário Nacional.

Voto dos Diretores das Áreas de
Mercado de Capitais e Bancária

Diretor da Área de
Mercado de Capitais

Diretor da Área
Bancária





BANCO CENTRAL DO BRASIL

CMN n.º 466/87

DEPÓSITOS INTERFINANCEIROS - RECEBIMENTO
POR SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL E
SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E IN-
VESTIMENTO - LIMITE - MINUTAS DE RESOLUÇÃO
E CIRCULAR.

Senhores Conselheiros,

A Diretoria do Banco Central, em sessão de 21.10.87,
aprovou o incluso Voto, em que se propõe:

- a) sejam as sociedades de arrendamento mercantil autorizadas a receber os depósitos a prazo fixo de que tratam os itens III da Resolução nº 1.102, de 28.02.86, e IV da Resolução nº 1.397, de 22.09.87, satisfeitas as condições ali estipuladas e demais normas complementares; e
- b) fixar o limite de captação de depósitos interfinanceiros pelas sociedades de crédito, financiamento e investimento em função do volume dos financiamentos e empréstimos concedidos.

2. Determinou a Diretoria, na oportunidade, o encaminhamento do assunto a este Conselho.

3. É o que trago à consideração de V.Exas., com meu voto favorável.

Anexo.


VOTO DO CONSELHEIRO
FERNANDO MILLIET DE OLIVEIRA
Em 21.10.87





x

170

BANCO CENTRAL DO BRASIL**B C B N.º 661/87****Voto DIMEC/DIBAN-87/128**

DEPÓSITOS INTERFINANCEIROS - Recebimento por Sociedades de Arrendamento Mercantil e Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento - Limite - Minutas de Resolução e Circular.

Senhores Diretores,

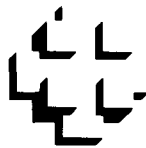
Como é do conhecimento de V.Exas., as Resoluções nºs 1.102, 1.111 e 1.397, respectivamente de 28.02.86, 19.03.86 e 22.09.87, e a Circular nº 1.067, de 04.09.86, alterada pela Circular nº 1.083, de 30.10.86, regulamentam o recebimento, por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de crédito imobiliário, de depósitos a prazo fixo de outras instituições financeiras, sociedades de arrendamento mercantil e sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários.

2. Por outro lado, por força do disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 2.290, de 21.11.86, foi alterado o princípio legal que viabilizou a criação da referida modalidade operacional (inciso XXXII do artigo 4º da Lei nº 4.595, de 31.12.64), com a atribuição de competência ao Conselho Monetário Nacional para regular a captação de depósitos interfinanceiros, antes privativa das instituições financeiras, pelas demais sociedades autorizadas a funcionar por esta Autarquia.

3. Ante o contido no parágrafo precedente, e levando em consideração:

- . a crescente atuação e importância, no contexto do Sistema Financeiro Nacional, das sociedades de arrendamento mercantil;
- . que o incremento da ação dessas instituições no mercado requer sejam elas dotadas de mecanismos de liquidez capazes de corrigir eventuais momentos de instabilidade no desempenho de suas atividades,



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

fls.2

entendemos oportuna a regulamentação do acesso de tais instituições a esse importante instrumento de liquidez para o mercado financeiro, observadas as condições definidas no item III da aduzida Resolução nº 1.102/86 e as normas complementares expedidas por este órgão.

4. Nessa conformidade, a exemplo do que já ocorre com os estabelecimentos e sociedades autorizados, os quais devem observar limites de captação para depósitos interfinanceiros de instituições não ligadas, necessário se torna estipular teto para o acolhimento de aplicações da espécie pelas arrendadoras, o qual sugerimos seja fixado em 20% (vinte por cento) dos recursos captados de terceiros. Por outro lado, para que os depósitos interfinanceiros sejam uma fonte mais estável de recursos para as sociedades de arrendamento mercantil, entendemos recomendável estabelecer o prazo mínimo de captação em 30 (trinta) dias, podendo ser indexados às Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) ou às Letras do Banco Central (LBC), na forma estipulada no item IV da Resolução nº 1.397, de 22.09.87.

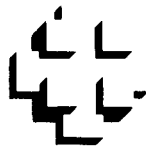
5. Ao mesmo tempo, considerando que número apreciável de sociedades de crédito, financiamento e investimento opera basicamente com recursos próprios e de terceiros não vinculados a aceites cambiais, entendemos recomendável fixar o limite de captação de depósitos interfinanceiros por essas instituições em função do volume dos financiamentos e empréstimos concedidos.

6. São essas as considerações que trazemos à apreciação de V.Exas., anexando minutas de Resolução e Circular com as proposições acima descritas, consignando que essa última consolida as normas em vigor nas já mencionadas Circulares 1.067 e 1.083.

Voto dos Diretores das
Áreas de Mercado de Capitais e Bancária
Em

Luiz André Cruz de Lencastre



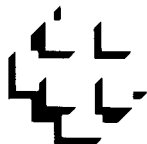
**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

CIRCULAR Nº _____

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, tendo em vista o disposto nos itens IV da Resolução nº 1.102, de 28.02.86, II da Resolução nº 1.111, de 19.03.86, e III da Resolução nº _____, de _____, desta data, decidiu salvar as seguintes normas complementares às disposições do item III da mencionada Resolução nº 1.102:

- a) o montante dos depósitos efetuados por depositante junto a cada instituição depositária não poderá exceder 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido da instituição depositante;
- b) o montante dos depósitos recebidos por instituição depositária, cujos prazos de vencimento sejam inferiores a 30 (trinta) dias, não poderá exceder:
 - I - 20% (vinte por cento) do total dos depósitos captados - não computados os depósitos interfinanceiros -, em se tratando de bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento e caixas econômicas;
 - II - 10% (dez por cento) do total dos depósitos de poupança captados junto ao público, em se tratando de sociedades de crédito imobiliário;
 - III - 10% (dez por cento) do total dos financiamentos e empréstimos concedidos, em se tratando de sociedades de crédito, financiamento e investimento;
- c) o montante dos depósitos recebidos pelas sociedades de arrendamento mercantil não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do total dos recursos de terceiros, não computados os depósitos interfinanceiros;
- d) o prazo mínimo dos depósitos será:
 - I - de 1 (um) dia, para os previstos na alínea "b";
 - II - de 30 (trinta) dias, para os referidos na alínea anterior;
- e) as operações de depósito deverão ser registradas e liquidadas financeiramente através da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP);
- f) os limites previstos nas alíneas "a", "b" e "c", acima, não se aplicam aos depósitos efetuados entre instituições sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas.





x

BANCO CENTRAL DO BRASIL

fls.2

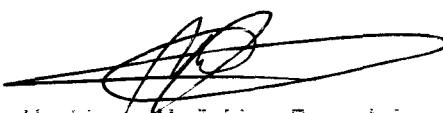
2. O Banco Central suspenderá a participação, em operações de depósitos interfinanceiros, das instituições que não observarem os limites fixados nesta Circular.

3. As operações realizadas na forma da alínea "a" do item 1 da Circular nº 1.024, de 16.04.86, serão computadas para observância, pelas instituições cessionárias, dos limites fixados na alínea "a" do item 1 desta Circular.

4. Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Circulares nºs 1.067, de 04.09.86, e 1.088, de 20.10.86.

Brasília (DF),

Luiz Arenha Corrêa do Lago
Luiz Arenha Corrêa do Lago
Diretor


Medice Waldir Bucchi
Diretor



RESOLUÇÃO Nº 1.410

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no inciso XXXII do artigo 4º da referida Lei, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.290, de 21.11.86, e no inciso II do artigo 43 da Lei nº 7.450, de 23.12.85, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 16 do Decreto-lei nº 2.284, de 10.03.86,

R E S O L V E U:

I - Autorizar as sociedades de arrendamento mercantil a receber os depósitos a prazo fixo de que tratam os itens III da Resolução nº 1.102, de 28.02.86, e IV da Resolução nº 1.397, de 22.09.87, satisfeitas as condições ali estipuladas e demais normas complementares.

II - Alterar o item XIV da Resolução nº 1.401, de 30.09.87, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"XIV - Excluir da incidência do Imposto de Renda na fonte os rendimentos produzidos por depósitos a prazo realizados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central em bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário e sociedades de arrendamento mercantil, observados os termos do item III da Resolução nº 1.102, de 28.02.86, do item I da Resolução nº 1.111, de 19.03.86, e do item IV da Resolução nº 1.397, de 22.09.87."

Resolução nº 1.410, de 29.10.87.



TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29

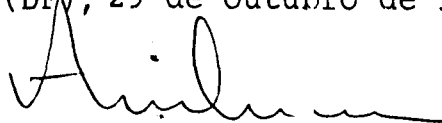
CAPÍTULO: Resoluções Não Codificadas - 1

SEÇÃO :

III - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

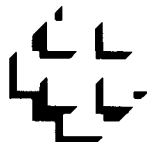
IV - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 29 de outubro de 1987.



Fernando Milliet de Oliveira
Presidente





BANCO CENTRAL DO BRASIL

CMN Nº 467/87

EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO RURAL - APLICAÇÕES COM MINI E PEQUENOS PRODUTORES - PRORROGAÇÃO DE AJUSTE.

Senhores Conselheiros,

A Diretoria do Banco Central, em sessão de 21.10.87, aprovou o incluso Voto, em que se propõe seja baixada Resolução:

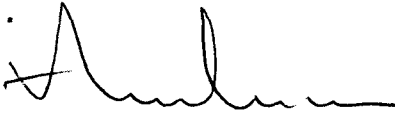
a) permitindo que as instituições financeiras integrantes do SNCR compensem eventuais deficiências apresentadas em suas exigibilidades com mini e pequenos produtores rurais (MCR 18) nos meses de setembro e outubro/87 com aplicações feitas em novembro/87, inclusive com médios produtores rurais;

b) determinando que os saldos devedores dos créditos deferidos a mini e pequenos produtores rurais nos meses de novembro e dezembro/87 tenham ponderação de 1,1 para efeito de cumprimento daquela exigibilidade.

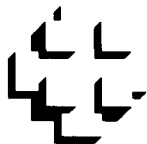
2. Determinou a Diretoria, na oportunidade, o encaminhamento do assunto a este Conselho.

3. É o que trago à consideração de V.Exas., com meu voto favorável.

Anexo.


 VOTO DO CONSELHEIRO
 FERNANDO MILLIET DE OLIVEIRA
 Em 21.10.87

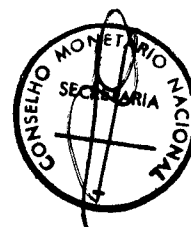


**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Voto DICRI 87/046

EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO RURAL -
Aplicações com mini e pequenos
produtores - Prorrogação de ajuste.

Senhores Diretores,



Como é do conhecimento de V.Exas., os bancos comerciais vêm enfrentando sérias dificuldades para cumprir suas exigibilidades com operações deferidas a miniprodutores e pequenos produtores rurais, notadamente em virtude dos critérios atuais de classificação determinados pelo MCR, que levam em conta o MVR como parâmetro de aferição dos rendimentos brutos obtidos no ano civil anterior.

2. Realmente, estudos levados a efeito por este órgão e outros órgãos governamentais demonstram que o MVR encontra-se muito defasado, tendo perdido, desde sua criação, em 1975, mais da metade de seu valor, comparativamente ao maior salário mínimo vigente no País (Piso Nacional de Salários).

3. Prova disso foi a expedição da Resolução nº 1.402, de 30.09.87, que prorrogou para 30.10.87 o prazo para ajuste das posições do MCR 18 referentes a agosto/87, coincidentemente com o das posições de setembro/87.

4. Não obstante a abertura aludida no item anterior, mas considerando que as razões expostas nos itens 1 e 2 do presente persistem, verificamos que as instituições financeiras, em sua grande maioria, não conseguirão cumprir suas exigibilidades com mini e pequenos produtores nos meses de setembro e outubro/87, sendo obrigadas a recolher as deficiências ao Banco Central ou a firmar convênios com outros bancos, que geralmente vendem seus eventuais excessos de aplicações, o que não trará qualquer benefício para o setor rural, através de novas inversões na atividade.

5. Em razão do exposto, vimos propor a este Colegiado que as deficiências apresentadas pelos bancos em suas exigibilidades com mini e pequenos produtores nos meses de setembro e outubro/87 sejam compensadas com aplicações feitas em novembro/87, inclusive com médios produtores, ficando ainda estabelecido que novos créditos deferidos a mini e pequenos produtores, em novembro e dezembro do corrente ano, terão ponderação de 1,1 para efeito de cumprimento da referida exigibilidade.



6. Acrescentamos, finalmente, que a matéria já foi discutida no âmbito do Conselho de Crédito Rural e Agroindustrial e deverá ser submetida, se aprovada por esta Diretoria, ao Conselho Monetário Nacional.

Voto do Diretor de Crédito Rural,
Industrial e Programas Especiais.
Em, 20.10.87



RESOLUÇÃO Nº 1.414

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista as disposições do artigo 4º, inciso VI da citada Lei, e dos artigos 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65,

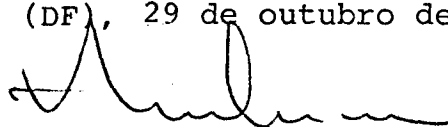
R E S O L V E U:

I - Permitir que as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) compensem eventuais deficiências apresentadas em suas exigibilidades com miniprodutores e pequenos produtores rurais (MCR 18-2-9 e inciso VI da Resolução nº 1.130, de 15.05.86) nos meses de setembro e outubro de 1987 com aplicações feitas em novembro de 1987.

II - Delegar competência ao Banco Central para adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

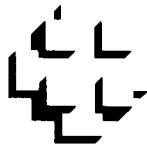
III - Estabelecer que esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 29 de outubro de 1987



Fernando Milliet de Oliveira
Presidente





BANCO CENTRAL DO BRASIL

CMN n.º 468/87

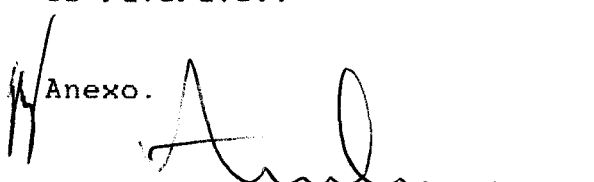
A IDEAL S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROPOSTA DE ENCERRAMENTO DO REGIME ESPECIAL.

Senhores Conselheiros,

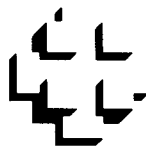
A Diretoria do Banco Central, em sessão de 21.10.87, aprovou, na forma e condições do incluso Voto, a proposta apresentada para cessação do regime especial a que está submetida a A Ideal S.A. - Crédito, Financiamento e Investimentos, determinando o encaminhamento do assunto a este Conselho.

2. É o que trago à consideração de V.Exas., com meu voto favorável.

Anexo.


VOTO DO CONSELHEIRO
FERNANDO MILLIET DE OLIVEIRA
Em 21.10.87





B C B N.º 658/87

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Voto DIFIS-87/049

A IDEAL S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - Em Liquidação Extra-judicial- Proposta de encerramento do regime especial.

Senhores Diretores,

I - ANTECEDENTES



A IDEAL S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS e a Distribuidora ligada, SACHA - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA:, sediadas em São Paulo (SP), a partir de novembro de 1976 vinham enfrentando dificuldades para honrar seus compromissos no mercado financeiro, alcançando, no fim daquele mês, limites intoleráveis, culminando com devolução de considerável montante de cheques sacados sem suficiente provisão de fundos, e falta de resgate de letras de câmbio vencidas e de compromissos de recompra de seus papéis.

2. Essa situação de inadimplemento provocou, na oportunidade, certa comoção no mercado financeiro, sobretudo na praça de São Paulo, envolvendo sociedades do sistema, comércio lojista e investidores em geral, o que acarretou a pronta assistência financeira do Banco Central.

3. Levantamentos efetuados concluíram que as causas do problema eram ocultadas nos balancetes mensais. A Ideal Crédito, Financiamento e Investimentos indicava como causa de sua insolvência as dificuldades financeiras da Colorado Rádio e Televisão S.A., empresa industrial ligada ao Grupo, recipiendária de

9



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Voto DIFIS-87/049, de 20.10.87

fls.2

vultosos recursos da IDEAL para financiamento de capital de giro, através de aceites cambiais não contabilizados, sem o competente lastro em contratos de financiamento.

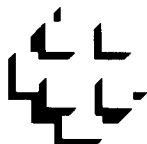
4. Eram conhecidas as dificuldades financeiras da Colorado, tendo a empresa postulado, junto ao BNDES, vários esquemas de saneamento econômico-financeiro, o que, a final veio a ser indeferido pelo BNDES em setembro de 1976.

5. Os dirigentes da Ideal Financeira, ao darem notícia do pedido de concordata interposto pela Colorado, confirmaram os suprimentos feitos àquela empresa, bem assim a incapacidade da financeira de resgatar os aceites decorrentes, colocados no mercado

6. Por isso, era necessário que se estancassem as maciças injeções de recursos à Colorado, via aceites cambiais da Ideal Financeira, a fim de que fossem preservados os interesses da poupança popular, justificando-se, à época, plenamente, a medida de INTERVENÇÃO por parte do Banco Central na A Ideal S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e na Sacha Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., com fulcro no artigo 2º, inciso III, combinado com o artigo 52 da Lei nº 6.024, de 13.03.74. Estender-se-ia a medida à Ideal Promotora de Vendas Ltda., em face da existência de vínculos de interesse, na forma definida no artigo 51, da aludida Lei nº 6.024/74.

7. Assim, por atos de 06.12.76, foi decretada a intervenção na duas citadas empresas; concomitantemente, o Conselho Monetário Nacional autorizou a utilização de recursos das Reservas Monetárias, com vistas à aquisição, pelo Banco Central, dos créditos legítimos de pessoas físicas, compatíveis com a situação patrimonial dos titulares, demonstrada em sua declaração de renda e de bens, perante o Fisco, e desde que comprovada sua compra, no sistema distribuidor, anteriormente à data da intervenção.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

Voto DIFIS-87/049, de 20.10.87

fls.3

8. À vista do relatório do interventor, foi a intervenção prorrogada por seis meses e, posteriormente, decretada a liquidação extrajudicial das empresas do referido Grupo. Os autos dos inquéritos procedidos por esta Autarquia, com base no artigo 41 da Lei nº 6.024/74, nas empresas do chamado Grupo IDEAL, foram encaminhados à Justiça através dos Ofícios PRESI - 0301/78, de 07.04.78, no que se refere a A Ideal S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos; PRESI-0302/78, de 07.04.78, no que se refere a Ideal Promotora de Vendas.Ltda., e PRESI-1184/78, de 28.09.77, no que se refere a Sacha Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

9. Já os ilícitos penais apurados nas empresas motivaram comunicação ao Órgão do Ministério Público, em 07.06.79, de conformidade com o disposto no artigo 32 da Lei nº 6.024/74.

10. Em decorrência do exame de proposta de encerramento do regime especial, apresentada pelos ex-administradores do Grupo Ideal, optou-se, na ocasião, pela unificação das massas liquidandas tornada efetiva em 29.08.80, tendo por amparo legal o disposto no artigo 31 da Lei nº 6.024/74. Nessas condições, a Ideal Promotora de Vendas Ltda. e a Sacha Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. tiveram encerrados os regimes especiais a que estavam submetidas, sendo os seus acervos incorporados à massa de A Ideal S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos.

11. O quadro geral de credores foi considerado definitivo, conforme aviso publicado no Diário Oficial da União de 19.08.83, não tendo havido rateio até esta data.

II - DA PROPOSTA

12. Por carta datada de 30.04.87, a Sacha Comercial e Construtora Ltda., Salim Abdalla Chamma e Norberto Chamma



8)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Voto DIFIS-67/049, de 20.10.87

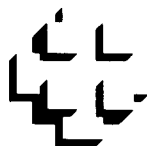
#1s.4

apresentam proposta de retomada das atividades econômicas da A Ideal S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos, que, com base no disposto no artigo 19, alínea "a", da Lei nº 6.024/74, seria empreendida pelo grupo liderado pelo Sr. Fernando Soares Guimarães, conforme intenção manifestada no expediente encaminhado a este Banco Central.

13. O plano apresentado pelos interessados contemplaria, em linhas gerais o seguinte esquema:

- a) aquisição dos créditos dos bancos, até o máximo quanto possível, e pagamento dos demais créditos contabilizados, até o máximo quanto possível, cujos papéis de aquisição e/ou quitação serão apresentados ao liquidante;
- b) entrega ao liquidante do produto em dinheiro equivalente aos créditos de credores com os quais não tiver sido possível contactar, valor esse com o qual se provisionarão, no ativo da Liquidanda, em LBC's ou sob outra forma remunerada que se julgar conveniente, recursos que se destinarão ao pagamento dos credores, que, inscritos no quadro geral de credores, não se tenha conseguido contactar na primeira fase, retro;
- c) far-se-á, então, uma nova chamada de credores, dos já habilitados, fixando-lhes um prazo de seis meses para última apresentação, findo o qual o valor da provisão ficará liberado;
- d) momento em que o liquidante atestar que, entre os créditos pagos e/ou adquiridos e mais o valor provisionado, todo o passivo exigível da massa está coberto, caberá a revalidação das cartas patentes da financeira e da distribuidora de valores, a ser feita por esse Banco Central; nesse momento, processar-se-á a cisão parcial da empresa, de sorte que os direitos às atividades financeiras fiquem com as

2)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Voto DIFIS-87/049, de 20.10.87

fls.5

empresas de novo Grupo, ao tempo em que a "A IDEAL CFI", tendo só um passivo residual, e coberto, será colocada em liquidação ordinária;

- e) outorga de procuração a quem este Banco Central indicar, com poderes específicos para desistir de todas as ações intentadas contra o liquidante, contra a massa e/ou contra o Banco Central do Brasil, arcando cada parte com os honorários de seus patronos;
- f) dar quitação de todos os atos praticados no período em que a instituição esteve sob regime especial, ao liquidante e ao Banco Central do Brasil, renunciando expressamente a quaisquer eventuais direitos; e
- g) em razão do pleno pagamento da totalidade dos credores, deverão os signatários receber plena, rasa, geral e irrevogável quitação do liquidante, da massa liquidanda e, ainda, do Banco Central do Brasil.

14. Já por correspondência de 10.06.87, aditando a carta de 30.04.87, Guimarães Consultores S/C Ltda., pelos seus representantes, Srs. Fernando Soares Guimarães e Celso Soares Guimarães, ao tempo em que consignam: "absoluta concordância a detalhes que modificam um pouco o que está registrado no item 5 do expediente da "Sacha", relatam procedimentos em curso e oferecem alternativas sobre aspectos de finalização do processo, por eles considerados de vital importância".

15. Entre os pontos apontados destacamos os seguintes:

- a) submetem à apreciação desta Autarquia termo de aquisição de créditos firmado com o BRADESCO, através do qual vêm substituindo os credores da massa;

))





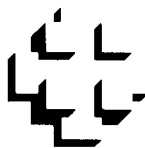
BANCO CENTRAL DO BRASIL

Voto DIFIS-87/049, de 20.10.87

fls.6

- b) os créditos fiscais estão sendo pagos, os créditos trabalhistas sendo satisfeitos. Concluídos esses pagamentos e adquiridos os créditos de maior expressão, dentre os restantes, junto a bancos, o passivo, perante terceiros, estaria coberto em cerca de 90%. Restariam algumas dezenas de pequenos credores, cuja soma estimam em torno de Cz\$ 4,5 milhões;
- c) a esses, quer pela insignificância dos valores em cada caso, seja pela própria dificuldade material de contactar cada credor dessa natureza, e com vistas a não retardar o processo de levantamento da liquidação, pensam em oferecer garantia, em dinheiro, para atendimento pleno dos credores habilitados na massa; nesse sentido, o liquidante faria uma nova e última chamada, com um prazo adequado para apresentação. Em seguida, certos de que deverá restar um mínimo de créditos não reclamados, seus titulares seriam mantidos em registro na "A IDEAL" por tempo indeterminado; para garantia desse passivo, colocarão no ativo, em substituição aos recursos líquidos, um imóvel de valor bastante, convenientemente avaliado, que permanecerá, também por tempo indeterminado, vinculado à liquidação desses créditos que, a qualquer tempo, venham a ser reclamados;
- d) adotadas essas providências, feita a última chamada dos credores, proceder-se-ia ao levantamento das liquidações; nesse momento, seriam restabelecidas as cartas-patentes da empresa financeira e da empresa distribuidora;
- e) alterando proposição anterior, visando à simplificação do processo, dentro da sistemática ora apresentada, nada têm a opor à aquisição pela simples transferência acionária da "financeira" e da constituição de uma nova "distribuidora", dada a extinção da "Sacha-DTVM"; e





BANCO CENTRAL DO BRASIL

Voto DIFIS-87/049, de 20.10.87



fls.7

f) feito o levantamento da liquidação, dadas as quitações recíprocas exigíveis, poderá a "financeira" voltar a funcionar nas suas atividades específicas, com nova designação, novo controle acionário e nova diretoria, tudo conforme preceitua o MNI, capítulo 19; quanto à "distribuidora", constituir-se-á, também, na forma prevista no MNI, uma nova sociedade, participada pela "financeira".

16. Duvidos os setores técnicos e jurídicos desta Autarquia sobre a proposta em tela, o DEPAD, através do Parecer DEPAD/DIRES-87/063, de 04.08.87, manifestou-se pelo acolhimento da proposta, por enquadrar-se nas diretrizes estabelecidas por esta Autarquia para finalização dos processos de regimes especiais, restando, tão-somente, o acompanhamento do esquema apresentado, com as medidas complementares de ajustes e o adequado exame, no momento oportuno, dos aspectos legais e institucionais envolvidos.

17. Já o DEJUR manifestou-se por meio do Parecer DEJUR-453/87, de 24.09.87, subscrevendo parcialmente as considerações e conclusões expendidas no "lúcido parecer do DEPAD, permitindo-me, face à importância do tema sob apreço e sua inescusável reverberação, dissentir em alguns pontos, agregando os comentários julgados pertinentes".

18. Em outro item pontifica o DEJUR: "Preambularmente, ressalvado melhor juízo, quer-me parecer inviável, do ponto de vista prático, a revitalização dos acervos incorporados à massa da "FINANCEIRA", de vez que, a esta altura, inexistente em razão do desfecho dos processos liquidatórios per se".

19. E prossegue o nosso Jurídico: "É que, por escritura lavrada aos 20 de agosto de 1980 no 17º Tabelionato de Notas de São Paulo (SP), a "A IDEAL FINANCEIRA" absorveu ativo e passivo da "Sacha Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda - Em Liquidação Extrajudicial" e da "A Ideal Promotora de





BANCO CENTRAL DO BRASIL

Voto DIFIS-37/049, de 20.10.87

#7s.6

Vendas - Em Liquidação Extrajudicial", sucedendo-lhes, via de consequência, em todos os direitos e obrigações. Como consectário lógico, por atos de 07 de outubro de 1980, publicados no D.O.U. da mesma data, Seção I, página 20.323, o Sr. Presidente desta Autarquia resolveu declarar cessados os regimes a que estavam submetidas, desde 05 de dezembro de 1977, as sociedades incorporadas."

20. Assim, afirma o DEJUR ter-se verificado uma novação subjetiva, uma vez concentrados na "FINANCEIRA" todos os direitos e compromissos do Grupo, como forma encontrada para extinguir e substituir os anteriores. De outro passo, a posição econômico-financeira ostentada atualmente pela "FINANCEIRA" não demonstra registros capazes de inferir a existência de bens ou obrigações de responsabilidade das empresas incorporadas, sendo, assim, de hialina evidência que os processos liquidatórios a que estavam submetidas a distribuidora e a promotora de vendas devem ser tidos como efetivamente cessados, configurando-se impossível, por inexistentes, o retorno dos patrimônios das citadas instituições ao momento primitivo antecedente à incorporação.

21. Por isso, entende o DEJUR absolutamente inviável a expedição de nova cártula autorizativa de funcionamento de sociedade distribuidora na forma pretendida pelos interessados.

22. E finaliza o DEJUR em sua manifestação: "Nesse caso, em decorrência da evidente correlação entre o solvimento integral do passivo contabilizado na "FINANCEIRA" por terceiro e a organização de nova sociedade, a ser formada com a participação acionária dos responsáveis pelo pagamento dos respectivos compromissos, assegurando-se, repetimos, o prosseguimento das atividades antes desenvolvidas por sociedade que venha a sucedê-la, força é convir quanto à adequação da hipótese, no particular, ao que ademais, a proposta encontra guante nas diretrizes traçadas pelo

D





BANCO CENTRAL DO BRASIL

Voto DIFIS-87/049, de 20.10.87

#15.9

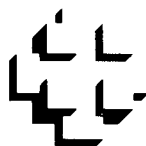
Banco Central para solução dos casos quejandos (Voto BCB nº 518/85, aprovado em sessão de 03.07.85).". Arrematando: "Ex posit-
tis, inclinamo-nos pelo acolhimento parcial do pleito apresentado
pelo Grupo empresarial liderado pelo Sr. FERNANDO SOARES GUINA-
RAES e coadjuvado por ex-administradores e controladores da "A
IDEAL S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Em Liquidação
Extrajudicial", que se mostra compatível, na parte que diz res-
peito à "FINANCEIRA", com as disposições legais e regulamentares
em vigor, ressalvado a impossibilidade de aplicação simultânea
das letras "a" e "b" do artigo 19 da Lei nº 6.024/74. A contraria-
ção seus, no tangente à autorização de funcionamento de nova socie-
dade Distribuidora a proposta deve ser rechaçada, por não reunir
as mesmas condições de enquadramento legal."

23. Por outro lado, ouvido o Liquidante da "A
IDEAL S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESITMENTO" o mesmo assim
se manifestou:

- "a - em âmbito puramente interno, a situação da liquidanda,
como já dissemos, é definitivamente falencial;
- b - sabemos que, datada de 30.04.87, a maior acionista da A.
IDEAL - C.F.I., que é a Sacha Comercial e Construtora
Ltda, protocolizou na Sede do Banco Central do Brasil
carta-proposta, visando ao encerramento da liquidação
extrajudicial (temos cópia). Não temos notícia quanto a
ter sido ou não aceita a proposição;
- c - se aceita e se formalizados os documentos que a oficia-
lizarão, não restarão obstáculos intransponíveis, pas-
sando o processamento à simples programação e ao simples
cumprimento das etapas de rotina, até o encerramento car-
bal. Desde que, diga-se, os proponentes dêem efetividade
à sua intenção atual".

27





BANCO CENTRAL DO BRASIL

Voto DIFIS-87/049, de 20.10.87

fls.10

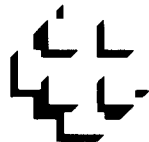
III - CONCLUSÃO

24. Dentro dessa ordem de idéias, uma vez que o interessado, Sr. Fernando Soares Guimarães, contactado sobre a posição indicada pelo DEJUR quanto à impossibilidade de se restabelecer a carta patente da distribuidora, manifestou-se verbalmente concorde; considerando, também, que o liquidante manifesta o entendimento de que a situação da liquidanda é definitivamente de falência; considerando, ainda, tratar-se de liquidação já com mais de dez anos, ao longo dos quais jamais se conseguiu a efetivação de diálogo e apresentação de propostas por parte dos controladores objetivando acabar com o processo; e, finalmente, considerando que o plano apresentado possibilitará que os credores sejam satisfeitos, objetivo maior num processo liquidatório, com meu voto favorável, submeto à consideração dos Ilustres Pares proposta de acolhimento parcial do pleito apresentado pelo Grupo liderado pelo Sr. Fernando Soares Guimarães e coadjuvado por ex-administradores e controladores, no sentido de que, após as providências inscritas no plano em foco, seja dada a autorização para funcionamento da sociedade financeira transferida para o Grupo de Fernando Guimarães.

Voto do Diretor de Fiscalização
Em 20.10.87.

1-✓(7)





BANCO CENTRAL DO BRASIL

CM N.º 490/87

BANCO CENTRAL DO BRASIL - ADMINIS-
TRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS - REA-
JUSTAMENTO SALARIAL (DATA-BASE:
01.09.87) E OUTRAS MEDIDAS.

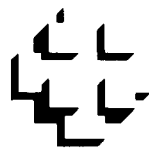
Senhores Conselheiros,

A Diretoria do Banco Central, em sessão de 14.10.87, aprovou um conjunto de medidas relacionadas com a área de administração de recursos humanos do órgão, em especial a parte vinculada ao reajuste salarial na data-base de 01.09.87.

2. Como é do conhecimento de V.Exas., no caso do Banco Central não existe a figura do acordo, com base na realização de negociações do tipo sindical apesar de seu funcionalismo pertencer à categoria profissional de bancário. Toda a responsabilidade pela obtenção de uma solução equitativa e justa - consideradas, inclusive e sobretudo, as características exclusivas de um Banco Central - repousa basicamente na Diretoria e, em instância final, neste Conselho Monetário Nacional.

3. Tendo em vista essas condições e levando em conta que o Banco Central, a exemplo do procedimento adotado por diversas outras instituições financeiras federais, vem deferindo ao funcionalismo do quadro os mesmos direitos e vantagens concedidos aos demais integrantes da classe, a Diretoria aprovou a correção salarial na tabela de vencimentos-padrão (VP), aplicando-se sobre eles os aumentos relacionados com o índice de Preços ao Consumidor (IPC) de julho a agosto de 1987 (9,6%) e ao resíduo inflacionário remanescente do último reajustamento automático (4,74%) e também a concessão de um abono especial (ABE), conforme Anexo nº 1. Os valores de cada referência e dos anuênios (1%), com piso fixado em Cz\$ 235,20 estão discriminados no Anexo nº 2.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

4. O abono especial seria considerado para todos os efeitos, no reajustamento dos proventos que dependem de providência do Banco Central que, conjugado com a correção salarial na tabela de vencimento-padrão, determinaria aumento de caráter geral situado ao nível de 44% (quarenta e quatro por cento).

5. Para remuneração das funções comissionadas, permaneceria o sistema de Adicional de Função Comissionada (AFC), desdobrado em duas parcelas: Adicional Padrão (AP) - cujos valores figuram no último dos quadros (Anexo nº 3) - e Adicional de Dedicção Integral (ADI), mantidos em sua base de cálculo o vencimento-padrão, acrescido do abono especial, os anuênios e o adicional padrão.

6. Em relação ao benefício denominado "Auxílio-Creche/pré-Escolar" o reembolso das despesas, por dependente, fica limitado ao montante de 2 MVR, sem considerar à faixa salarial do responsável pelo menor beneficiado, mantidas as demais condições das normas atuais (idade, comprovação prévia etc.).

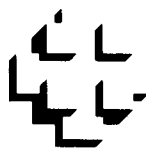
7. Para corrigir o problema gerado quando da extinção do regime de prorrogação sistemática e generalizada de trabalho dos funcionários não comissionados, seria assegurada a percepção da correspondente remuneração aos funcionários que não vinham prorrogando expediente à época de sua extinção.

8. Cabe registrar que o Banco dispõe de recursos orçamentários suficientes para atender ao aumento de despesas decorrente das propostas, sendo necessária apenas autorização para que se processe o competente ajustamento no orçamento e se adotem as devidas alterações das normas administrativas pertinentes à matéria.

9. É o que submeto à homologação de V.Exas.

VOTO DO PRESIDENTE
FERNANDO MILLIET DE OLIVEIRA
Em 28.10.87



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

ANEXO Nº 1

ABONO ESPECIAL

CARREIRAS DE APOIO E AUXILIAR			CAR. DE ADMINISTRAÇÃO E ESPECIALIZADA		
NÍVEL	ADICIONAL	ANUÊNIO	NÍVEL	ADICIONAL	ANUÊNIO
ABE 01	1.179,00	46,20	ABE 21	5.322,00	53,70
ABE 02	1.326,00	46,20	ABE 22	5.976,00	60,00
ABE 03	1.488,00	46,20	ABE 23	6.711,00	67,50
ABE 04	1.671,00	46,20	ABE 24	7.536,00	75,90
ABE 05	1.875,00	46,20	ABE 25	8.463,00	85,20
ABE 06	2.106,00	46,20	ABE 26	9.504,00	95,40
ABE 07	2.367,00	46,20	ABE 27	10.671,00	107,10
ABE 08	2.655,00	46,20	ABE 28	11.985,00	120,00
ABE 09	2.982,00	46,20	ABE 29	13.458,00	135,00
ABE 10	3.348,00	46,20	ABE 30	15.111,00	151,50
ABE 11	3.759,00	46,20	ABE 31	16.968,00	170,10
ABE 12	4.221,00	46,20			
ABE 13	4.740,00	46,20			
ABE 14	5.322,00	53,70			
ABE 15	5.976,00	60,00			
ABE 16	6.711,00	67,50			



CARGOS/REFERÊNCIAS								VIENC-PADRÃO			ANUÊNIOS
								COD.	CZ%		
I	-	-	-	-	-	-	-	I	I	I	I
I	C.01.01	-	-	-	-	-	-	I	101	I	189.00I
I	C.01.02	C.02.01	C.03.01	-	-	-	-	I	102	I	189.00I
I	C.01.03	C.02.02	C.03.02	C.04.01	-	-	-	I	103	I	189.00I
I	C.01.04	C.02.03	C.03.03	C.04.02	C.05.01	-	-	I	104	I	189.00I
I	C.01.05	C.02.04	C.03.04	C.04.03	C.05.02	C.06.01	C.07.01	I	105	I	189.00I
I	C.01.06	C.02.05	C.03.05	C.04.04	C.05.03	C.06.02	C.07.02	I	106	I	189.00I
I	C.01.07	C.02.06	C.03.06	C.04.05	C.05.04	C.06.03	C.07.03	I	107	I	189.00I
I	C.01.08	C.02.07	C.03.07	C.04.06	C.05.05	C.06.04	C.07.04	I	108	I	189.00I
I	C.01.09	C.02.08	C.03.08	C.04.07	C.05.06	C.06.05	C.07.05	I	109	I	189.00I
I	-	C.02.09	C.03.09	C.04.08	C.05.07	C.06.06	C.07.06	I	110	I	189.00I
I	-	-	-	C.04.09	C.05.08	C.06.07	C.07.07	I	111	I	189.00I
I	-	-	-	-	C.05.09	C.06.08	C.07.08	I	112	I	189.00I
I	-	-	-	-	-	C.06.09	C.07.09	I	113	I	189.00I
I	-	-	-	-	-	-	-	I	114	I	202.80I
I	-	-	-	-	-	-	-	I	115	I	227.10I
I	-	-	-	-	-	-	-	I	116	I	253.80I
I	B.01.01	-	-	-	-	-	-	I	1	I	202.80I
I	B.01.02	-	I.02.01	-	-	-	-	I	2	I	227.10I
I	B.01.03	-	I.02.02	-	S.03.01	-	E.---.01	I	3	I	253.80I
I	B.01.04	-	I.02.03	-	S.03.02	-	E.---.02	I	4	I	284.70I
I	B.01.05	-	I.02.04	-	S.03.03	-	E.---.03	I	5	I	318.90I
I	B.01.06	-	I.02.05	-	S.03.04	-	E.---.04	I	6	I	357.00I
I	B.01.07	-	I.02.06	-	S.03.05	-	E.---.05	I	7	I	399.90I
I	B.01.08	-	I.02.07	-	S.03.06	-	E.---.06	I	8	I	447.90I
I	B.01.09	-	I.02.08	-	S.03.07	-	E.---.07	I	9	I	501.60I
I	-	-	I.02.09	-	S.03.08	-	E.---.08	I	10	I	561.60I
I	-	-	-	-	S.03.09	-	E.---.09	I	11	I	629.10I
I	-	-	-	-	-	-	-	I		I	



FUNCOES COMISSONADAS

V A L O R

ANEXO Nº 3

CARR.ADMINIST./ESPECIALIZADA

Chefe Gabinete Presidente	FCD-1	31	401.00
Chefe Dep.Econômico/Juríd.	FCD-2	31	401.00
Chefe de Departamento	FCD-3	29	145.00
Chefe Gabinete Diretor	FCD-4	29	145.00
Subchefe Gab. Presidente	FCD-5	24	993.00
Chefe Adj. Departamento	FCE-1	24	993.00
Consultor Especial	FEC-1	24	993.00
Chefe de Divisão	FCE-2	18	420.00
Chefe Adj. Divisão	FCE-3	16	977.00
Assessor	FCA-1	16	977.00
Supervisor	FCE-4	16	146.00
Operador de Câmbio	FCE-5	13	893.00
Operador de Títulos	FCE-6	13	893.00
Consultor de Pesquisas	FEC-2	13	893.00
Coordenador (Asses.Pesq.)	FCA-2	13	449.00
Coordenador (Execução)	FCE-7	13	449.00
Assistente	FCI-1	10	011.00
Secretário	FCI-2	8	163.00
Auxiliar	FCI-3	6	138.00

CARR.DE AUX.ADMINISTRATIVO

Supervisor de Tesouraria	FAD-1	7	089.00
Supervisor Op. Computador	FAD-2	7	089.00
Supervisor de Digitacao	FAD-3	6	243.00
Operador de Computador	FAD-4	6	243.00
Auxiliar de Tesouraria	FAD-5	5	085.00
Digitador	FAD-6	4	269.00
Operador de Teleimpressor	FAD-7	4	269.00
Aux.Gab. Unid. Especial	FAD-8	4	269.00
Aux.Gab.Unid.Centr./Reg.	FAD-9	3	063.00

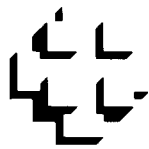
CARGO DE VIGILANTE

Chefe de Vigilancia	FSG-1	7	089.00
Supervisor de Vigilancia	FSG-2	4	269.00
Oper. Central Seguranca	FSG-3	2	721.00

CARGO DE CONTINUO

Cont. Gab.Unid.Especial	FSG-4	2	205.00
Cont.Gab.Unid.Centr./Reg.	FSG-5	1	554.00





CMN-493/87

BANCO CENTRAL DO BRASIL

CRÉDITO RURAL - ISENÇÃO DE CORREÇÃO MO-
NETÁRIA - MÉDIOS E GRANDES PRODUTORES DO
ESPÍRITO SANTO E MUNICÍPIOS ATINGIDOS
PELA ESTIAGEM - MINUTA DE RESOLUÇÃO.

Senhores Conselheiros,

A Diretoria do Banco Central, em sessão de 28.10.87, aprovou o incluso Voto, em que se propõe seja baixado normativo ampliando, para as operações ainda não liquidadas:

- a) o alcance da Resolução nº 1.371/87, no sentido de que os benefícios do item VI, alínea "a", da Resolução nº 1.352/87, se estenda a todos os produtores rurais do Estado do Espírito Santo, independentemente de seu porte;
- b) o alcance da Resolução nº 1.377/87, no sentido de que a restrição feita à pecuária no item VI, alínea "a", da Resolução nº 1.352/87, não se aplique aos créditos deferidos aos miniprodutores e pequenos produtores, cujos empreendimentos se localizem na área de atuação da SUDENE, no Vale do Jequitinhonha (MG) e no Espírito Santo.

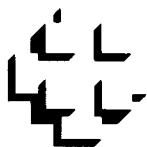
2. Determinou a Diretoria, na oportunidade, o encaminhamento do assunto a este Conselho.

3. É o que trago à consideração de V.Exas., com meu voto favorável.

Anexo.

VOTO DO CONSELHEIRO
FERNANDO MILLIET DE OLIVEIRA
Em 28.10.87





BANCO CENTRAL DO BRASIL

BCB N.º 686/87

Voto DICRI-87/049

CRÉDITO RURAL - Isenção de correção monetária - Médios e grandes produtores do Espírito Santo e municípios atingidos pela estiagem.

Senhores Diretores,



Os financiamentos de empreendimentos localizados em área de atuação da SUDENE e do Vale do Jequitinhonha (MG), com exceção daqueles voltados para as culturas de café, cacau, cana-de-açúcar e seringa e para a pecuária, ficaram passíveis de isenção da correção monetária até 31.12.87, independentemente do porte do mutuário, conforme item VI, alínea "a", da Resolução nº 1.352, de 01.07.87.

2. O mesmo tratamento foi estendido ao Estado do Espírito Santo, onde ficou restrito, porém, aos miniprodutores e aos pequenos produtores, conforme Resolução nº 1.371, de 05.08.87.

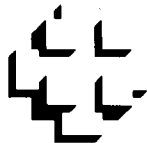
3. Com o advento da Resolução nº 1.377, de 21.08.87, retirou-se a restrição à pecuária, nos créditos deferidos a miniprodutores e pequenos produtores, nos empreendimentos localizados no Espírito Santo e nos municípios que, até 12.08.87, haviam sido reconhecidos como atingidos pela estiagem (área de abrangência da Resolução nº 1.267, de 11.03.87).

4. É de se ter presente que os fenômenos climáticos adversos que prejudicaram a atividade rural do Espírito Santo em 1985 e diversos municípios do nordeste e norte de Minas Gerais em 1986 afetaram sobremansira a capacidade de pagamento de todos os produtores dessas regiões, inclusive, pois, os de médio e grande porte, deixando-os em dificuldades para solver seus compromissos, sobretudo em decorrência da incidência da correção monetária.

5. Essas dificuldades também são comuns ao setor pecuário, mormente em relação aos miniprodutores e pequenos produtores, em que se verificou redução de plantel, escassez de ração, redução de demanda de produtos etc.

6. Assim sendo, propomos a adoção das seguintes providências:

a) ampliar o alcance da Resolução nº 1.371, de 05.08.87, no sentido de que os benefícios do item VI, alínea "a"

**BANCO CENTRAL DO BRASIL VOTO DICRI-87/049**

da Resolução nº 1.352, de 01.07.87, se estenda a todos os produtores rurais do Estado do Espírito Santo, independentemente de seu porte;

b) ampliar também o alcance da Resolução nº 1.377, de 21.08.87, no sentido de que a restrição feita à pecuária na alínea "a" do item VI da Resolução nº 1.352, de 01.07.87, não se aplique aos créditos deferidos aos miniprodutores e pequenos produtores, cujos empreendimentos se localizem na área de atuação da SUDENE, no Vale do Jequitinhonha (MG) e no Espírito Santo;

c) essas medidas alcançariam somente as operações ainda não liquidadas, ficando excluídos do benefício, em qualquer hipótese, os empreendimentos voltados para as culturas de café, cacau, cana-de-açúcar e seringa.

7. É como submetemos o assunto à consideração de V.Exas., com o esclarecimento de que a proposição já obteve a aprovação da Comissão de Coordenação Financeira e que, se aprovada por V.Exas., deverá ser submetida ao Conselho Monetário Nacional.

Voto do Diretor de Crédito Rural,
Industrial e Programas Especiais

Em 27.10.87



RESOLUÇÃO Nº 1.412

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista as disposições do artigo 4º, inciso VI, da citada Lei, e dos artigos 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65,

R E S O L V E U:

I - Ampliar o alcance da Resolução nº 1.371, de 05.08.87, para que os benefícios do item VI, alínea "a", da Resolução nº 1.352, de 01.07.87, se estendam a todos os produtores rurais do Estado do Espírito Santo, independentemente de seu porte.

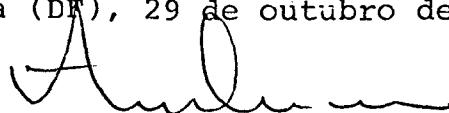
II - Ampliar o alcance da Resolução nº 1.377, de 21.08.87, para que a restrição feita à pecuária no item VI, alínea "a", da Resolução nº 1.352, de 01.07.87, não se aplique aos créditos deferidos aos miniprodutores e pequenos produtores, cujos empreendimentos se localizem na área de atuação da SUDENE, no Vale do Jequitinhonha (MG) e no Espírito Santo.

III - Estabelecer que as normas desta Resolução não se aplicam às operações já liquidadas.

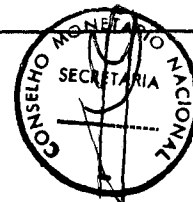
IV - Autorizar o Banco Central a adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

V - Estabelecer que esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 29 de outubro de 1987.



Fernando Milliet de Oliveira
Presidente





BANCO CENTRAL DO BRASIL

CMN N.º 494/87

CRÉDITO RURAL - ISENÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (ATÉ 30.06.87) DOS SALDOS REMANESCENTES DE OPERAÇÕES ENQUADRADAS NAS CIRCULARES N.ºS 973/85, 980/85, 985/86 e 986/86 OU NA RESOLUÇÃO N.º 1.306/87.

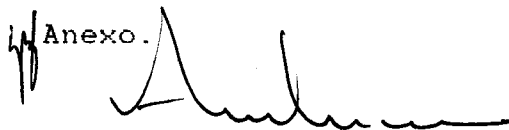
Senhores Conselheiros,

A Diretoria do Banco Central, em sessão de 28.10.87, aprovou o incluso Voto, em que se propõe seja baixado normativo estendendo até 30.06.87 a isenção da correção monetária prevista no item VIII da Resolução n.º 1.352/87, relativamente às operações de crédito rural ainda não liquidadas, que tenham sido formalizadas, prorrogadas, compostas ou recompostas com base nas circulares n.ºs 973/85, 980/85, 985/86 e 986/86 ou na Resolução n.º 1.306/87.

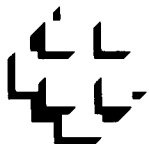
2. Determinou a Diretoria, na oportunidade, o encaminhamento do assunto a este Conselho.

3. É o que trago à consideração de V.Exas., com meu voto favorável.

Anexo.


VOTO DO CONSELHEIRO
FERNANDO MILLIET DE OLIVEIRA
Em 28.10.87



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

BCB N.º 687/87

Voto DICRI-87/050

CRÉDITO RURAL - Isenção de correção monetária (até 30.06.87) dos saldos remanescentes de operações enquadradas nas Circulares nas 973, 980, 985 e 986, de 02.12.85, 20.12.85, 08.01.86 e 14.01.86, respectivamente, ou na Resolução nº 1.306, de 10.04.87.



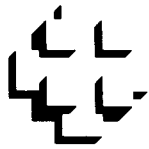
Senhores Diretores,

Em decorrência de estiagem ocorrida em 1.985, nas regiões Centro-Oeste, Sudeste e Sul do País, os produtores rurais cujas atividades foram atingidas pelo evento tiveram suas dívidas prorrogadas e receberam novos créditos, na conformidade das circulares em epígrafe.

2. Com o advento da Resolução nº 1.306, de 10.04.87, e, posteriormente, da Resolução nº 1.352, de 01.07.87 (item VIII), esses produtores foram beneficiados com a isenção da correção monetária no período compreendido entre 01.03.86 e 28.02.87 (plano cruzado), isenção essa que se aplicou desde a data da contratação da operação, nos casos de créditos de manutenção concedidos a miniprodutores e pequenos produtores.

3. Ainda conforme a Resolução nº 1.352 (item VI), o benefício da isenção da correção monetária aos produtores que obtiveram crédito durante o plano cruzado se estendeu até 30.06.87 na região Centro-Sul, independentemente da ocorrência de fenômenos adversos que pudessem eventualmente causar prejuízos às atividades desses produtores.

4. Assim, por uma questão de justiça, propomos que a isenção da correção monetária prevista no item VIII da Resolução nº 1.352, de 01.07.87, seja estendida até 30.06.87, no caso de operações ainda não liquidadas que tenham sido objeto de prorrogação ou composição, com base nas circulares nºs 973, 980, 985 e 986 ou na Resolução nº 1.306, bem como aos créditos de manutenção concedidos ao amparo das citadas circulares.



BANCO CENTRAL DO BRASIL VOTO DICRI-87/050

5. É como submetemos o assunto à consideração de V.Exas., com o esclarecimento de que a proposição já obteve a aprovação da Comissão de Coordenação Financeira e que, se aprovada por V.Exas., deverá ser submetida ao Conselho Monetário Nacional.

Voto do Diretor de Crédito Rural,
Industrial e Programas Especiais

Em 27.10.87



RESOLUÇÃO Nº 1.411

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista as disposições do artigo 4º, inciso VI, da citada Lei, e dos artigos 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65,

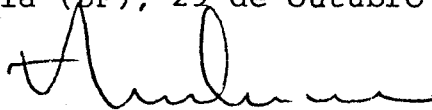
R E S O L V E U:

I - Estabelecer que fica estendida até 30.06.87 a isenção da correção monetária prevista no item VIII da Resolução nº 1.352, de 01.07.87, relativamente às operações de crédito rural ainda não liquidadas, que tenham sido formalizadas, prorrogadas, compostas ou recompostas com base nas Circulares nºs 973, 980, 985 e 986, de 02.12.85, 20.12.85, 08.01.86 e 14.01.86, respectivamente, ou na Resolução nº 1.306, de 10.04.87.

II - Autorizar o Banco Central a adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

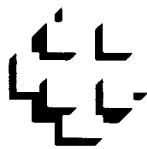
III - Estabelecer que esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 29 de outubro de 1987



Fernando Milliet de Oliveira
Presidente





BANCO CENTRAL DO BRASIL

CM N.º 496/87

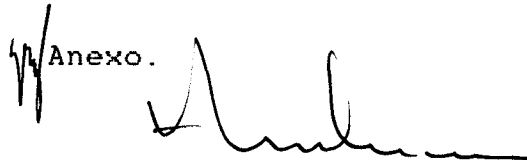
CRÉDITO RURAL - MEDIDAS EMERGENCIAIS
DE AMPARO A LAVOURA CAFEEIRA DO NOR-
DESTE E DO ESPÍRITO SANTO - MINUTA DE
RESOLUÇÃO.

Senhores Conselheiros,

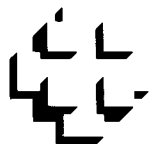
A Diretoria do Banco Central, em sessão de 28.10.87, aprovou o incluso Voto, em que se propõe seja baixada Resolução implementando medidas emergenciais aplicáveis aos cafeicultores que tiveram sua safra 1986/87 prejudicada pela estiagem ou por problemas de comercialização, cujas propriedades estejam localizadas na Região Nordeste e no Espírito Santo.

2. Determinou a Diretoria, na oportunidade, o encaminhamento do assunto a este Conselho.
3. É o que trago à consideração de V.Exas., com meu voto favorável.

Anexo.


VOTO DO CONSELHEIRO
FERNANDO MILLIET DE OLIVEIRA
Em 28.10.87





B C B N.º 694/87

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Voto DICRI 87/052

CRÉDITO RURAL - Medidas Emergen-
ciais de amparo à lavoura caafeei-
ra do nordeste e do Espírito San-
to.

Senhores Diretores,

Configura-se nítido processo de crise na econo-
mia cafeeira da região nordeste e do Estado do Espírito Santo, face
à frustração parcial da safra agrícola 1986/87, decorrente de longa
estiagem que vem se prolongando desde 1986, aliada a problemas de
comercialização do produto, provocados pela sua baixa cotação no
mercado.

2. O "déficit" das médias pluviométricas regionais
provocou uma expressiva redução da produção da lavoura, comprome-
tendo significativamente, ainda, as safras vindouras. Os débitos
acumulados têm consubstanciado o sucessivo endividamento e descapi-
talização do setor, trazendo em seu bojo o inevitável reflexo do
desequilíbrio e tensão sociais, pela promoção de desempregos, êxodo
rural e agravamento dos problemas de infra-estrutura urbano-social.

3. Para amenizar as dificuldades apresentadas, pro-
pomos que, em caráter de urgência, sejam implementadas as seguintes
medidas, aplicáveis aos cafeicultores cujas propriedades se locali-
zem nas regiões acima indicadas, que tiveram sua safra 1986/87 pre-
judicada pelo fenômeno adverso, mediante exame de cada caso:

- a) **custeio:** prorrogação pelo prazo de até 2 (dois) anos, sendo
01 (um) de carência;
- b) **investimento:** as parcelas vencidas ou vincendas em 1987 e
1988 seriam repactuadas para pagamento até 01 (um) ano após o
vencimento final da dívida, às condições vigentes para as
operações de crédito rural.

4. De par com essas medidas, seria de se recomendar
às instituições financeiras integrantes do SNCR que:

- a) seja concedida prioridade absoluta na concessão de crédito
para custeio e investimento agrícola, de modo a assegurar o
replanteio das áreas prejudicadas, quando houver evidência de
restabelecimento das condições climáticas e recomendação dos
órgãos de assistência técnica;



Voto DICRI-87/052

BANCO CENTRAL DO BRASIL

- b) sejam assegurados aos miniprodutores e pequenos produtores os créditos de custeio de manutenção de que trata o voto CMN nº 067/87, de 05.03.87, concedidos diretamente ou através de suas cooperativas.

À consideração de V.Exas., lembrando que a matéria, se aprovada, deverá ser submetida ao Conselho Monetário Nacional.

Voto do Diretor de Crédito Rural,
Industrial e Programas Especiais.
Em, 28.10.87.



RESOLUÇÃO Nº 1.413

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista as disposições do artigo 4º, inciso VI, da citada Lei, e dos artigos 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65,

R E S O L V E U:

I - Determinar a prorrogação dos créditos de custeio e investimento concedidos aos cafeicultores, cujas propriedades estejam localizadas na região Nordeste e no Estado do Espírito Santo, que tiveram sua safra 1986/87 prejudicada pela estiagem ou por problemas de comercialização, mediante exame de cada caso e observadas as seguintes condições:

- a) custeio: prorrogação pelo prazo de até 4 (quatro) anos, sendo 1 (um) de carência;
- b) investimento: as parcelas vencidas ou vincendas em 1987 e 1988 serão repactuadas para pagamento até 1 (um) ano após o vencimento final da dívida, às condições vigentes para as operações de crédito rural.

II - Recomendar às instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) conceder prioridade absoluta na concessão de crédito para custeio e investimento agrícola, de modo a assegurar o replantio das áreas prejudicadas, quando houver evidência de restabelecimento das condições climáticas, à vista de manifestação dos órgãos de assistência técnica.



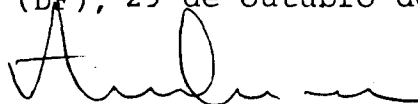
TÍTULO : CRÉDITO RURAL
CAPÍTULO: Documentos Não Codificados - 39
SEÇÃO : Resoluções - 1

III - Determinar que sejam assegurados aos miniprodutores e pequenos produtores os créditos de custeio de manutenção de que trata a Resolução nº 1.267, de 11.03.87, concedidos diretamente ou através de suas cooperativas.

IV - Autorizar o Banco Central a adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

V - Estabelecer que esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 29 de outubro de 1987.



Fernando Milliet de Oliveira
Presidente

